

Boletim Jurídico

Destaques:

Suspensão da obrigação da prova de vida e do bloqueio de créditos de benefícios previdenciários | Obrigação do INSS de informar ao segurado seus direitos, bem como a forma de exercê-los | Concessão de benefício assistencial e critério aritmético | Implantação de auxílio-reclusão no prazo de 10 dias | Renda familiar *per capita* e cotas sociais |



Boletim Jurídico

Destaques:

Suspensão da obrigação da prova de vida e do bloqueio de créditos de benefícios previdenciários | Obrigação do INSS de informar ao segurado seus direitos, bem como a forma de exercê-los | Concessão de benefício assistencial e critério aritmético | Implantação de auxílio-reclusão no prazo de 10 dias | Renda familiar *per capita* e cotas sociais |

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha – Diretor
Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani – Vice-Diretora

CONSELHO

Desembargador Federal João Pedro Gebran Neto
Desembargador Federal Leandro Paulsen

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção e Análise

Marta Freitas Heemann

Revisão

Carlos Campos Palmeiro
Marina Spadaro Jacques

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Editoração

Rodrigo Meine

APOIO

Reprografia e Encadernação
Divisão de Gestão Operacional e Serviços Diversos

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura (Emagis) do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Pode ser acessado na Internet, no endereço www.trf4.jus.br/boletim. Cópias impressas estão disponíveis para consulta na própria Emagis (Prédio Anexo do TRF4 – Rua José Ibanor Tartarotti, 170 – 10º andar – Porto Alegre/RS) e na Biblioteca do Tribunal (Prédio Administrativo – 5º andar).

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.jus.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

O Boletim Jurídico reúne uma seleção de ementas do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4). As decisões são classificadas em matérias como Direito Administrativo e diversos, Direito Previdenciário, Direito Tributário e Execução Fiscal, Direito Penal e Direito Processual Penal.

A 218ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 158 ementas disponibilizadas pelo TRF4 em outubro e novembro de 2020. Apresenta também incidentes da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. As ementas retratam o que de novo e diferente acontece e as matérias controvertidas julgadas por esta Corte.

Entre outros, temos os seguintes temas abordados neste Boletim Jurídico: a) [suspensão da obrigação da prova de vida e do bloqueio de créditos de benefícios previdenciários](#). Segundo orientação institucional normatizada no INSS, enquanto perdurar o estado de emergência devido ao coronavírus, ficam suspensos tanto a realização de pesquisa externa para comprovação de vida como o bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização de prova de vida. Essas medidas vêm ao encontro da Estratégia Nacional de Desjudicialização dos Direitos da Seguridade Social. Portanto, não pode o INSS determinar o bloqueio do pagamento dos benefícios sob esses fundamentos; b) [obrigação do INSS de informar ao segurado seus direitos, bem como a forma de exercê-los](#). O dever de informação e orientação do segurado decorre do princípio da boa-fé objetiva com que a Administração deve se orientar na sua tarefa de bem atender à sociedade. Nesse sentido, a orientação da decisão proferida pelo STF ao julgar o Tema 350 (RE 631.240), bem como o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social (“A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido”); c) [concessão de benefício assistencial e critério aritmético](#). Entende o TRF4, adotando a jurisprudência do STF sobre o tema, que o critério econômico (renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto de salário mínimo) é insuficiente para comprovar a vulnerabilidade social do segurado, estando esse parâmetro defasado para caracterizar a situação de miserabilidade para fins de acesso ao benefício assistencial; d) [implantação de auxílio-reclusão no prazo de 10 dias](#). Presentes os requisitos para a concessão do auxílio-reclusão, o TRF4 entende que a dependência econômica de filho menor de idade (5 anos) é presumida e que a urgência na tutela deferida se deve ao fato de tratar-se de benefício com caráter alimentar da prestação; e) [renda familiar *per capita* e cotas sociais](#). TRF4 entende que deve ser garantido o ingresso na universidade de candidato que comprovou ter renda mensal um pouco acima do limite de um salário mínimo e meio fixado pelo Proni. Considerando-se ainda o preço da mensalidade do curso de Medicina, a negativa de matrícula pelas cotas sociais teria apenas o efeito de frustrar os objetivos da proteção pelas cotas sociais e impedir que pessoa pobre tenha oportunidades de mudança substancial de perfil socioeconômico.

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 - AÇÃO ANULATÓRIA. ANP. MULTA POR IRREGULARIDADES NO ARMAZENAMENTO DE RECIPIENTES DE GLP. PENDÊNCIAS REGULARIZADAS NO PRAZO FIXADO PELO AGENTE FISCALIZADOR. MICROEMPRESA/EPP. DUPLA VISITA. APLICABILIDADE.

1. As empresas de pequeno porte e as microempresas têm direito à dupla visita nas ações de fiscalização no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, quando a atividade ou a situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento (art. 55 da LC nº 123/2006 e § 1º do mesmo dispositivo).

2. Hipótese em que a empresa de pequeno porte possuía autorização, não contava com histórico de reincidência, bem como não ofereceu resistência ou embaraço à fiscalização. As atividades não revelaram risco a impedir a adoção do critério legal da dupla visita.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5055072-16.2016.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020\)](#)

02 - AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. AJG. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. COISA JULGADA. FATOR PREVIDENCIÁRIO NA APOSENTADORIA DO PROFESSOR. TRÍPLICE IDENTIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

. Defere-se a assistência judiciária gratuita na hipótese de a parte apresentar declaração de hipossuficiência firmada de próprio punho.

. Conforme precedente desta Corte, em se tratando de ação rescisória, o proveito econômico obtido pela parte-autora corresponde, geralmente, ao valor atribuído à causa originária, corrigido monetariamente. Contudo, se o processo já estiver em fase de cumprimento de sentença, é o montante da execução questionado na rescisória que baliza o valor da causa (AR 5046768-17.2018.4.04.0000, 3ª Seção, rel. Marcos Josegredi da Silva, juntado aos autos em 25.04.2019).

. O instituto da coisa julgada (material) caracteriza-se, fundamentalmente, por ser uma garantia constitucional (artigo 5º, XXXVII, Constituição da República) que tem como efeito principal a chamada imutabilidade e a indiscutibilidade do teor da parte dispositiva da sentença, operando-se entre as partes litigantes e tendo uma eficácia preclusiva e negativa, sendo inerente para a aplicação do princípio da segurança jurídica e respeito ao devido processo legal.

. Verificando-se a identidade entre as demandas, impõe-se acolher a pretensão de rescisão do julgado.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5014107-48.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 12.11.2020\)](#)

03 - ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BOLSAS DE ESTUDO. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE) E COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR (CAPES). ACUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. (I) LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO DOS VALORES. (II) POSSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal, combinados com os artigos 5º, incisos I e III, e 6º, incisos VII, alínea *b*, e XIV, da Lei Complementar nº 75/93, e artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público tem por função precípua a defesa do patrimônio público e dos interesses indisponíveis da coletividade, dentre os quais aqueles relacionados à concretização do direito fundamental à educação (ensino e pesquisa) (artigos 205, 206, inciso II; 207, 208, inciso V; e 213, § 2º, da Constituição Federal).

2. A pretensão à restituição de indébito carece de amparo legal, porque (2.1) as circunstâncias fáticas denotam que os estudantes bolsistas até o ano de 2014 receberam valores de boa-fé, na medida que não tinham –

assim como também não tinha a própria instituição de ensino, cujos gestores, embora equivocadamente, acreditavam ser possível a cumulação de benefícios – qualquer orientação no sentido da impossibilidade de recebimento cumulativo de bolsas de estudos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), tendo ocorrido a migração do programa Universidade Aberta do Brasil (UAB) para a Rede Nacional de Formação de Profissionais da Educação (RENAFOR), ao longo do período de formação acadêmica; (2.2) em que pese a bolsa de estudo não constitua remuneração, e sim incentivo, tal fato não afasta sua natureza alimentar, pois os valores recebidos a esse título destinam-se ao custeio de despesas básicas do bolsista, tais como alojamento, transporte, alimentação, entre outros, e (2.3) a interrupção no recebimento de uma das bolsas percebidas pelos estudantes parece ser a medida adequada e suficiente diante do parecer de auditoria emitido pela Controladoria-Geral da União.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5080527-12.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2020)

04 - ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CHEQUE SEM FUNDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO.

. A jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as normas do CDC aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ.

. A responsabilidade das instituições financeiras, assim, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e aos delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

. Hipótese em que não configurado o nexo de causalidade entre a conduta da instituição financeira e os prejuízos sofridos pelo autor.

. Na quantificação do dano moral, a indenização deve ser arbitrada em valor suficiente a desestimular a prática reiterada do ato lesivo e ainda evitar o enriquecimento sem causa da parte que sofre o dano. Devem ser sopesadas as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, as condições econômicas das partes, a menor ou a maior compreensão do ilícito, a repercussão do fato e a eventual participação do ofendido para configuração do evento danoso, o aspecto pedagógico-punitivo que a reparação em ações dessa natureza exige.

. Caso em que deve ser majorada a indenização por dano moral para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005669-27.2016.4.04.7117, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2020)

05 - ADMINISTRATIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CEF. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FRAUDE. UTILIZAÇÃO DO CARTÃO DE CRÉDITO EM VALOR EXCEDENTE AO LIMITE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS.

. A jurisprudência é pacífica no sentido de que aplicáveis as normas do CDC aos litígios que envolvem instituições financeiras, incluindo a Caixa Econômica Federal, haja vista o que estabelece o § 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. Nesse sentido a Súmula 297 do STJ.

. A responsabilidade das instituições financeiras, assim, por força do artigo 14 do CDC, é objetiva, nos termos da Súmula 479 do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

. Existente o nexo de causalidade entre a conduta da parte-ré e os prejuízos sofridos pelo correntista, e presumido o abalo por ele experimentado, devem ser compensados os danos morais.

. As circunstâncias do caso concreto indicam a situação de fraude e o uso indevido do cartão de crédito, pois as compras se caracterizaram pelo uso de todo o limite de crédito do cartão e contratação emergencial para uso além do limite de crédito contratado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000987-84.2019.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

06 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92. MÉDICO PERITO DO INSS. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DOLO OU CULPA.

Conquanto irregularidades na concessão de benefícios previdenciários possam gerar danos presumíveis, é necessária a demonstração de que o agente, propositadamente, intencionava causar dano ao Erário, enriquecer ilícitamente, beneficiar terceiros ou violar os princípios da administração. O ato de improbidade administrativa deve ser consciente, decorrendo de ação agregada ao dolo, com má-fé do agente público, ou, no mínimo, com culpa grave.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5002175-40.2014.4.04.7210, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

07 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERRA INDÍGENA. DEFICIÊNCIA NO SERVIÇO DE ACESSO À ÁGUA POTÁVEL. DANO MORAL COLETIVO FIXADO.

1. “A água é necessária em todos os aspectos da vida. O objetivo geral é assegurar que se mantenha uma oferta adequada de água de boa qualidade para toda a população do planeta, ao mesmo tempo em que se preserve as funções hidrológicas, biológicas e químicas dos ecossistemas, adaptando as atividades humanas aos limites da capacidade da natureza e combatendo vetores de moléstias relacionadas com a água. Tecnologias inovadoras, inclusive o aperfeiçoamento de tecnologias nativas, são necessárias para aproveitar plenamente os recursos hídricos limitados e protegê-los da poluição”. Este o texto constante no Capítulo 18 da Agenda 21, conjunto de resoluções tomadas na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, também conhecida como Eco-92.

2. O dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum.

3. O acesso à água potável, é direito fundamental de todo o cidadão, e a prestação deficiente de tal serviço público durante mais de uma década configura dano moral coletivo.

4. Comprovado o conhecimento da Administração acerca da deficiência na prestação do serviço de água à comunidade local, causando reiteradas falta de água de dias ou até semanas durante anos, com eventual e inconstante fornecimento via caminhão pipa, do que os indígenas buscaram acesso em riachos e sangas sem controle de qualidade ou potabilidade. Comprovada, ainda, que a estrutura do serviço oferecido era precária e com manutenção insuficiente. Considerando que o valor deve ser calculado com razoabilidade, fixado *in casu* em R\$ 50.000,00, a cargo da União, a ser gerido pelo Fundo do Conselho Federal e aplicado exclusivamente na área objeto dos autos, qual seja, na TI de Passo Grande do Rio Forquilha, Município de Caciue Doble/RS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004069-34.2017.4.04.7117, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2020)

08 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. AERONÁUTICA. TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR. DETENÇÃO. AMPLA DEFESA.

1. Embora não caiba ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela administração pública, tem-se que a discricionariedade atribuída ao administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento.

2. No caso em exame, observa-se que a negativa de oitiva da testemunha arrolada pelo agravante não teve lastro legal e, com isso, denota-se a existência de cerceamento de defesa em relação ao primeiro fato, que resultou na aplicação da pena de 1 (um) dia de detenção.

3. A justificativa apresentada pela comissão processante não se mostra razoável, considerando que a testemunha não havia sido desligada do serviço militar e, mesmo que assim o fosse, deveriam ser envidados esforços suficientes para trazê-lo à comissão processante a fim de ser ouvido acerca dos fatos relatados na reclamação.

4. No tocante à alegação de parcialidade da apuradora dos fatos relacionados ao acesso ao Livro de Atendimento, não se vê qualquer indício de probabilidade, diante do dever profissional de sigilo. Ademais, nada há no prontuário médico da filha do agravante a indicar eventual influência na apuração dos fatos.

5. Assim, em relação ao PATDM nº 15, tem-se que a probabilidade do direito restou demonstrada ante a negativa de oitiva da testemunha e o perigo de dano irreparável, de sorte que a suspensão da sanção respectiva é medida que se impõe. Quanto ao PATDM nº 16, não se vê irregularidade alguma com base na documentação juntada pelo autor.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035040-08.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

09 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. MODALIDADE CONCENTRADA.

1. Há que se considerar que a propriedade da União de terra indígena e a própria existência delas é matéria constitucional e, por ser assim protegida, não garante propriedade particular a qualquer título independente da modalidade da declaração. Ou seja, a posse da DRL não inviabiliza a demarcação, que é meramente declaratória, e a retirada de não índios da posse. E justamente por se tratar de matéria constitucional é que a exordial do MPF aponta as violações à CRFB/88 pela IN nº 09/2020, o que com razão o MM Juízo de primeiro grau ao entender que a matéria diz com declaração de inconstitucionalidade em controle concentrado, não apenas declaração de inconstitucionalidade incidental, em controle difuso, e menos ainda mera declaração de ilegalidade.

2. Não obstante eventuais riscos às comunidades, e da importância da solução da questão para evitar aumento e prorrogação de tão graves situações sociais entre populações de cidadãos nacionais, o controle de constitucionalidade que se faz necessário no caso concreto vai além da análise difusa, e o que postula o MPF diz, de fato, com a modalidade concentrada.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034567-22.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

10 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA. INFRAERO. CONTRATO DE CONCESSÃO. CLÁUSULA CONTRATUAL. RESCISÃO DO CONTRATO. COVID-19. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO.

. A despeito da natureza em certa medida assimétrica do contrato administrativo, consagrada no artigo 65 da Lei 8.666/93, e evidenciada pela existência das denominadas cláusulas exorbitantes, inclusive a que contempla a possibilidade do *jus variandi*, o mesmo dispositivo mencionado estabelece na alínea *d* do inciso II a possibilidade de revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro "na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

. O reequilíbrio econômico-financeiro, entretanto, constitui garantia do contratado, mas também da administração. Ademais, como regra, nos termos da própria lei, deve ser promovido por "acordo das partes". Não há, pois, um direito absoluto e subjetivo à revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio em favor do contratado.

. Não se pode olvidar, entretanto, que a custosa infraestrutura aeroportuária necessita ser mantida, até porque nela se desenvolve um serviço público essencial e tão relevante que a sua exploração foi cometida à União pela Constituição Federal, no artigo 21, inciso XII, alínea *c*.

. Em princípio, a pretensão de rescisão, em razão de circunstância com a marca da externalidade, da irresistibilidade e da imprevisibilidade, e, logo, passível de tipificação como caso fortuito ou força maior, tem apoio no contrato e na Lei 8.666/93. Mais do que isso, no Regulamento de Licitações e Contratos da Infraero (RLCI), em seu artigo 132.

. Conquanto não considere presentes condições para, em situações como a dos autos, determinar-se a simples suspensão de pagamentos, como postulado em várias demandas já submetidas à Justiça Federal, tenho, em análise perfunctória, considerando as evidências de ocorrência de fato fortuito ou força maior, que não se

pode negar à parte a via da rescisão, uma vez demonstrada, como de fato restou no caso em apreço, a abrupta, a continuada e a drástica redução de receitas, a inviabilizar o cumprimento do contrato.

. Como a pretensão de rescisão em primeira análise mostra-se razoável, não se pode afirmar que indevido o deferimento da tutela de urgência, a qual suspendeu a execução do contrato, pois, até a decisão final, se é que a agravada se vê despojada de receitas que poderia aferir, também é verdade que a agravante deixa de usufruir de qualquer dos direitos inerentes ao pacto.

. Manutenção da decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031006-87.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

11 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EDITAL. PROBABILIDADE DE DIREITO. PROVIMENTO.

1. Embora não caiba ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela administração pública, tenho que a discricionariedade atribuída ao administrador deve ser usada com parcimônia e de acordo com os princípios da moralidade pública, da razoabilidade e da proporcionalidade, sob pena de desvirtuamento.

2. Nesse sentido, tem-se que as situações fáticas podem e devem ser analisadas e interpretadas com acuidade, de forma a não permitir que pretendo candidato perca tal vaga por fatos ínfimos.

3. Logo, seja por não haver expressa previsão editalícia acerca da renúncia até o dia 15.03, seja por não ser razoável a exigência constante da Resolução nº 01, de 03.01.2017 quando a convocação do requerente se deu em momento muito posterior à data em que deveria ter desistido, mostra-se presente a probabilidade do direito alegado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5015593-34.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

12 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. PERÍCIAS MÉDICAS. EXÉRCITO. TELETRABALHO. CORONAVÍRUS. DESPROVIMENTO.

1. A Portaria nº 30, de 17 de março de 2020, a qual estabelece medidas de proteção no âmbito do Ministério da Defesa e dos Comandos das Forças Singulares para enfrentamento da emergência decorrente do coronavírus (COVID-19), estabelece em seu artigo 3º, inciso IV, que deve ser autorizado o teletrabalho de servidores e militares gestantes e lactantes.

2. Neste sentido, em decorrência do diagnóstico de gravidez da autora, a existência de Ata de Inspeção de Saúde 3.227/2020, realizada de forma presencial, a qual deliberou que a autora deveria manter trabalho domiciliar por 60 dias, cuja a invalidade dependerá de instrução probatória, a situação crítica da saúde pública ocasionada pela pandemia do coronavírus, sobretudo o perigo de contágio e, considerando-se o ato normativo acima referido, tenho que a decisão hostilizada não merece reparos.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039599-08.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

13 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. QUEDA DE RECEITA. REAJUSTE NA PRESTAÇÃO COBRADA. INDEFERIMENTO.

1. A despeito da contundente explanação contida na inicial do recurso, tal circunstância não justifica a revisão contratual com base na teoria da imprevisão, considerando que consiste em risco comercial ao qual estão sujeitas todas as empresas, sem exceção.

2. Ademais, consoante relato da própria agravante, as circunstâncias pretéritas não lhe eram favoráveis, tanto que houve a renegociação do débito no início do ano de 2019.

3. Conquanto ponderável e perfeitamente compreensível o argumento de que a manutenção do pagamento das prestações nos valores cobrados seja excessivamente onerosa à empresa, ante o fato notório de extrema dificuldade vivenciado pelo setor empresarial, em decorrência da crise relacionada à pandemia disseminada pelo COVID-19, não se justifica a concessão da tutela de urgência *inaudita altera pars*.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5043273-91.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

14 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA PROVISÓRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.

No caso dos autos, constata-se que os pressupostos elencados no art. 300 do Código de Processo Civil (perigo da demora e probabilidade do direito) foram preenchidos, devendo ser mantida a decisão do juízo *a quo* que deferiu o pedido de tutela provisória para autorizar o ingresso no Brasil, pela via terrestre, pela fronteira Argentina-Brasil, dos agravados.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5036016-15.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2020)

15 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO. SEGURO-DESEMPREGO. ARTIGO 3º, V, DA LEI Nº 7.998/90. VINCULAÇÃO À EMPRESA SEM PERCEPÇÃO DE RENDA.

. Consoante o disposto no artigo 3º, V, da Lei nº 7.998/90, faz jus à percepção de seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. O requisito deve ser interpretado *pro misero*.

. Os documentos acostados nos autos indicam que a parte impetrante não obteve renda própria, por conta de sua vinculação à empresa da qual era sócia, bem como a mera manutenção do registro de empresa não está elencada nas hipóteses de cancelamento ou suspensão do seguro-desemprego, ou de negativa de sua concessão, como é o caso, de forma que não é possível inferir que a parte percebia renda própria suficiente a sua manutenção e de sua família.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5025040-46.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

16 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AJG. HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO. EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. SÚMULA 481 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE.

. Conquanto seja admissível a concessão de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, é indispensável a comprovação de que a pretensa beneficiária não tem condições financeiras para suportar os encargos processuais, ainda que se trate de entidade sem fins lucrativos ou microempresa. Com efeito, não basta a mera declaração de necessidade, elaborada unilateralmente pelo próprio interessado, pois não se lhe aplica a presunção prevista no § 3º do artigo 99 do CPC.

. Esta Turma vem adotando o posicionamento no sentido de indeferir a gratuidade de justiça ao Grupo Hospitalar Conceição.

. Cumpre registrar que de momento, verifica-se que o pedido de perícia médica foi feito por ambas as partes, aplicando-se o artigo 95 do CPC, ou seja, será a perícia rateada pelas partes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5037751-83.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2020)

17 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. OESTE DO PARANÁ. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA NÃO SURPRESA E DA AMPLA DEFESA. DESCABIDA A SUSPENSÃO DO FEITO (TEMA STF 858). MANUTENÇÃO DA VALIDADE DOS TÍTULOS CONCEDIDOS PELO INCRA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONCESSÃO DE TÍTULOS A *NON DOMINO* PELO ESTADO DO PARANÁ. NULIDADE. DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DESAPROPRIAÇÃO E DA VERBA HONORÁRIA DELA DECORRENTE.

1. Não configurada, na hipótese, decisão surpresa (art. 10 do CPC), pois as matérias decididas foram extensamente debatidas no curso da lide, tendo em vista que a sentença de extinção sem julgamento de mérito constitui efeito da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 5004691-69.2014.4.04.7004, ajuizada pelo MPF, na qual o apelante figurou como réu, foi citado e intimado de todos os atos, produziu provas e, inclusive, apelou. Ainda, tendo sido oportunizada ampla dilação probatória nos autos da referida ação civil pública, tendo o apelante, inclusive, juntado documentos a fim de desconstituir o domínio público das glebas, sem êxito, não há falar em violação ao princípio da ampla defesa.

2. Como não houve discussão acerca do domínio, não existe trânsito em julgado acerca do título, razão pela qual descabe a suspensão do feito, em razão de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (Tema 858).

3. A manutenção da validade dos títulos expedidos pela autarquia no decorrer da regularização fundiária, com fundamento na teoria do fato consumado, não implica nulidade da sentença. O interesse da União, no que concerne a sua política de reforma agrária, não resta alterado pelo reconhecimento da nulidade dos títulos de propriedade em questão, todavia, em sendo a União a proprietária das glebas destinadas à reforma agrária, não há indenização a ser paga a terceiros.

4. Os títulos de domínio em questão são nulos, pois decorrem de alienações *a non domino* promovidas pelo Estado do Paraná de terras devolutas localizadas em faixa de fronteira e abrangidos pelos termos do julgamento da Apelação Cível nº 9.621/PR.

5. Reconhecida a nulidade de toda a cadeia dominial e pertencendo o domínio dos imóveis à União, nenhuma indenização é devida à parte expropriada. Sendo o imóvel da União, conclui-se ser o ente federal o único destinatário dos valores indenizatórios, não havendo sentido em exigir-se que, por meio do Inca, pague indenização por algo que já é seu.

6. Os honorários sucumbenciais, consequência do resultado de um processo, são consectários que seguem a sorte do principal. Assim, nada sendo devido a título de indenização à parte expropriada, também não se cogitaria pagamento de honorários advocatícios de sucumbência. Portanto, o Inca está desobrigado do pagamento da indenização relativa à desapropriação e da verba honorária dela decorrente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006959-28.2016.4.04.7004, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

18 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DA AUTORIDADE COATORA.

. Não houve demonstração de direito líquido e certo a ser amparado por meio do remédio constitucional do mandado de segurança, uma vez que não há nenhum ato praticado pela CEEE que possa ser reputado como ato ilegal.

. O ato atribuído à CEEE, consubstanciado no corte do fornecimento de energia elétrica, decorreu da inadimplência continuada da impetrante, por mais de um ano, desde outubro de 2018 e, quanto à exigência de natureza técnica para a religação condicionada ao cumprimento das adaptações consideradas urgentes pela distribuidora, visando à segurança dos trabalhadores e dos usuários, verifica-se que a impetrante, em momento algum, se opôs, ao contrário, comprometeu-se a efetuar a reforma em até 90 dias, prazo que já se esgotou.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5078253-41.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

19 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICENÇA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. ARTS. 6º E 10 DA LEI Nº 10.826/2003. ART. 22 DO DECRETO Nº 5.123/2004. ART. 18 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/2005-DG/DPF. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DESSA CORTE.

O impetrante não logrou êxito em comprovar a efetiva necessidade por desempenho de atividade de risco ou ameaça efetiva à sua integridade física, salientando que a "atividade profissional desempenhada pelo impetrante (instrutor de tiro, vigilante e atirador esportivo) não configura, em tese, profissão de risco apenas pelo fato de manusear armas.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003461-52.2020.4.04.7110, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2020)

20 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONCESSÃO DE RODOVIA. OBRAS. REAJUSTE TARIFÁRIO. PERÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E IRREGULARIDADES.

1. Inexiste ilegalidade e irregularidade quando o contrato prevê a possibilidade de revisões e existem motivos administrativos suficientes para justificar a prorrogação de prazos inicialmente pactuados.

2. Apelação não provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003643-08.2010.4.04.7201, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

21 - ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. CONTROLADOR ELETRÔNICO DE VELOCIDADE. INIDONEIDADE.

Atendidos os requisitos legais, não havendo mácula no funcionamento do equipamento que estava regularmente certificado e verificado pelo órgão competente, não há falar em nulidade da autuação por inidoneidade do controlador eletrônico de velocidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003193-28.2020.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

22 - ADMINISTRATIVO. BANCÁRIO. CONTRATO PARTICULAR DE CONSOLIDAÇÃO E CONFISSÃO DE DÍVIDA GARANTIDO POR NOTA PROMISSÓRIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO. AVAL PRESTADO POR DIRETOR. TÍTULO CAMBIÁRIO TÍPICO. DESNECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.

. Tratando-se de execução aparelhada para exigir a cobrança do valor referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, garantida por nota promissória, ostenta a pretensão lastro em título cambiário.

. A despeito do que estabelece a Súmula 258 do Superior Tribunal de Justiça ("A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou"), no caso o título de crédito está vinculado à confissão de dívida, e não em mero contrato de abertura de crédito, o que lhe confere liquidez, viabilizando a cobrança forçada.

. Nos termos do Enunciado 412 da V Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, "as diversas hipóteses de exercício inadmissível de uma situação jurídica subjetiva, tais como *supressio, tu quoque, surrectio* e *venire contra factum proprium*, são concreções da boa-fé objetiva". O princípio *tu quoque*, inerente às relações negociais, veda que violação a determinada norma possa prestar-se como base para invocação de direito por parte do transgressor, pelo que descabida a pretensão de reconhecimento de nulidade da confissão de dívida, em razão de alegados vícios de representação do devedor principal, uma vez que decorreriam de conduta atribuível aos devedores.

. Inaplicável no caso a Súmula 332 do Superior Tribunal de Justiça ("A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia"), uma vez que a hipótese é de aval, e não de fiança.

. Predomina no Superior Tribunal de Justiça, no que toca à necessidade de outorga uxória no aval, o entendimento de que, considerando o papel desempenhado pelos títulos de crédito cambiários típicos na fomentação da garantia do pagamento e da segurança do comércio jurídico, e, assim, da circulação de riquezas, a incidência da regra do inciso III do artigo 1.647 do Código Civil deve ser limitada aos avais prestados em relação a títulos inominados, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais, o que, em certa medida, compatibiliza referido dispositivo com o artigo 930 do mesmo Diploma. Nessa linha, aos títulos de crédito típicos é aplicável a Lei Uniforme de Genebra (Decreto 57.663/66), que no respectivo artigo 31 não prevê a necessidade de outorga do cônjuge como pressuposto para a prestação do aval.

. Nos termos da Súmula 26 do Superior Tribunal de Justiça, "O avalista do título de crédito vinculado a contrato de mútuo também responde pelas obrigações pactuadas, quando no contrato figurar como devedor solidário".

. Válida a cobrança de comissão de permanência incidente após o vencimento da dívida, desde que observados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A comissão de permanência deve ser aplicada sem cumulação com qualquer outro encargo, tendo em vista que ela, por si só, cumpre o papel de corrigir e remunerar o capital mutuado.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001293-35.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

23 - ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXÉRCITO. INGRESSO NOS CURSOS DE FORMAÇÃO. IDADE MÁXIMA PARA O INGRESSO. SÚMULA 683 DO STF. LIMITE ETÁRIO.

1. A Suprema Corte já assentou que o limite etário para inscrição em concurso público somente se legitima se coerente com as atribuições do cargo que será exercido, conforme descrito na Súmula 683: “O limite etário para inscrição em concurso público somente se legitima se coerente com as atribuições do cargo que será exercido”.

2. No caso, a agravante inscreveu-se no “Concurso de Admissão 2020 para Matrícula no Curso de Formação de Oficiais do Quadro Complementar e no Curso de Formação de Capelães Militares em 2021”, realizado pela Escola de Formação Complementar do Exército (EsFCEEx), que oferece 2 (duas) vagas, na área da saúde, para graduados em Medicina Veterinária, ou seja, as funções não são propriamente aquelas típicas do serviço militar, tratando-se de vaga relacionada à área de saúde, que requer formação específica para o seu desempenho.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5035339-82.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

24 - ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIVERSIDADE. VICE-CHEFIA DE DEPARTAMENTO. EXONERAÇÃO ANTES DO TÉRMINO DO MANDATO. IMPOSSIBILIDADE.

. Decorrendo a investidura de chefe e vice-chefe de departamento na Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre – UFCSPA de eleição entre pares, com previsão de mandato, o *munus* que lhes é conferido não corresponde a um cargo administrativo propriamente dito, muito menos a cargo que admita livre nomeação e exoneração.

. Tratando-se de mandato a termo, decorrente de eleição entre os integrantes do respectivo departamento, e referente à função marcadamente técnico-científica, como corolário da autonomia das universidades, nobres espaços de debate, pesquisa e livre circulação de ideias, descabida sumária destituição de vice-chefe de departamento, pois aplicável a mesma *ratio* que inspira a Súmula 47 do Supremo Tribunal Federal.

. Eventuais divergências com autoridades, mesmo que superiores, uma vez não apurada prática de ilegalidade em procedimento no qual observado o *due process of law*, não autorizam o afastamento sumário, sendo pressuposto para a medida procedimento qualificado.

. Deferimento da tutela de urgência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5020792-37.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

25 - ADMINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VAGA DE GARAGEM (BOX). POSSIBILIDADE. MATRÍCULA PRÓPRIA. CONVENÇÃO DE CONDOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.331 DO CC. SÚMULA Nº 449 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

I. É firme, na jurisprudência, o entendimento no sentido de que a vaga de garagem autônoma (ou seja, aquela que possui matrícula própria no Registro de Imóveis) é passível de constrição judicial, não se lhe alcançando a impenhorabilidade prevista nas Leis nºs 8.009/90 e 4.591/64 (Súmula nº 449). Isso porque, em se tratando de bem individualizado (art. 2º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 4.591/64), não se confunde com o imóvel onde reside o devedor, nem está a este organicamente vinculado, constituindo unidade autônoma, que pode ser transacionada pelo proprietário.

II. A norma prescrita no artigo 1.331, § 1º, do Código Civil, que restringe a transferência da propriedade de vagas de garagem a pessoas estranhas ao condomínio, é aplicável, exclusivamente, à alienação, por iniciativa do proprietário, e não à expropriação por ordem judicial, em que não há manifestação de vontade do executado.

III. Conquanto a penhora resulte na transferência do domínio do bem constricto a outrem (o leilão é público e qualquer pessoa poderá adquiri-la), e a restrição legal justifique-se pelo fato de a vaga de garagem situar-se em área de circulação restrita no âmbito condominial, a aquisição do bem em hasta pública, no bojo de uma execução judicial, é distinta e não sofre a limitação imposta pelo Código Civil aos particulares em geral.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5011538-40.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

26 - ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. PARQUE NACIONAL DA SERRA DO ITAJAÍ. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DESAPOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. ESVAZIAMENTO ECONÔMICO DA PROPRIEDADE. INDENIZAÇÃO SOBRE A TOTALIDADE DA TERRA. JUROS COMPENSATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. A demanda fundamenta-se nos prejuízos causados à parte-autora, em decorrência da edição, pela União Federal, do Decreto de 04.06.2004. Desta forma, sendo a União Federal a responsável pela edição do r. ato normativo, sobressai a sua legitimidade passiva *ad causam*.

II. No caso de desapropriação indireta, o prazo aplicável é o do Código Civil, ou seja, 10 anos, nos termos do art. 205 do CC, de 2002.

III. A União, por meio do Decreto s/nº de 04.06.2004, criou o Parque Nacional da Serra do Itajaí, no Estado de Santa Catarina, para preservar amostra representativa do bioma Mata Atlântica, transformando-o em área de preservação ambiental, insuscetível de ocupação ou exploração econômica.

IV. O simples fato de a área ser elevada ao *status* de Parque Nacional, por si só, passa a gerar restrições de utilização da terra tão severas que, na prática, anula a possibilidade de exploração econômica do imóvel.

V. Considerando a omissão do Estado em proceder à desapropriação de imóvel particular localizado nos limites do parque, com prévia e justa indenização, surge o direito do proprietário à indenização por desapropriação indireta, englobando o valor da terra nua, a cobertura vegetal passível de exploração e as benfeitorias.

VI. Os juros compensatórios têm por finalidade indenizar o expropriado pela impossibilidade de utilização da terra.

VII. Com relação aos juros moratórios, tenho por não conhecer as irresignações dos apelantes a esse respeito, pois o provimento buscado é exatamente aquele que constou da sentença recorrida (juros moratórios, na forma do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41, não sobressaindo interesse recursal no ponto.

VIII. Quanto à sucumbência, mostra-se adequada a verba honorária no montante de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, conforme dispõe o art. 27 do Decreto nº 3.365/41.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5013167-46.2012.4.04.7205, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2020)

27 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDITAL ESPECÍFICO PARA COMUNIDADE QUILOMBOLA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RESPEITADO. AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E DIDÁTICA DAS UNIVERSIDADES.

O direito à educação está capitulado na Constituição Federal e é tratado como direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovido e incentivado com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e a sua qualificação para o trabalho (art. 206). É certo, ainda, que, por força do art. 207 da CRFB/88, este Tribunal Regional Federal, há tempos, reputa ilegítima a intervenção do Poder Judiciário em matéria adstrita à autonomia didática das instituições de ensino superior. Entretanto, compatibilizando ambos os valores e os princípios constitucionais, esta Corte tem aplicado a regra da razoabilidade na interpretação do destacado dispositivo constitucional, notadamente no que diz respeito ao direito de acesso à educação. Edital de processo seletivo específico a membros da comunidade quilombola, que exige para tal qualificação, declaração de liderança da comunidade não viola a razoabilidade mas, ao contrário, observa o princípio constitucional e os preceitos de acessibilidade e garantia à educação dos menos favorecidos. A região sul do Estado do Rio Grande do Sul possui uma série de comunidades quilombolas provenientes da região das antigas charqueadas, em especial as cercanias de Pelotas, polo charqueador movido pela escravidão que teve expressão nos séculos XVIII e início do XIX (<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/lepaarq/article/view/3392>), sendo hígido supor que a UFPel, IES Federal da Região, venha a dedicar edital exclusivo para tais descendentes, indicado o edital as escolas estaduais quilombolas onde o candidato deverá procurar para fins de inscrição no concurso.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007428-69.2019.4.04.7101, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2020)

28 - ADMINISTRATIVO. ENSINO. ENSINO PROFISSIONALIZANDO E INGRESSO EM CURSO SUPERIOR. CONCLUSÃO DAS DISCIPLINAS RELATIVAS AO ENSINO MÉDIO. NECESSIDADE.

Se o estudante cursa ensino integrado, médio e profissionalizante, a conclusão das disciplinas relativas ao ensino médio habilita-o, por força do princípio da razoabilidade, a ingressar no curso superior, já que o estágio é dirigido exclusivamente à formação profissional do aluno. A *contrário sensu*, pendente qualquer disciplina do ensino médio, não restam preenchidos os requisitos da LDB para o ingresso no ensino superior.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012536-57.2020.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

29 - ADMINISTRATIVO. EXAME DA OAB. CORREÇÃO PROVA DISSERTATIVA. RESPOSTA CONFORME O GABARITO OFICIAL. NOTA ZERO. ATO ADMINISTRATIVO ILEGAL. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. CORREÇÃO DA NOTA ATRIBUÍDA. EXCEÇÃO AO TEMA 85 DO STF. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Configurada a ilegalidade da atuação administrativa, de forma episódica e como exceção à tese fixada pelo STF no Tema 85, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para assegurar ao examinando o cômputo da pontuação correspondente à questão que foi respondida em sintonia com o gabarito oficial, conforme as regras do edital do Exame da OAB.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5008931-65.2018.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2020)

30 - ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ADMINISTRADORES DE OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REGIME DE DIREÇÃO FISCAL. ART. 24-A DA LEI 9.656/98.

I. Os administradores das operadoras de planos privados de assistência à saúde em regime de direção fiscal ou liquidação extrajudicial, independentemente da natureza jurídica da operadora, ficarão com todos os seus bens indisponíveis, não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades (art. 24-A da Lei nº 9.656/98).

II. Além de ter amparo legal, a indisponibilidade de bens – de natureza genuinamente cautelar – visa a evitar a dilapidação do patrimônio pessoal dos administradores, a fim de assegurar eventual ressarcimento de valores, após a apuração final da responsabilidade dos que concorreram para o estado de desequilíbrio econômico-financeiro e administrativo da operadora.

III. A medida constritiva não implica transferência dominial ou prática de atos expropriatórios, nem impede o uso do bem ou alcança aqueles considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor, o que afasta o risco de perecimento de direito.

IV. Eventual equívoco – ou excesso – na implementação da medida constritiva (p. ex. bloqueio de valores impenhoráveis) e/ou necessidades prementes a serem atendidas com valores eventualmente bloqueados, poderá ser objeto de análise específica pelo juízo *a quo*.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030146-86.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

31 - ADMINISTRATIVO. INGRESSO NO ENSINO SUPERIOR. COTAS SOCIAIS. RENDA FAMILIAR *PER CAPITA*. LIMITE DE 1,5 (UM E MEIO) SÁLARIO MÍNIMO MENSAL. EXCESSO IRRISÓRIO. DIREITO À MATRÍCULA. ESTUDANTE DE BAIXA RENDA. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. É desproporcional a rejeição da matrícula da estudante cuja família tem renda mensal pouco acima do limite fixado em 1,5 (um e meio) salário mínimo.

2. Deve ser garantida a matrícula à aluna que evidentemente não teria condições de cursar a faculdade de Medicina sem a gratuidade dos estudos.

3. Quando o valor percebido mensalmente acima do limite do PROUNI pela família da aluna é irrisório diante do preço da mensalidade do curso, a negativa da matrícula pelas cotas sociais tem apenas o efeito prático de impedir uma estudante pobre de acessar uma formação superior que lhe proporcionaria mudança substancial de perfil socioeconômico.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5056321-94.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

32 - ADMINISTRATIVO. LEI 3.373/58. PENSÃO PAGA A FILHA MAIOR SOLTEIRA. HIPÓTESE DE CESSAÇÃO. OCUPAÇÃO DE CARGO PÚBLICO PERMANENTE. DECADÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MÁ-FÉ.

1. O direito ao benefício da pensão por morte rege-se pela lei vigente à época do fato gerador, isto é, do óbito do instituidor.
2. Dispunha o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58 que a filha solteira maior de 21 anos só perderia a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente.
3. No caso dos autos, a demandante, titular de pensão temporária desde o ano de 1984, passou a ocupar cargo público permanente de advogada em 1998 sem, todavia, informar o órgão pagador de seu benefício. Apenas por ocasião das medidas adotadas em decorrência do Acórdão TCU nº 1.843/2006, a administração pública tomou ciência da irregularidade, notificando a beneficiária no ano de 2007 acerca da suspensão de seu benefício.
4. Não há, assim, falar-se na decadência como óbice à revisão do ato concessório do benefício haja vista que o órgão público pagador da pensão apenas tomou ciência do fato superveniente quando da revisão determinada pela Corte de Contas, marco inicial, portanto, do prazo quinquenal.
5. Ademais, no caso dos autos, resta caracterizada a má-fé da requerente de modo a afastar a incidência do prazo decadencial tal como dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, dado que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento (art. 3º da LINDB), sobretudo no caso da demandante, dada sua formação jurídica, de modo que, a partir do momento em que passou a exercer as atividades do cargo público municipal, competiria à própria requerente informar o órgão pagador de sua pensão a respeito da alteração da situação fática, dado que, a partir de então, incorria na vedação a que se referia o parágrafo único do art. 5º da Lei 3.373/58, isto é, caracterizava-se a situação de incontestável ilegalidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001913-89.2015.4.04.7005, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2020)

33 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO. PEDIDO DE ALTERAÇÃO DE DATA OU HORÁRIO PARA REALIZAÇÃO DE PROVA. LIMINAR INDEFERIDA.

1. A impetrante pretende ordem que assegure a alteração de data ou de horário para a realização das provas relativas às disciplinas de História do Brasil e Geografia integrantes da segunda fase do Concurso de Admissão à Carreira de Diplomata, sob a alegação de que é membro da Igreja Adventista do Sétimo Dia, cujos preceitos proíbem a realização de atividades profissionais e seculares entre o pôr-do-sol de sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado.
2. A situação apresentada no caso dos autos denota a dificuldade de definir o ponto adequado entre a livre expressão da individualidade da impetrante (a sua escolha religiosa) e o interesse coletivo de que seja preservada a isonomia entre os concorrentes do certame.
3. Todavia, não é razoável o pedido da impetrante, pois, ao decidir-se por uma carreira pública, colocar-se-á a serviço de toda a coletividade e parte do ônus pessoal dessa escolha é a diminuição das oportunidades para opor suas particularidades ao interesse e às carências coletivas.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033091-46.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

34 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DESPROVIMENTO.

- . Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela administração pública, salvo quando evitados de vício de legalidade, o que *a priori*, não ocorreu no presente caso. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da administração pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios da legalidade, da publicidade, da moralidade administrativa e da impessoalidade. Enfim, todos esses expressos e implícitos no art. 37 da CF/88, e demais diplomas concernentes à atividade administrativa.
- . É vedado ao Poder Judiciário reavaliar os critérios escolhidos pela banca examinadora na elaboração, na correção e na atribuição de notas em provas de concursos públicos, devendo limitar-se a atividade jurisdicional

à apreciação da legalidade do procedimento administrativo e, sobretudo, à observância das regras contidas no respectivo edital.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000567-27.2020.4.04.7006, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL GIOVANI BIGOLIN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

35 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. RESIDÊNCIA MÉDICA. ESPECIALIDADES PRIORITÁRIAS. ROL EXEMPLIFICATIVO. OFTALMOLOGIA. EQUIPARAÇÃO ANALÓGICA. BENEFÍCIO DE AMPLIAÇÃO DA CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a superveniência da Lei nº 12.202/2010 conferiu legitimidade passiva ao FNDE para figurar no polo passivo de ações que objetivam a regularização de contratos do FIES, sem prejuízo da legitimidade do agente financeiro, visto que aquele é o agente operador do programa e este, o responsável pela gestão financeira do contrato.

2. O art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001, que regula o FIES, prevê a possibilidade de prorrogação da carência do financiamento aos graduados em Medicina que ingressarem em programa de Residência Médica nas especialidades prioritárias definidas pelo Ministério da Saúde.

3. O rol de especialidades não é taxativo, sendo razoável a equiparação analógica da situação da impetrante à dos demais colegas médicos residentes que vêm obtendo a dilatação do prazo para pagamento do FIES, uma vez que é pública e notória a carência de profissionais especializados em oftalmologia no Brasil, sobretudo para a realização de cirurgias de catarata.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5064957-20.2017.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2020)

36 - ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. PROJETO MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL. HABILITAÇÃO PARA O CHAMAMENTO PÚBLICO DE REINCORPORAÇÃO AO PROGRAMA. EDITAL Nº 9 DA SECRETARIA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE. NOMES NÃO CONSTANTES DA LISTA FORNECIDA PELA ORGANIZAÇÃO PANAMERICANA DE SAÚDE – OPAS. REQUISITOS PARA CONCORRER À REINCORPORAÇÃO PREENCHIDOS.

. É firme na jurisprudência a orientação no sentido de que não é dado ao Judiciário intervir em processo preterindo o critério eleito pela autoridade competente e substituí-lo por outro quando inexistente ilegalidade, abuso de poder ou desvio de finalidade evidente.

. O estímulo à ampla participação na seleção para o Programa Mais Médicos, desde que observados os ditames legais, justifica cautela na preterição de candidatos, até para evitar a ociosidade das vagas no setor da saúde, que é imprescindível no atual cenário nacional.

. Em que pese a aparente insuficiência de dados constantes nos autos, inexistindo prova da permanência dos impetrantes no território nacional, na condição de naturalizados, residentes ou com pedido de refúgio, até a data da publicação da Medida Provisória nº 890, de 1º de agosto de 2019, diante da pandemia do COVID-19, que assola o mundo inteiro, não se demonstra razoável impedir que o médico intercambista manifeste seu interesse na reincorporação do Projeto Mais Médicos.

. Não sendo exigência legal para a participação no certame que o nome do profissional residente conste na lista fornecida pela OPAS, entende-se que, para concorrer às vagas disponibilizadas, os candidatos devem atender apenas aos ditames do edital, que consiste na lei do concurso.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5023505-25.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

37 - ADMINISTRATIVO. MILITAR. PENSÃO. TRÍPLICE CUMULAÇÃO DE RENDIMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Apesar de o artigo 29 da Lei 3.765/60 prever a possibilidade da cumulação de uma pensão militar com proventos de disponibilidade, reforma, vencimentos ou aposentadoria, ou, ainda, com a de outro regime, não faz menção de existir a possibilidade de tríplice acumulação de rendimentos. Tal orientação, aliás, está alinhada à jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal – recentemente reafirmada por aquela Corte (STF, ARE 848.993, rel. Ministro Gilmar Mendes) – no sentido de que é inconstitucional a acumulação tríplice de vencimentos e proventos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019054-79.2019.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

38 - ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ADMISSIBILIDADE. TERRA INDÍGENA. MELHORIAS DAS CONDIÇÕES DE SAÚDE E SANEAMENTO BÁSICO. DIREITOS FUNDAMENTAIS. DEMORA NO CUMPRIMENTO DE MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE TUTELA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. PREJUÍZOS PARA A POPULAÇÃO INDÍGENA, INCLUÍDO OS ÍNDIOS, ALÉM DE EFEITOS NOCIVOS AO AMBIENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. É admissível o manejo de ação civil pública para a imposição de obrigação de fazer afeta a políticas públicas, sobretudo aquelas concernentes ao direito social à saúde (CF/88, art. 6º, *caput*), cuja defesa, assim como a das comunidades indígenas, compete ao MPF (art. 129, III e V, da CF).

2. O direito fundamental à saúde, em que se insere o direito ao saneamento básico, embora encontrando amparo nas posições jurídico-constitucionais que tratam do direito à vida, à dignidade da pessoa humana e à proteção da integridade física (corporal e psicológica), recebeu no texto constitucional prescrição autônoma nos seus artigos 6º e 196.

3. Embora não se desconheça as restrições orçamentárias, a presente ACP foi ajuizada em 10.12.2012, enquanto a tutela antecipatória foi deferida em 21.02.2013. Além disso, em atenção à manifestação do MPF, em despacho datado de 27.04.2016, houve a determinação do Juízo para que a União trouxesse informação atualizada sobre o andamento das providências voltadas justamente ao cumprimento dos itens constantes na decisão antecipatória.

4. Considerando a data do julgamento do presente recurso, mais seis anos desde o deferimento da tutela e que a ré tem conhecimento das medidas que deve cumprir, não há justificativa que autorize o alargamento do prazo quando está em risco a saúde das comunidades indígenas. Além disso, a procrastinação para solução dos problemas enfrentados nas aldeias, em questão, acaba por trazer prejuízos para toda a população local, incluindo os não índios, e, também, efeitos nocivos ao meio ambiente.

5. Sentença mantida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5019605-21.2012.4.04.7001, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR MAIORIA, VENCIDOS A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.11.2020)

39 - ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF. LIBERAÇÃO DE CRÉDITO QUE EXTRAPOLOU O LIMITE GLOBAL DA OPERAÇÃO. VALORES ESTORNADOS UNILATERALMENTE. FALHA NO SERVIÇO CONFIGURADA. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. MONTANTE DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS DEVIDAMENTE EQUACIONADO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001367-17.2018.4.04.7009, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2020)

40 - ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MENSALIDADE SINDICAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 873/2019. LEI Nº 8.112/90. PODER DE ARRECAÇÃO E GERÊNCIA SOBRE RECEITAS SINDICAIS. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. ARTIGO 8º DA CONSTITUIÇÃO.

1. A parte-autora ajuizou ação civil pública com o propósito de afastar a incidência da MP 873/2019, a qual suprimiu a alínea c do art. 240 da Lei 8.112/90, retirando, assim, a previsão do desconto em folha de pagamento das mensalidades sindicais.

2. As relações jurídicas constituídas durante sua vigência não foram disciplinadas por decreto legislativo, na forma do art. 62, § 11, da Constituição, de modo que se conservam regidas pela Medida Provisória em questão, permanecendo, por tal razão, o interesse do autor na disciplina e na regulamentação da relação jurídica concernente aos seus filiados, no que diz respeito ao período em que o ato normativo impugnado permaneceu vigente e eficaz.

3. O desconto em folha das mensalidades sindicais (contribuições con federativas) possui respaldo em norma constitucional (CF, art. 8º, IV), de forma que sua supressão, com base em ato normativo infralegal, carece de validade em sentido jurídico.

4. A Medida Provisória nº 873/2019, ao revogar o alínea c do artigo 240 da Lei nº 8.112/90, e suprimir o direito de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e das contribuições sindicais definidas em assembleia geral da categoria, está a causar excessivo gravame aos

sindicatos, na medida em que entrou em vigor na data de sua publicação, em 1º de março de 2019, sem sequer ter concedido qualquer prazo para que os sindicatos pudessem se reorganizar e se adaptar à nova sistemática de recolhimento das respectivas contribuições.

5. Ora, o desconto em folha de pagamento das contribuições vinha ocorrendo há quase 20 (vinte) anos, desde a vigência do Estatuto dos Servidores Públicos, e romper abruptamente essa sistemática causará, com certeza, enormes prejuízos financeiros e administrativos aos respectivos sindicatos, até que se faça sua substituição por outra sistemática de arrecadação.

6. No caso dos servidores públicos, a liberdade de organização sindical ainda é reforçada pelo disposto no inciso VI do artigo 37 da CF, dizendo que "é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical". Observo que não é garantido apenas o direito à associação sindical, mas à livre associação sindical, o que reforça ainda mais aquela ideia de liberdade e esfera de deliberação privada do servidor público, que faz com que a legalidade que aqui deva operar não é aquela legalidade estrita do direito administrativo (só é possível o que é expressamente permitido), mas aquela legalidade mitigada própria do direito privado e do direito do trabalho (o que não é proibido é permitido).

7. A sistemática também se mostra muito eficiente numa época em que esses pequenos pagamentos mensais são organizados e comandados em massa, mediante um meio seguro (desconto em folha previamente autorizado pelo servidor), mostrando-se temerário deixar sem imediata e urgente proteção judicial essa sistemática que se tem mostrado eficiente e segura por décadas.

[\(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5046053-78.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020\)](#)

41 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DAS OBRAS. COMPROMETIMENTO DO PRAZO DE ENTREGA. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES E ILICITUDES. TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.

. Cumpre observar que já foram proferidas várias decisões em situações similares, nos casos de interposição de agravos de instrumento contra decisões pelas quais foram concedidas tutelas de urgência a fim de suspender o pagamento das parcelas contratuais, todas em decorrência da liminar concedida nos autos da Ação Civil Pública nº 0010482-44.2019.8.16.0026.

. Há notícia de suposto crime relativo à concessão ilícita de alvarás pelo ex-prefeito de Campo Largo/PR, fato veiculado pela mídia que cita a empresa X. como envolvida, decorrendo dúvidas acerca da regularidade dos empreendimentos imobiliários cujas obras foram suspensas por força da decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0008917-45.2019.8.16.0026, de modo que é possível inclusive que a obra tenha lastro em alvará nulo.

. Está evidenciado o preenchimento dos requisitos autorizadores do deferimento do pedido de tutela de urgência, a fim de suspender a cobrança das parcelas do contrato de financiamento firmado entre os agravantes e a Caixa Econômica Federal bem como as parcelas contraídas diretamente com a X., ficando estas impedidas de protestar, imputar encargos moratórios ou inscrever o nome dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito até o deslinde do feito.

[\(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5039588-76.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2020\)](#)

42 - ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO EMERGENCIAL PARA ADVOGADOS. RESOLUÇÕES NºS 07/2020 E 10/2020 DA OAB E Nº 01/2020 DO FIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE PAGAMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO.

. As Resoluções nºs 07 e 10/2020 da Diretoria do Conselho Federal da OAB, assim como a de nº 01/2020 do Fundo de Integração e Desenvolvimento Assistencial dos Advogados – Fida, previram pagamento de auxílio pecuniário emergencial de um salário mínimo aos advogados com dificuldades financeiras, e “comprovadamente” contaminados pela COVID-19.

. Hipótese em que não há comprovação de que os impetrantes estão contaminados pela COVID-19, que pudesse justificar a existência de direito líquido e certo ao auxílio emergencial.

. Segurança denegada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025580-37.2020.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

43 - ADMINISTRATIVO. CREMERS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SOLUÇÕES WEB. HOSPEDAGEM PORTAL. LOCAÇÃO DE PROVEDOR DE SERVIÇOS DA INTERNET. REAJUSTE DO CONTRATO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007195-75.2019.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

44 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. CAMPECHE. TUTELA DE URGÊNCIA. DEFERIDA EM PARTE.

1. O agravo de instrumento não deve ser conhecido com relação àquelas matérias não enfrentadas pelo juízo *a quo*, sob pena de supressão de instância.

2. Não obstante a controvérsia fática, neste momento os elementos de prova demonstram que estão sendo realizadas obras na praia e nas dunas sem amparo técnico. Assim, há probabilidade do direito e perigo de dano (art. 300 do CPC). Conciliando os bens discutidos nos autos, devem ser possibilitadas apenas obras emergenciais pelo município, não dispensada a análise técnico-ambiental das medidas.

3. A multa fixada revelou-se adequada para a finalidade, exceto no ponto em que foram destinadas às pessoas físicas responsáveis pelos entes públicos.

4. Agravo de instrumento conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5030979-07.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2020)

45 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PARA A VENDA DE IMÓVEIS DA ELETROBRAS. ADMISSÃO DE APRESENTAÇÃO DE PROPOSTA DE COMISSÃO NEGATIVA. DECRETO Nº 21.981/32.

. A comissão a ser paga pelo comitente ao leiloeiro é estabelecida por convenção escrita, sendo previstos percentuais para o caso de falta de estipulação prévia. De outra parte, a comissão paga pelo arrematante é fixa em 5% (cinco por cento), por força do disposto no Decreto nº 21.981/32.

. O Edital Eletrobras nº 0314/2019 para a contratação de leiloeiro público oficial estipulou como critério de julgamento o menor preço, admitindo a apresentação de proposta de comissão a ser paga pelo comitente em percentual negativo.

. Não obstante o *caput* do art. 24 do Decreto nº 21.981/32 tenha consagrado a autonomia da vontade das partes em estipular a comissão devida pelo comitente, não parece que a intenção do legislador tenha sido a de permitir o proveito do comitente sobre o percentual obrigatório pago pelo arrematante ao leiloeiro.

. Ao permitir a apresentação de proposta com previsão de comissão negativa, a Eletrobras, em princípio, impõe ao leiloeiro o repasse de quantia que lhe é devida obrigatoriamente por força do decreto. Nessa equação, o ganho econômico a maior da administração não decorre do valor do imóvel vendido propriamente dito, mas sim da perda de parcela da comissão obrigatória paga ao leiloeiro pelo arrematante.

. A autonomia conferida pelo decreto no arbitramento da comissão paga pelo comitente não autoriza uma redução, pela via indireta, do percentual obrigatório de 5% (cinco por cento) pago pelo arrematante ao leiloeiro, a qual, em rigor, deriva da apropriação, pelo comitente, de parcela do percentual pago pelo arrematante, que competiria ao leiloeiro por força do Decreto nº 21.981/32.

. Presente a relevância do fundamento e o risco de ineficácia da medida, impõe-se o deferimento da tutela de urgência.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026780-39.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.10.2020)

46 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVEDOR. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. MULTA. MANUTENÇÃO COM REDUÇÃO DO VALOR.

1. Em se tratando de processo eletrônico, desnecessária a intimação pessoal de entidade cadastrada para cumprimento da obrigação de fazer estabelecida em sentença.
2. Descumprida a determinação judicial, deve ser mantida a cominação de multa, cujo valor deve ser adequado aos parâmetros desta Corte, a incidir desde a primeira determinação judicial para cumprimento da obrigação de fazer.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5017144-49.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO PARCIALMENTE O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2020)

47 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. IMPRESCINDIBILIDADE DO FÁRMACO PRESCRITO. OCORRÊNCIA. RELATÓRIOS NATJUS FAVORÁVEIS.

Demonstrada, por meio de parecer técnico, a necessidade do medicamento postulado – Burosumabe (Crysvita) – para tratamento de raquitismo hipofosfatêmico ligado ao cromossomo X, a reforma da decisão impugnada é a medida adequada (a plataforma NatJus nacional mostra vários relatórios favoráveis). Esta Turma Regional Suplementar já teve oportunidade de, por duas vezes, deferir o fármaco ora requerido: trata-se dos agravos de instrumento 5045912-19.2019.4.04.0000 e 5033861-73.2019.4.04.0000, ambos de minha relatoria. Eventual alto custo do medicamento, conquanto seja uma variável que não pode ser olvidada, deve ser solucionado na gestão macro. O que importa, aqui e com respeito a quem pensa de forma diversa, é a existência de evidências científicas, a conferir base fática ao reconhecimento do direito subjetivo. Não há, ademais, elementos comprobatórios idôneos de comprometimento da política pública de dispensação do referido medicamento. Hipótese em que cumpre às autoridades sanitárias envidarem estudos para ampliação da política pública sanitária para incorporação do fármaco à doença suprarreferida. A responsabilidade financeira é da União, sem prejuízo de eventual redirecionamento em caso de descumprimento, cabendo ao juízo da execução direcionar o cumprimento da ordem.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027694-06.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

48 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INCLUSÃO DA EXECUTADA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SERASAJUD. DEFERIMENTO.

1. Com a finalidade de operacionalizar a ordem para inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplentes, foi implantado o sistema SERASAJUD, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica nº 020/2014, firmado entre a Serasa Experian e o CNJ.
2. O sistema objetiva a redução do tempo de tramitação e de cumprimento das ordens judiciais emitidas pelos magistrados, por meio da troca eletrônica de dados, utilizando a certificação digital, a fim de garantir a segurança do procedimento.
3. Nos casos em que as demais diligências em busca de bens do devedor restarem infrutíferas, possível a utilização do SERASAJUD.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026056-35.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

49 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE VELHA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS.

1. Tratando-se de posse velha, não há aplicação do art. 558 do CPC (antigo art. 924 do CPC de 1973).
2. Não estão presentes, efetivamente, os requisitos para a concessão de pedido de tutela (antecipada) de urgência feito pela parte-autora (art. 300, *caput*, do Código de Processo Civil), devendo ser mantida a decisão agravada que indeferiu o pedido de reintegração liminar de posse de imóvel funcional da autora.
3. Destaque-se, ainda, que o art. 71 do Decreto-Lei 9.760/46 revela apenas a possibilidade do despejo sumário ("O ocupante de imóvel da União sem assentimento desta poderá ser sumariamente despejado e ...") e não a imposição desse necessariamente, além de que o imóvel funcional não seria da União.
4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046841-18.2020.4.04.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.11.2020)

50 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO COLETIVA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 207/2019. CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RESTABELECIMENTO DO STATUS QUO ANTE. APRESENTAÇÃO DE BILHETES. DESNECESSIDADE. ART. 2º-B DA LEI Nº 9.494/97.

. Há probabilidade na tese de que o auxílio-transporte é devido a todos os servidores que utilizam algum meio de transporte, público ou privado, para se deslocarem entre suas residências e o local de trabalho, sendo inexigível a apresentação de bilhetes para o ressarcimento da despesa.

. Em princípio, não há razão para discriminar os idosos que, a despeito de gozar de gratuidade nos transportes coletivos urbanos (art. 230, 2º, da CF), usam veículo próprio ou outros meios onerosos nos seus deslocamentos ao trabalho, pelo que, desde que firmem declaração nos termos do art. 6º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, têm direito ao recebimento do auxílio-transporte.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024373-60.2020.4.04.0000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2020)

51 - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO POPULAR. VERBA DE GABINETE PARLAMENTAR. REAJUSTE. ATO DA MESA. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO. ANO 2019. DIREITO ADQUIRIDO. SERVIDORES SEM VÍNCULO ESTATUTÁRIO.

1. Quando aprovada a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o ano de 2019, Lei nº 13.707/2018, o reajuste da verba destinada aos gabinetes dos Deputados Federais já havia sido instituído pelo Ato da Mesa nº 117/2016, e portanto, o direito já havia sido adquirido/titularizado pelo quadro de servidores da Câmara de Deputados.

2. Os servidores contratados para ocupar cargos comissionados, sem vínculo estatutário, não estão excluídos do direito ao reajuste remuneratório. A ausência de direito à estabilidade não se confunde com ausência de direito à percepção do reajuste previsto em lei, já incorporado à remuneração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001413-96.2019.4.04.7000, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

52 - APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANO DECORRENTE DE ILÍCITO CIVIL NÃO É IMPRESCRITÍVEL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. INDENIZAÇÃO ARBITRADA EM 50% DO VALOR DO FATURAMENTO BRUTO OBTIDO COM A EXTRAÇÃO MINERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil é prescritível. Precedente do STF com repercussão geral (RE 669.069). O prazo prescricional é quinquenal e o termo inicial é a data em que o titular do direito violado toma conhecimento da lesão, ou seja, da extração não autorizada de minério. Nesse caso, não houve prescrição, pois não transcorreram 5 anos entre a data em que o DNPM realizou a vistoria e tomou conhecimento dos fatos e a data do ajuizamento da ação. Prescrição afastada e termo inicial do ressarcimento ao Erário modificado.

2. Não há controvérsia sobre a lavra ilegal e sobre o dever de indenizar. Valor da indenização mantido em 50% do valor do faturamento bruto obtido com a extração ilegal, a ser apurado em liquidação de sentença.

3. O entendimento majoritário da Turma Ampliada desta Seção é no sentido de que são devidos honorários advocatícios em sede de ação civil pública, subordinados a um duplo regime: (i) vencido o autor, incide a Lei especial (Lei nº 7.347/85, arts. 17 e 18), cuja razão é evitar a inibição e/ou restrição à atuação dos legitimados ativos na defesa dos interesses transindividuais, e (ii) vencido o réu, aplica-se o regramento do Código de Processo Civil (arts. 85 e seguintes), com a condenação do vencido em honorários advocatícios e custas processuais, exceto se houver vedação legal ou constitucional, como no caso das ações ajuizadas pelo Ministério Público Federal (CF/88, art. 128, § 5º, II, *a*). (TRF4, APEL/REEX 5083022-68.2014.4.04.7100, Terceira Turma, relator para acórdão Rogerio Favreto, juntado aos autos em 25.03.2019). Neste caso, deve ser afastada a condenação da União, autora da ação civil pública, e mantida a condenação apenas da parte-ré ao pagamento dos honorários fixados pela sentença, na proporção de 50%, pois houve sucumbência recíproca.

4. Apelação da parte-autora parcialmente provida. Apelação da parte-ré improvida. Sentença parcialmente reformada, apenas quanto ao termo inicial da indenização e à condenação da parte-autora em honorários de sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004627-86.2015.4.04.7210, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2020)

53 - APELAÇÃO. AÇÃO POPULAR. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO QUE TEM POR OBJETO A CONDENAÇÃO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA A INDENIZAR O POVO BRASILEIRO PELAS PERDAS DECORRENTES DA DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS – COVID-19. PLEITO QUE NÃO SE INSERE DENTRO DO OBJETO POSSÍVEL DE UMA AÇÃO POPULAR, PELA AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE UM ATO LESIVO AO PODER PÚBLICO. A EXISTÊNCIA DE UM ATO PRESSUPÕE UMA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE, EXTERIORIZANDO A SUA EXECUÇÃO E, CONSEQUENTEMENTE, A SUA EXISTÊNCIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO, O QUE NÃO OCORRE NO CASO EM QUESTÃO, PORQUE NÃO HÁ NENHUMA MÍNIMA EVIDÊNCIA PLAUSÍVEL DE QUE A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19) TENHA SIDO CAUSADA POR UMA AÇÃO ESPECÍFICA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POIS A PRESENTE AÇÃO POPULAR NÃO É INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A FINALIDADE PRETENDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008874-67.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

54 - APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. CASO EM QUE NÃO FICOU CARACTERIZADO O NEXO DE CAUSALIDADE PARA IMPUTAR-SE À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA O DEVER DE REPARAÇÃO DOS GASTOS DESPENDIDOS COM A PARTE-AUTORA A TÍTULO DE *DEMURRAGE*, ARMAZENAGEM, REPALETIZAÇÃO E DIFERENÇA NO PAGAMENTO DE MERCADORIA PARA O PERÍODO EM QUE FICOU RETIDO CONTÊINER. AUSÊNCIA DE QUAISQUER ELEMENTOS QUE APONTEM PARA O EQUÍVOCO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE RETENÇÃO, OU DE NEGLIGÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO QUANTO AO PERÍODO TRANSCORRIDO ATÉ A LIBERAÇÃO DA MERCADORIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5023905-53.2017.4.04.7000, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2020)

55 - APELAÇÃO. AMBIENTAL. AUTOS DE INFRAÇÃO: AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*, POIS, ENQUANTO UM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO TEVE POR BASE O FATO DE A AUTORA PESCAR 4.000 KG DE POLVO COMUM (*OCTOPUS VULGARIS*) EM DESACORDO COM A LICENÇA OBTIDA, O OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO REFERIU-SE AO FATO DE A AUTORA DIFICULTAR A AÇÃO DO PODER PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL, POR DEIXAR DESLIGADO O RASTREADOR DA EMBARCAÇÃO. ILÍCITOS CONFIGURADOS. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, DAS MULTAS IMPOSTAS E DOS RESPECTIVOS TERMOS DE DEPÓSITO QUE É AFASTADA, POR AUSÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO. VALOR DAS MULTAS APLICADAS QUE NÃO SE MOSTROU DESPROPORCIONAL, POIS, EM RELAÇÃO A UM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO, TEVE POR BASE O MÍNIMO LEGAL; E, EM RELAÇÃO A OUTRO AUTO DE INFRAÇÃO, FOI FIXADA MUITO AQUÉM DO MÁXIMO LEGAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009152-49.2017.4.04.7208, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

56 - CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO.

1. Conforme assentado em sede de Repercussão Geral no STF (RE 837.311/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2015), o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do poder público capaz de

revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.

2. Além disso, a existência de terceirizados não significa qualquer ato arbitrário da administração nem o direito automático à nomeação e não caracteriza preterição dos autores.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006363-51.2015.4.04.7110, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

57 - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. CELERIDADE. REGRA ESPECÍFICA PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA VARA ESPECIALIZADA.

1. O mandado de segurança, impetrado por segurada contra ato do chefe da Agência da Previdência Social Curitiba – Visconde de Guarapuava/PR – para assegurar a análise imediata de requerimento administrativo de benefício previdenciário, deve ser processado e julgado pelo juízo especializado em matéria previdenciária.

2. Embora não constitua objeto direto da lide a concessão de benefício previdenciário, pretende-se que a autoridade previdenciária pratique, com celeridade, atos tendentes à apreciação do pedido administrativo.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5039690-98.2020.4.04.0000, CORTE ESPECIAL, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2020)

58 - CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (CELESC). INEXISTÊNCIA DE DISCUSSÃO SOBRE ATO PRATICADO POR DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STJ.

. Nos termos de conhecido entendimento, a propósito consagrado na Súmula 60 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Compete à Justiça Estadual processar e julgar mandado de segurança contra ato de sociedade de economia mista, salvo quando praticado por delegação da União Federal".

. Ressalvadas as hipóteses de competência específica da Justiça Federal (*ratione materiae*, como se dá, *verbi gratia*, nos casos de disputas sobre direitos indígenas – inciso XI do artigo 109 da CF), a competência genérica do referido órgão é definida *ratione personae*, pressupondo a presença de interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes (artigo 109, I, da CF).

. No caso em apreço, a autoridade apontada como coatora está vinculada à sociedade de economia mista estadual que é concessionária de serviço de distribuição de energia elétrica, cuja exploração depende de outorga da União (CF, artigo 21, XII, *b*). Essa condição de concessionária, mesmo em se tratando de sociedade de economia mista sob controle de Estado, pode de fato justificar a competência da Justiça Federal.

. A competência da Justiça Federal, no caso de ato praticado por sociedade de economia mista, entretanto, em especial se controlada por estado ou município, somente se dá quando esteja em discussão no processo o exercício de função federal delegada.

. Na espécie demonstram os autos que se combate pela via do mandado de segurança ato de agente vinculado à Celesc relacionado à licitação para contratação de diagnóstico para adequação à LGPD, norma que incide em relação a todas as pessoas naturais ou jurídicas, "de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural" (artigo 1º da Lei 13.709/2018 (LGPD), pois não está em discussão ato que diga com a delegação feita à concessionária pela União.

. Ausente, assim, hipótese de competência da Justiça Federal, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (CC 27.963/RJ, CC 57.797/DF, CC 26.401/RS, CC 22.583/RJ).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5012540-76.2020.4.04.7200, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2020)

59 - DIREITO ADMINISTRATIVO CONSTITUCIONAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CASSAÇÃO DE MANDADO ELEITORAL E POSTERIOR REVERSÃO DA DECISÃO NO TSE. ERRO JUDICIÁRIO. INEXISTÊNCIA.

. A Carta de 1988, seguindo a linha de sua antecessora, estabeleceu como baliza principiológica a responsabilidade objetiva do Estado, adotando, com regra, a teoria do risco administrativo. Consequência da opção do constituinte, pode-se dizer que, em princípio, os pressupostos da responsabilidade civil do Estado são: a) ação ou omissão humana; b) dano injusto ou antijurídico sofrido por terceiro; e c) nexo de causalidade entre a ação ou a omissão e o dano experimentado por terceiro.

. Em se tratando de dano pretensamente causado por ato jurisdicional típico, a Constituição contém regra específica, prevista no inciso LXXV do artigo 5º (o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença).

. Segundo orientação segura do Supremo Tribunal Federal, a responsabilização do Estado em caso de danos alegadamente causados por ato judicial se dá nas estritas hipóteses previstas no inciso LXXV do artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, erro judiciário e prisão além do tempo determinado em decisão judicial, não se aplicando o disposto no § 6º do artigo 37, do mesmo Diploma.

. Em se tratando de erro judiciário, há que se fazer a distinção entre *error in iudicando* e *error in procedendo*. O primeiro ocorre nos atos judiciais típicos, relacionando-se diretamente à atividade jurisdicional propriamente dita, ou seja, quando há aplicação do direito ao caso concreto. Como tais atos constituem manifestação da soberania estatal, em regra, eles não implicam responsabilidade civil do Estado. Por isso, o *error in iudicando* só gera o dever de indenizar se comprovado dolo ou comportamento ilícito. O *error in procedendo* se dá nos atos de condução processual e nos atos materiais, que não envolvem a aplicação da lei. Em muitas situações podem ser equiparados aos atos administrativos propriamente ditos, podendo, esses sim, gerar responsabilidade civil do Estado.

. No caso se discute o acerto da Justiça Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul ao dispor sobre as sanções do artigo 22, § 3º, c/c art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/97 (Lei Eleitoral), apoiando-se em presunção de ilícito, o que diz respeito à aplicação do direito. Também constitui questão jurídica a alegação de que mesmo que rejeitadas as contas de campanha, disso não decorreria a caracterização de grave ilícito eleitoral a justificar a cassação dos mandatos.

. As decisões da Justiça Eleitoral em primeira e em segunda instâncias foram devidamente fundamentadas, indicando as razões nas quais se basearam, ainda que tenha havido reforma em julgamento do TSE. Em suma, não se percebe fraude, dolo ou culpa grave nos pronunciamentos judiciais referidos pelos autores como ilícitos estatais passíveis de indenização, mas apenas o exercício de típica jurisdição.

. Não se tratando de caso que atraia a aplicação do artigo 37, § 6º, da CF, não estando caracterizado erro judicial, e sequer se cogitando de culpa ou dolo a justificar responsabilização sob o viés subjetivo, o juízo de improcedência se impõe.

. Apelação improvida.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5066537-51.2018.4.04.7100, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020\)](#)

60 - DIREITO DA SAÚDE. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DA (IM)PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 CPC.

1. O direito fundamental à saúde é assegurado nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal e compreende a assistência farmacêutica (art. 6º, inc. I, alínea d, da Lei nº 8.080/90), cuja finalidade é garantir a todos o acesso aos medicamentos necessários para a promoção e o tratamento da saúde.

2. Para fazer jus ao recebimento de medicamentos fora dos protocolos e das listas dos SUS, deve a parte-autora comprovar a imprescindibilidade do fármaco postulado e ser aquele medicamento requerido insubstituível por outro similar/genérico, situação demonstrada no caso concreto.

3. Conquanto o NatJus não tenha encontrado evidências de alteração da sobrevida e nem de efeitos cardíacos ou neurológicos, foi concludente quanto à melhora da dor neuropática e da qualidade de vida, o que torna, no meu modo de ver as coisas, imprescindível a droga (Algalsidase Alfa 1mg/ml (Replagal®), 08 ampolas por mês, por tempo indeterminado, para tratamento da Doença de Fabry.

4. Recurso parcialmente provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007673-96.2018.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

61 - MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. NORMAS DE PROTEÇÃO FITOSSANITÁRIA. CONCHAS NATURAIS ENVERNIZADAS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 12.715/2012. REEXPORTAÇÃO. DESNECESSIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O fim visado pela Instrução Normativa (IN) Mapa nº 39/2017 é evitar que entre no Brasil materiais potencialmente nocivos à saúde pública. Portanto, se for possível a destruição do material (por exemplo, por incineração ou autoclavagem), a finalidade protetiva da norma terá sido alcançada com um menor custo para o importador brasileiro.

2. Revela-se ofensiva ao princípio da razoabilidade a determinação de devolução das conchas naturais envernizadas à origem, visto que impõe maior ônus a um direito individual, à míngua de apresentação das razões de fato que levaram a autoridade impetrada a fazer essa opção mais gravosa.

3. Reforma da sentença que denegou a segurança.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013613-30.2018.4.04.7208, 3ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

62 - MANDADO DE SEGURANÇA. NATURALIZAÇÃO ORDINÁRIA. CAPACIDADE DE SE COMUNICAR EM LÍNGUA PORTUGUESA. LEI 13.445/2017. NOVO REGRAMENTO. CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DO REQUISITO. ILEGALIDADE DO ATO QUE INDEFERIU O PEDIDO. REFORMA DA SENTENÇA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

1. O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

2. A Lei 13.445/2017, em alinhamento às diretrizes constitucionais e aos compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro, representa efetiva ruptura ao tratamento legal dos estrangeiros anteriormente regido pela Lei 6.815/80, devendo, desse modo, a administração compatibilizar-se à nova legislação quanto aos pedidos apresentados com fundamento na denominada Lei de Migração.

3. Se antes, ainda que o estrangeiro satisfizesse os requisitos para a concessão da naturalização ordinária, seu deferimento não estaria garantido nos termos do art. 121 da Lei 6.815/80, a Lei 13.445/2017 assegurou o reconhecimento do direito desde que presentes as condições objetivas definidas para tanto.

4. No caso dos autos, o pedido do impetrante foi indeferido pela não satisfação do critério estabelecido no art. 65, III, da Lei 13.445/2017, que trata da capacidade de se comunicar em língua portuguesa. Todavia, a decisão não se pautou pela forma prevista na Portaria Interministerial nº 11/2018, com a redação dada ao seu art. 5º pela Portaria Interministerial nº 16/2018, para subsidiar a negativa do direito requerido, mas em conclusão pessoal obtida pela aplicação de teste de conhecimento não previsto na legislação como forma de comprovação do aludido requisito, caracterizando-se nisso, portanto, a ilegalidade do ato combatido.

5. Tratando-se de ato vinculado e que, ao lado da comprovação pelo impetrante da satisfação do referido requisito os demais já haviam sido reconhecidos pela autoridade administrativa, concede-se a segurança a fim de reconhecer o direito do requerente à naturalização ordinária prevista no art. 12, II, *a*, da Constituição Federal, na forma da Lei 13.445/2017 e de seu regulamento previsto no Decreto 9.199/2017.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5022773-81.2019.4.04.7002, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.08.2020)

63 - MEDICAÇÃO DE ALTO CUSTO PARA O TRATAMENTO DE MIELOFIBROSE (RUXOLITINIBE). QUESTÃO DE FATO. NECESSIDADE E EFICÁCIA DEMONSTRADAS EM FACE DA PROVA DOS AUTOS. LEGITIMIDADE DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS PELO SEU FORNECIMENTO OU CUSTEIO. EMBORA A UNIÃO SEJA A RESPONSÁVEL FINANCEIRA, O MEDICAMENTO PODE SER EXIGIDO DE TODOS OS RÉUS. EVENTUAL RESSARCIMENTO DEVERÁ OCORRER APENAS NA VIA ADMINISTRATIVA. CONTRACAUTELAS ESTABELECIDAS

DE ACORDO COM A PRÁTICA DA TURMA. APELAÇÃO PROVIDA. INVERSÃO DA CONDENAÇÃO NAS VERBAS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5097468-03.2019.4.04.7100, 6ª TURMA, JUIZ FEDERAL JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHNEIDER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2020)

64 - NOVO EXAME. ART. 1.040, II, CPC. PARADIGMA DO STF. TEMA Nº 19. SERVIDORES PÚBLICOS. REVISÃO GERAL ANUAL. REMUNERAÇÃO. OMISSÃO. INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RETRATAÇÃO.

1. Oportunidade para o reexame da matéria debatida nos autos, propiciada pelo inciso II do artigo 1.040 do CPC, à vista do entendimento firmado pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE nº 565.089, nos termos da tese averbada quanto ao Tema nº 19.

2. Divergência entre o decidido por esta Seção e o afirmado no recurso extraordinário aludido, a ensejar novo exame para prover os embargos infringentes e julgar a ação improcedente.

3. O feito verte pedido para haver a condenação da União ao pagamento de indenização diante de sua omissão ao deixar de implementar a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos federais (inciso X c/c o § 6º, artigo 37, Constituição Federal).

4. A tese referente ao Tema nº 19 do STF assim dispõe: "O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do art. 37 da CF/88, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, pronunciar-se de forma fundamentada acerca das razões pelas quais não propôs a revisão".

5. Embargos infringentes providos em reexame da matéria (inciso II, artigo 1.040, CPC).

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5019479-09.2019.4.04.7200, 2ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

65 - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE LEGITIMAÇÃO DO INSS PARA DEFENDER EM NOME PRÓPRIO O INTERESSE ALHEIO A JUSTIFICAR A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS.

1. O INSS não possui legitimação extraordinária para defender em nome próprio o interesse alheio, ademais, embora se esteja diante de litisconsorte necessário, ele não é unitário, fazendo incidir a hipótese do art. 115, II, e não inciso I, portanto inviável a anulação do título.

2. Considerando que não se trata de litisconsórcio unitário no qual um irmão pode substituir processualmente o outro para que pudesse reclamar a cota-parte dos demais (cuja existência nunca foi objeto de controvérsia), a melhor solução consiste em autorizar o INSS a pagar apenas a cota-parte a que o autor teria direito e que deverá ser apurada na execução.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5018827-24.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2020)

66 - PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE LABORAL TOTAL E TEMPORÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PRETÉRITA. PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. VALIDADE.

1. Verificada em perícia médica judicial a ocorrência de incapacidade laboral total e pretérita, com atual remissão dos sintomas e recuperação da capacidade laboral, descabe afastar a data de cessação do benefício ou condicioná-la à realização de perícia pelo INSS.

2. Tendo a perícia médica judicial analisado detalhada e adequadamente a situação de saúde da parte-autora, não há razão para se falar em anulação dela.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5047029-89.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

67 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AGRAVAMENTO EM DESFAVOR DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA DECISÃO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*.

1. A submissão obrigatória da sentença concessiva da segurança ao duplo grau de jurisdição não dá ensejo ao seu agravamento, em desfavor da pessoa jurídica de direito público à qual a autoridade impetrada está

vinculada. Inexistente a apelação da parte impetrante, resta impossível ampliar o alcance da sentença concessiva.

2. A atuação do juiz de origem encerra-se com a prolação da sentença, e, caso embargada, após o exame dos embargos de declaração. Deve ser desconsiderada qualquer deliberação após exaurida a jurisdição.

3. O caráter mandamental da sentença e o fato de ela poder ser cumprida desde logo dispensa a necessidade de concessão de qualquer tutela adicional.

4. Considerando a demora excessiva da decisão administrativa, restou justificada a concessão da segurança.

5. Não obstante, ao estabelecer prazo para a decisão do requerimento administrativo, sem alteração da ordem da lista de pedidos com DER mais antiga, a sentença incorreu em julgamento *extra petita*, por afronta ao princípio do dispositivo, consubstanciado nos artigos 141, 490 e 492 do Código de Processo Civil.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026236-19.2019.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2020)

68 - PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INVERTIDA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PARA APRESENTAÇÃO DOS CÁLCULOS DO MONTANTE DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE.

1. Não são devidos honorários advocatícios nas execuções/cumprimentos de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de seu valor, quando os cálculos de liquidação forem apresentados pelo devedor e o credor manifestar sua concordância ("execução invertida").

2. Conforme orientação firmada pelas 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, descabe a fixação de verba honorária em sede de execução/cumprimento de sentença quando promovida a cobrança judicial pelo credor antes do esgotamento do prazo em que o devedor poderia apresentar os cálculos da condenação, ou sem que lhe tenha sido oportunizada tal prática.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5024898-42.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2020)

69 - PROCESSO CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ART. 479 DO CPC. ADMINISTRATIVO. NÚMERO DA LOTAÇÃO DOS PRÁTICOS. AUMENTO DO NÚMERO PELA AUTORIDADE MARÍTIMA. DESNECESSIDADE DE ESTUDO PRÉVIO. EXPOSIÇÃO DA MOTIVAÇÃO ULTERIOR. DISCRICIONARIEDADE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL CARACTERIZADA. ANÁLISE DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LIMITES DO CONTROLE JUDICIAL.

1. A prova pericial tem o escopo de fornecer subsídios para a formação do convencimento do julgador, mas este não está adstrito às conclusões do perito, as quais devem ser cotejadas com os demais elementos probatórios e com a legislação de regência, nos termos do art. 479 do CPC.

2. A determinação de lotação de agentes públicos pela autoridade administrativa ou o aumento de número de práticos pela DCP caracteriza clara gestão administrativa, insindicável judicialmente.

3. A realização de prévio estudo técnico acerca da efetiva necessidade de lotação de práticos em zonas de praticagem implica análise de conveniência e oportunidade da administração pública, uma vez que inexistente determinação legal a respeito.

4. Admite-se, de forma excepcional, que a motivação do ato administrativo seja justificada posteriormente à sua prática, quando demonstrado que o motivo extemporaneamente alegado preexistia, que era idôneo para justificar o ato e que o motivo foi a razão determinante de sua prática.

5. Diante do cenário apresentado à época em que promulgado o ato combatido pela autora, é possível concluir pela idoneidade da medida adotada – aumento da lotação dos práticos –, diante da conjuntura existente naquele momento – concorrência de diversos fatores com repercussão provável na demanda desse serviço – especialmente considerando o período exigido para a imprescindível necessidade de preparo desses profissionais para o exercício da atividade.

6. Dados os limites do controle jurisdicional do ato administrativo, não se verificam ilegalidades a darem ensejo à pretensão da requerente, inserindo-se a medida combatida em um contexto de políticas governamentais de fomento à economia, para o que não compete a esta Corte o juízo quanto ao acerto de tais medidas sob o aspecto técnico, pois se incorporam ao mérito do ato administrativo vinculado à gestão

pública, isto é, ao juízo de conveniência e de oportunidade por lei autorizado aos administradores para que possam adotar as medidas que reputarem necessárias a satisfazer o interesse público.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003824-98.2013.4.04.7008, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

70 - PROCESSO CIVIL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. PRÁTICA DE ATOS QUANDO EXAURIDOS OS EFEITOS DA PORTARIA QUE INSTAUROU O EXPEDIENTE. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 55 DA LEI 9.784/99. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. ART. 143 DA LEI 8.112/90. NÃO CARACTERIZAÇÃO. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ELEMENTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A SUBSIDIAR AS CONCLUSÕES ADMINISTRATIVAS QUE DERAM ENSEJO À PENA DE DEMISSÃO DO SERVIDOR.

1. Pelo princípio da dialeticidade exige-se do recorrente que, entre a motivação utilizada como fundamento do julgamento e as razões do recurso que o confrontam, deve haver relação de congruência, de maneira a permitir que o órgão com competência recursal possa examinar a juridicidade da *ratio decidendi*, pena de inobservância do ônus da dialeticidade a impor o não conhecimento da peça recursal.

2. Reconhece-se a satisfação da impugnação específica dos fundamentos da sentença no caso dos autos na medida em que, a despeito de valer-se das razões de direito ventiladas à inicial, o apelante não reitera em sua integralidade a pretensão inicial, de onde se conclui ser suficiente a irrisignação parcial veiculada em seu recurso à satisfação dos requisitos próprios para o conhecimento de seu apelo.

3. Ainda que, de fato, nos interregnos apontados pelo recorrente tenham sido praticados atos em momento no qual não mais vigiam os efeitos da portaria que havia determinado a instauração e o prosseguimento do processo administrativo disciplinar, não há como se extrair da prática de atos a ocorrência de lesão ao interesse público ou prejuízo a terceiros, hipótese na qual se vedaria a convalidação pela administração pública a teor do art. 55 da Lei 9.784/99.

4. O reconhecimento da nulidade arguida demandaria a comprovação do efetivo prejuízo ao exercício do direito de defesa e à ampla defesa do servidor investigado, o que não se verifica nos autos, sobretudo porque os atos praticados o foram na presença de seu procurador regularmente constituído e compreenderam, inclusive, a produção de provas por ele requeridas.

5. O art. 143 da Lei 8.112/90, consoante precedentes do STF, não viola o princípio do juiz natural ao designar comissão processante em momento posterior à prática do ato irregular, isto por ser ela dotada de competência restrita para apuração dos fatos previamente definida em lei e em razão de o ato decisório competir à autoridade administrativa indicada na legislação.

6. "O princípio do juiz natural não resta afrontado, porquanto a comissão a ser designada, e não sorteada, não julgará o mérito – ou melhor, a conduta constante no PAD –, mas, tão somente, conduzirá os atos processuais até a completa instrução do feito". (MS 27700 ED, relator(a): Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08.09.2015, acórdão eletrônico DJe-193, divulg. em 25.09.2015, public. em 28.09.2015)

7. Os elementos de prova reunidos pela comissão processante revelaram-se suficientes a subsidiar a conclusão punitiva adotada pela autoridade administrativa competente, não se revelando a ofensa ao princípio da presunção de inocência tal como alegada pelo apelante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007817-56.2016.4.04.7005, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

71 - PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DESMEMBRAMENTO DE PRETENSÃO DECLARATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE O JUIZADO ESPECIAL) E DE PRETENSÃO CONDENATÓRIA (DEDUZIDA PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL ORDINÁRIA). CAUSA ÚNICA. PROCESSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 942 DO CPC. RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS PARA CONHECER DA PRETENSÃO CONDENATÓRIA.

. Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Em se tratando de incompetência absoluta, a única competência ao juiz conferida é a que diz com o reconhecimento da própria incompetência (*Kompetenz Kompetenz*). O juiz incompetente tem antes o dever do que a possibilidade de afirmar sua incompetência, e, constatado isso, na primeira oportunidade que tiver para fazê-lo. Isso se dá, de regra, no nascedouro do processo.

. A definição da competência dos Juizados Especiais Federais deu-se em bases absolutas na legislação processual para prestigiar o novo sistema de jurisdição criado e evitar a adoção de estratégias destinadas a burlar a respectiva competência. Assim, tratando-se de causa de valor inferior a sessenta salários mínimos, a competência necessariamente será dos Juizados Especiais Federais, podendo o juiz exercer, no particular, controle de ofício; sendo de valor superior e havendo renúncia do excedente, a ação tramitará perante os Juizados, mas, a partir de então, a parte não terá mais disposição sobre a definição da competência.

. A lógica do sistema indica no sentido de que não é dado à parte adotar estratégias para ladear a competência dos Juizados Especiais Federais. Pode até renunciar a valores superiores a sessenta salários mínimos para ter acesso à Justiça Especial. Não pode, contudo, valer-se de estratégias para obter a vantagem de litigar perante os Juizados Especiais Federais (que viabiliza, dentre outras coisas, acesso a um rito mais célere, não recolhimento de custas ou pagamento de honorários no primeiro grau de jurisdição, impossibilidade de interposição de recurso especial pela parte adversa) e, continuar com o direito de submeter a mesma causa à Justiça Federal ordinária.

. Hipótese na qual ajuizou a parte-autora ação perante o Juizado Especial Federal postulando somente a declaração do direito às diferenças de remuneração. Julgado procedente o pedido no Juizado Especial Federal, buscou a condenação da União ao pagamento das parcelas desde 20.08.2007 perante a Justiça Federal comum, certamente para fugir à discussão ligada à renúncia.

. Ao optar por submeter a causa à competência dos Juizados Especiais Federais, a parte necessariamente firmou a respectiva competência e, em princípio, afirmou que sua pretensão tinha expressão até 60 (sessenta) salários mínimos. A causa, de todo modo, é uma só: reconhecimento do direito às progressões. Houve simples desmembramento de pretensão declaratória e pretensão condenatória.

. Sendo a causa uma só, como a ação anterior foi processada e julgada nos Juizados Especiais Federais, tendo transitado em julgado a respectiva decisão, estratificou-se a competência do referido órgão. Como consequência, foi firmada a competência do microsistema dos Juizados Especiais Federais para processamento e para julgamento da pretensão condenatória, e, inclusive, para deliberar sobre incidir limitação, ou não, no crédito alegado pela parte-autora, tudo em consonância com o princípio do juiz natural.

. Reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal ordinária, com a anulação da sentença e o encaminhamento dos autos ao Juizado Especial Federal.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014351-57.2018.4.04.7001, 4ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR MAIORIA, VENCIDOS O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.10.2020\)](#)

72 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL. INPI. LEI 9.279/96. PATENTE DE MODELO DE UTILIDADE. ATO ADMINISTRATIVO. REIVINDICAÇÃO. FORMULAÇÃO. FORMA CLARA E PRECISA. ATO NORMATIVO Nº 127/97. NULIDADE. ART. 50 DA LPI. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

1. O ato de concessão de patente é ato administrativo vinculado. Uma vez preenchidos os requisitos determinados em lei, deve ser deferido o pedido, sem que haja qualquer juízo de oportunidade e conveniência por parte do órgão técnico do INPI.

2. De acordo, com o art. 9º da Lei 9.279/96, "é patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte deste, suscetível de aplicação industrial, que apresente nova forma ou disposição, envolvendo ato inventivo, que resulte em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação". O pedido de patente deve conter as condições estabelecidas no art. 19 da mesma lei, dentre elas as reivindicações, que caracterizam as particularidades do pedido e definem de modo claro e preciso a matéria-objeto da proteção (art. 25).

3. O modo de formular corretamente as reivindicações é definido pelo Ato Normativo INPI nº 127/97, que estabelece normas gerais de procedimentos para explicitar e cumprir os dispositivos da Lei de Propriedade Industrial no que se refere às patentes de invenção, às patentes de modelos de utilidade e aos certificados de adição de invenção.

4. Para os pedidos de patente de modelos de utilidade, o AN nº 127/97 prevê que a reivindicação deve conter entre o título e a expressão "caracterizado por", um preâmbulo explicitando as características já conhecidas no estado da técnica indispensáveis à construção e à definição do modelo; e após tal expressão, somente a nova forma ou a disposição introduzida, contendo todos os elementos que a constituem, bem como seus posicionamentos e suas interconexões em relação ao conjunto.

5. No caso dos autos, o perito judicial constatou que a reivindicação da patente de modelo de utilidade em questão, na forma em que redigida, não estabelece de forma clara e precisa a matéria objeto da proteção, considerando que há componentes já compreendidos pelo estado da técnica não mencionados no preâmbulo, mas apenas após a expressão "caracterizado por".

6. Ainda que o ato inventivo necessário à patenteabilidade de um modelo de utilidade possa decorrer da simples modificação na disposição e na forma de objetos já conhecidos, resultando em melhoria funcional no seu uso ou em sua fabricação, é necessário que o objeto de proteção esteja devidamente delineado, uma vez que a concessão da patente outorgará ao titular a propriedade temporária sobre o objeto, excluindo atos de terceiros sobre a matéria protegida.

7. A patente de modelo de utilidade analisada não preenche a condição prevista no art. 25 da LPI, devendo, portanto, ser declarada nula desde a data do depósito, na forma dos artigos 46 e 48 da LPI.

8. Recurso de apelação provido. Invertidos os ônus sucumbenciais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5053082-04.2013.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 14.10.2020)

73 - QUESTÃO DE ORDEM. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFETAÇÃO DE JULGAMENTO À SEGUNDA SEÇÃO.

A questão referente à necessidade de prévio requerimento administrativo para configuração de interesse de agir em ações que visam à reparação de vícios construtivos de imóveis financiados pela CEF não encontra uniformidade de entendimento entre as turmas especializadas em direito administrativo deste Tribunal Regional Federal da 4ª Região. A divergência de entendimento milita contra o princípio da isonomia, considerando que há uma quantidade considerável de jurisdicionados na mesma situação jurídica, e tendo em vista o crescente número de ações discutindo este tema. Solvida questão de ordem para afetar o julgamento da apelação à Segunda Seção desta Corte, nos termos dos artigos 10, parágrafo único, e 210 do Regimento Interno do TRF4.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013629-86.2019.4.04.7001, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

74 - SFH. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. EDITAL. VALIDADE.

1. Trata-se de relação contratual em que instituída alienação fiduciária do imóvel. Enquanto não quitado o contrato, o mutuário/fiduciante detém única e exclusivamente a posse direta do imóvel, não sendo dele proprietário. A posse indireta e a propriedade resolúvel são do agente fiduciário, sendo a condição resolutiva o implemento de todas as previsões contratuais.

2. No caso dos autos, conforme Processo Administrativo da CEF, o mutuário foi procurado pelo 1º Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas de Porto Alegre/RS, no endereço do bem que constitui a garantia fiduciária, em 04 oportunidades, entre os dias 09.02.2018 e 02.03.2018, com a finalidade de ser intimado quanto à necessidade de purga da mora, sem sucesso (evento 42, OUT2).

3. É legítima a realização de notificação por edital nas hipóteses em que frustrada a tentativa de notificação pessoal, pois a credora fiduciária não pode ver o exercício de seu direito creditício ao alvedrio do devedor, o qual, inclusive, pode estar se ocultando com o intuito de evitar a cobrança da dívida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5036181-39.2019.4.04.7100, 3ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARGA INGE BARTH TESSLER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.10.2020)

75 - TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ART. 24 DA LEI 3.820/60. FUNDAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. SUFICIÊNCIA. MULTA AFASTADA.

1. O artigo 24 da Lei 3.820/60 exige apenas que "as empresas e os estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os conselhos federal e regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado".

2. O auto de infração não contém dispositivos que disponham sobre a exigência da presença do farmacêutico diretor técnico ou responsável técnico, assistente técnico ou do substituto, com a respectiva anotação e registro perante o CRF, limitando-se a indicar somente o art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60.

3. O auto de infração sem embasamento legal adequado não se presta para fundamentar título executivo.
4. Hipótese em que a presença da farmacêutica no momento da autuação é suficiente à comprovação de que a atividade era exercida por profissional habilitado, o que torna sem efeito o auto de infração, ao menos com a fundamentação nele contida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5077672-26.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, JUÍZA FEDERAL CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. DECISÃO NULA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. PRAZO PARA A IMPLANTAÇÃO. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. IRREVERSIBILIDADE DO PROVIMENTO ANTECIPADO.

Tendo sido suficientemente fundamentada a decisão agravada para, em juízo de cognição sumária, conceder a tutela de urgência, não há falar em nulidade. O valor diário da multa em R\$ 100,00 segue o parâmetro estabelecido por esta Corte, assim como o prazo de 10 dias úteis, em face da natureza alimentar do benefício à menor. O risco de lesão grave e de difícil reparação ao beneficiário, caso não seja concedida a antecipação da tutela, deve preponderar sobre risco semelhante do INSS, caso deferida a decisão antecipatória, em face da natureza marcadamente alimentar do benefício pretendido, o qual tem maior relevância em confronto com a possibilidade de irreversibilidade do provimento antecipado.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008280-22.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. REFLEXOS NA PENSÃO POR MORTE.

Os reflexos sobre a pensão por morte decorrem, de forma automática, da segurança concedida em benefício do autor, falecido no curso da ação, na qual restou habilitada para atuar como esposa do falecido. Não se justifica que a esposa habilitada nos autos em razão do falecimento do autor tenha que ingressar com ação própria para ver reconhecido um efeito reflexo da sentença condenatória em obrigação de fazer neste processo. Portanto, é devida a implantação dos efeitos do acórdão nas pensões decorrentes do benefício em questão.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5021085-07.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. CONTROLE. ABUSO DE DIREITO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Nos pedidos de benefício cumulados com dano moral é cabível ao juízo exercer o controle do valor da causa, de forma a evitar eventual abuso de direito na sua definição, a partir de critério arbitrário e em dissonância com a jurisprudência da 3ª Seção desta Corte.

2. Quando o juiz não extingue o processo, sequer parcialmente, para afastar o pedido formulado e a medida se resume a identificar e afastar o excesso no valor da causa, para fins de competência, a hipótese é de mero controle desse requisito da petição inicial.

3. Havendo a devida adequação do valor da causa, deve ser observada a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5026574-25.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2020)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. DETERMINAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. COMINAÇÃO DE MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. DESCABIMENTO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DIRIGENTE DA AUTARQUIA.

A jurisprudência desta Turma é no sentido de que, para a incidência da multa diária pelo descumprimento da determinação judicial de implantação do benefício, faz-se necessária a intimação pessoal da Gerência-Executiva do INSS, pois a ela cabe o efetivo cumprimento da determinação judicial, não bastando a esse fim a simples intimação do procurador federal. Precedentes.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046472-58.2019.4.04.0000, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, JUIZ FEDERAL ARTUR CÉSAR DE SOUZA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.11.2020)

05 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO. INTERESSE DE AGIR.

Na esteira do precedente do STF no julgamento do RE 631.240, não é exigível o exaurimento da via administrativa para que se abra o acesso à via judicial. Necessário, porém, que tenha havido, ao menos, a formalização da pretensão do segurado ao reconhecimento do tempo especial ou a juntada de documento, ainda que insuficiente, a indicar a eventual nocividade.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5034356-83.2020.4.04.0000, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2020)

06 - AUXÍLIO-DOENÇA. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Resta consumada a decadência do direito da parte-autora em postular a revisão do ato de concessão do benefício de auxílio-doença, para convertê-lo em aposentadoria por invalidez desde seu deferimento, ocorrido em há mais de dez anos da data do ajuizamento da presente demanda. Incidência direta do artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014159-20.2019.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2020)

07 - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). IMPEDIMENTO A LONGO PRAZO. ESPONDILOARTROSE LOMBAR. GONARTROSE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ESPECÍFICA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONSECUTÓRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DE CUSTAS.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da Loas, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte-autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

2. Quando o quadro de saúde conjugado com as condições pessoais da parte-autora (idade, escolaridade e histórico laboral) inviabilizam a sua inserção no mercado de trabalho, impõe-se o reconhecimento do impedimento de longo prazo, caracterizador da deficiência e, por consequência, o direito ao benefício assistencial, no caso, desde a data do requerimento administrativo.

3. Considerando a eficácia mandamental dos provimentos fundados no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, e tendo em vista que a presente decisão não está sujeita, em princípio, a recurso com efeito suspensivo, é de ser determinado o cumprimento imediato do acórdão quanto à implantação do benefício devido à parte-autora, a ser efetivado em 30 (trinta) dias.

4. As condenações impostas à Fazenda Pública, decorrentes de relação previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para o fim de atualização monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

5. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: IGP-DI de 05.1996 a 03.2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da Lei nº 8.880/94); INPC a partir de 04.2006 (art. 41-A da Lei 8.213/91), reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

6. O INSS é isento do pagamento de custas na Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (art. 5º, I, da Lei Estadual nº 14.634/2014, que instituiu a Taxa Única de Serviços Judiciais). Invertidos os ônus da sucumbência em desfavor do INSS.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011817-36.2019.4.04.9999, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

08 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RECONHECIMENTO. CONVERSÃO. RADIAÇÃO. FUMOS METÁLICOS. AUSÊNCIA DE EPI ADEQUADO. SOLDADOR.

A lei em vigor quando da prestação dos serviços define a configuração do tempo como especial ou comum, o qual passa a integrar o patrimônio jurídico do trabalhador, como direito adquirido. Até 28.04.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.04.1995, é necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; a contar de 06.05.1997, a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. A exposição habitual e permanente a agentes químicos nocivos à saúde permite o reconhecimento da atividade especial. Para tanto, basta a análise qualitativa (exposição aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho), independentemente de análise quantitativa (concentração, intensidade etc.). As radiações não ionizantes podem ser consideradas insalubres, para fins previdenciários, quando provenientes de fontes artificiais. Demonstrado o preenchimento dos requisitos, o segurado tem direito à concessão da aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo, respeitada eventual prescrição quinquenal. Determinada a imediata implantação do benefício, valendo-se da tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, de 1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos, e 537, do Código de Processo Civil, de 2015, independentemente de requerimento expresso por parte do segurado ou do beneficiário.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002610-70.2016.4.04.7007, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2020)

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. IMPROCEDÊNCIA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Hipótese na qual o conjunto probatório não permite formar convencimento acerca do efetivo exercício de atividade rural pela autora no período de carência.

2. Configuração da litigância de má-fé, tendo em conta as contradições existentes entre os fundamentos do presente pedido e as alegações da autora em processo administrativo de concessão de pensão por morte de ex-companheiro.

3. Inversão dos ônus da sucumbência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025158-66.2018.4.04.9999, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2020)

10 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REQUISITOS. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. COMPROVAÇÃO. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) a qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

2. Hipótese em que restou comprovada a redução da capacidade laborativa (sequelas de traumatismo com limitação em grau máximo para ombro esquerdo e em grau médio para o quadril esquerdo) decorrente de acidente automobilístico.

3. Recurso parcialmente provido.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000888-07.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020\)](#)

11 - PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. INCAPACIDADE NÃO COMPROVADA. PERÍCIA COM ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Quatro são os requisitos para a concessão do benefício em tela: (a) qualidade de segurado do requerente; (b) cumprimento da carência de 12 contribuições mensais; (c) superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência; e (d) caráter definitivo/temporário da incapacidade.

2. Hipótese em que não restou comprovada a incapacidade do autor para desenvolver sua atividade laboral habitual.

3. A perícia judicial tem por finalidade a verificação da alegada incapacidade laboral da parte-autora, em razão de enfermidades ou lesões já tratadas por médico especialista. Por este motivo, é desnecessária a realização de perícia judicial com *expert* qualificado com especialidade em área médica específica.

4. Honorários advocatícios majorados, considerando as variáveis dos incisos I a IV do § 2º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa, em face da concessão de gratuidade da justiça.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005039-57.2018.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2020\)](#)

12 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (LOAS). CONDIÇÃO DE DEFICIENTE. SITUAÇÃO DE RISCO SOCIAL. EXCLUSÃO DE VALORES DA RENDA FAMILIAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. PRESCRIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ABATIMENTO. CONSECUTÓRIOS. ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, consoante a redação original do art. 20, da Loas, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, consoante a redação atual do referido dispositivo) ou idoso (assim considerado aquele com 65 anos ou mais, a partir de 1º de janeiro de 2004, data da entrada em vigor da Lei nº 10.741/2003 – Estatuto do Idoso) e situação de risco social (ausência de meios para a parte-autora, dignamente, prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família).

2. Para a apuração da renda *per capita*, devem ser excluídos do cálculo da renda familiar os valores recebidos por pessoas idosas, com 65 anos ou mais, a título de benefício assistencial ou benefício previdenciário de renda mínima, bem como as quantias provenientes da manutenção de benefício previdenciário por incapacidade ou assistencial, em razão de deficiência, independentemente de idade.

3. Comprovada a condição de deficiente ou impedimento a longo prazo, bem como a situação de risco social e miserabilidade, tem direito a parte-autora à concessão do benefício assistencial de prestação continuada desde a DER, observada a prescrição quinquenal.

4. Determinado o abatimento dos valores adimplidos à parte a título de benefício previdenciário no período compreendido pela condenação, dada a impossibilidade de acumulação com o benefício assistencial concedido.

5. As condenações impostas à Fazenda Pública, decorrentes de relação previdenciária, sujeitam-se à incidência do INPC, para o fim de atualização monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91.

6. A correção monetária das parcelas vencidas dos benefícios previdenciários será calculada conforme a variação dos seguintes índices, que se aplicam conforme a pertinente incidência ao período compreendido na condenação: IGP-DI de 05/96 a 03/2006 (art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§ 5º e 6º, da

Lei nº 8.880/94); INPC a partir de 04/2006 (art. 41-A da Lei 8.213/91), reservando-se a aplicação do IPCA-E aos benefícios de natureza assistencial.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001745-54.2015.4.04.7016, 5ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL OSNI CARDOSO FILHO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.11.2020)

13 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. VULNERABILIDADE SOCIAL CONFIGURADA. DESPESAS ELEVADAS. INSUFICIÊNCIA DO CRITÉRIO ARITMÉTICO. AJUDA DOS FILHOS. MUNDO DO DEVER-SER. COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942, CPC.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, em 18.04.2013, a Reclamação nº 4.374 e o Recurso Extraordinário nº 567.985, este com repercussão geral, reconheceu e declarou, *incidenter tantum*, a inconstitucionalidade do § 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93 (Loas), por considerar que o critério ali previsto – ser a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo – está defasado para caracterizar a situação de miserabilidade.

2. Seria paradoxal que o Judiciário, apesar de ter reconhecido a inconstitucionalidade do critério econômico de acessibilidade ao BPC (renda familiar *per capita* igual ou inferior a ¼ do salário mínimo), enquanto aqui se discute a renda mínima de cidadania universalizada (Projeto de Lei 4.856/2019), a exemplo de outros países e estados, como Itália, Quênia, Finlândia, Barcelona, Canadá (Ontário), Califórnia (Stockton), Escócia, Holanda, Reino Unido, Índia e outros, que já colocaram em funcionamento ou estão preparando programas-piloto de renda básica universalizada, para enfrentar o grave problema das desigualdades econômicas decorrentes do modelo capitalista, persista medindo com régua milimétrica a miserabilidade de pessoas que, além de estarem em situação de vulnerabilidade, sofrem com as barreiras naturais e as que a sociedade lhes impõe, em razão da idade avançada ou da deficiência.

3. Não foi em vão que o Tribunal da Cidadania, em precedente prolatado no REsp nº 1.112.557/MG, pela 3ª Seção, sendo relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, publicado em 20.11.2009, processado como representativo de controvérsia, nos termos do art. 543-C, do CPC, assentou a relativa validade do critério legal, tornando vinculante a necessidade de exame mais compreensivo para a análise judicial da hipossuficiência econômica: A limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

4. Não se pode tolerar o descaso do Estado brasileiro com o desenvolvimento de uma criança com grave deficiência, permitindo que uma família, que já se encontra acolhida em programa assistencial de moradia, seja privada dos benefícios advindos do programa de transferência de renda preconizado pela Constituição da República. Desse modo, ainda que a renda familiar *per capita* esteja um pouco acima do mínimo legal de 1/4 do salário mínimo, desde o primeiro requerimento efetuado na esfera administrativa, em razão dos curtos e dos precários vínculos dos integrantes do grupo familiar que lhe proporcionavam renda mínima, existe respaldo das cortes superiores para que os demais elementos probatórios referido alhures sejam considerados para justificar a prestação continuada requestada.

5. Hipótese em que o Instituto Previdenciário não logrou êxito em demonstrar que o auxílio prestado pela filha fosse de expressiva monta a afastar a situação de vulnerabilidade social comprovada nos autos. Há, ademais, uma sensível diferença entre o ser e o dever-ser. O mandamento constitucional que determina aos filhos amparar os genitores na velhice infelizmente não vem se concretizando, seja pela ausência de coerção e controle, seja em decorrência dos graves problemas sociais e econômicos vivenciados pelo país, assolado pelo desemprego, pela informalidade, pela precariedade das relações de trabalho e pelo retrocesso dos direitos trabalhistas e previdenciários.

6. Por outro lado, conforme muitas vezes já debatido neste Colegiado, nada impede que o INSS ajuíze ação de regresso contra os filhos daqueles beneficiários que se encontrem sistematicamente desamparados. O que não se pode é privar idosos de renda mínima indispensável para lhes confortar minimamente nessa fase da vida, com debilidade física e vultosos gastos na assistência à saúde.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5015938-73.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

14 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. PROVA PERICIAL. LESÃO NÃO CONSOLIDADA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS. NECESSIDADE DE NOVA CIRURGIA. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO.

1. Tratando-se de benefício por incapacidade, o julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial.
2. Diante da fungibilidade dos benefícios por incapacidade, é possível a concessão do benefício previdenciário mais adequado à situação do segurado, ainda que a denominação atribuída ao benefício seja diversa.
3. Hipótese em que, ausentes os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente – em especial as sequelas decorrentes da consolidação das lesões do acidente – diante da constatação da necessidade de nova cirurgia, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5014597-12.2020.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, JUIZ FEDERAL JAIRO GILBERTO SCHAFER, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 09.10.2020)

15 - PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. VINCULAÇÃO AO LAUDO. INOCORRÊNCIA. PROVA INDICIÁRIA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. O juízo não está adstrito às conclusões do laudo médico pericial, nos termos do artigo 479 do NCPC (O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito), podendo discordar, fundamentadamente, das conclusões do perito em razão dos demais elementos probatórios coligidos aos autos.
2. Ainda que o caderno processual não contenha elementos probatórios conclusivos com relação à incapacidade do segurado, caso não se possa chegar a uma prova absolutamente conclusiva, consistente, robusta, é adequado que se busque socorro na prova indiciária e nas evidências.
3. Embora o laudo pericial realizado tenha concluído pela aptidão laboral da parte-autora, deve ser provido o apelo para restabelecer o benefício de auxílio por incapacidade temporária desde a cessação (30.11.2011), descontados os breves períodos percebidos na esfera administrativa, até a data da implantação da aposentadoria por idade rural, em 2014.
4. Apelação da parte-autora provida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5025395-37.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

16 - PREVIDENCIÁRIO. COISA JULGADA. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AGRAVAMENTO. TERMO INICIAL DIVERSO DO TRÂNSITO EM JULGADO. JULGAMENTO NO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

Comprovado o agravamento da enfermidade em nova demanda, inexistente idêntica causa de pedir apta a configurar coisa julgada, devendo o benefício por incapacidade ser fixado na data do requerimento administrativo, independente da data do trânsito em julgado do primeiro processo, tendo como limite a data da perícia que reconheceu a incapacidade na ação anterior (e não o trânsito em julgado da sentença). O trânsito em julgado pode interessar como ficção para a delimitação temporal da coisa julgada, mas é um dado totalmente alheio à situação fática, porquanto ele ocorre muito tempo depois da avaliação médica. Em um caso qualquer, logo após a perícia, pode o segurado, que até ali se encontrava capaz, ter um agravamento (uma crise aguda qualquer) e dela não mais se recuperar, mas o trânsito em julgado da sentença de improcedência, porque ele não se conformou e recorreu (afinal, dias depois da perícia piorou muito), e o tribunal *ad quem* levou dois anos para negar provimento ao seu recurso, o impedirá de receber o benefício. Não se pode congelar a incapacidade, ou deixá-la refém do tempo processual. O trânsito em julgado, que constitui a coisa julgada material, não opera efeitos para o fim de obstar que se constate o agravamento da doença desde o laudo que não reconheceu a incapacidade, porquanto faticamente isso pode ocorrer, assim como não há coisa julgada sem base fática. A coisa julgada não suporta a mudança do quadro fático ensejador da sentença.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5013221-59.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

17 - PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. TEMA 709 STF. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE NOCIVA. CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO. REPETIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DURANTE AÇÃO. DESNECESSIDADE.

1. Tendo em conta o recente julgamento do Tema nº 709 pelo STF, reconhecendo a constitucionalidade da regra inserta no § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, o beneficiário da aposentadoria especial não pode continuar no exercício da atividade nociva ou a ela retornar, seja essa atividade aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. Implantado o benefício, seja na via administrativa, seja na judicial, o retorno voluntário ao trabalho nocivo ou a sua continuidade implicará na imediata suspensão de seu pagamento.
 2. A regra do art. 57, § 8º, da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a manutenção ou a cessação da aposentadoria especial, sendo que, quanto ao seu termo inicial, deve ser fixado na DER, conforme os artigos 49 e 57, § 2º, da LB, remontando a esse marco, inclusive, os seus efeitos financeiros.
 3. Não se pode condicionar a concessão do benefício ao desligamento da atividade. O § 8º do art. 57 adverte que o segurado não poderá continuar. Continuar pressupõe à anterior concessão. O condicionamento é à continuidade. A lei previdenciária não criou um requisito para a aposentadoria especial que possa ser apreciado *a latere* dos demais.
 4. O afastamento da atividade é exigível tão somente a partir da efetiva implantação do benefício, sem prejuízo às prestações vencidas no curso do processo que culminou na concessão da aposentadoria especial, seja ele administrativo ou judicial. Não há, pois, óbice ao recebimento de parcelas do benefício no período em que o segurado permaneceu no exercício da atividade nociva.
 5. Havendo implantação da aposentadoria especial no curso do processo, à luz do art. 497 do CPC, o afastamento deve ocorrer a partir da publicação do julgamento do RE nº 791.961/PR pelo STF, ocorrido em 18.08.2020, sendo que a permanência da parte-autora na atividade até esta data não acarreta a suspensão do pagamento da aposentaria especial, tampouco obrigação de devolução de valores recebidos.
 6. Na concomitância entre a percepção da aposentadoria especial e a prestação do trabalho em condições nocivas à saúde após 18.08.2020, o INSS poderá suspender o pagamento do benefício, devendo, no entanto, ser oportunizado ao beneficiário o devido processo legal, com notificação para apresentação de defesa por parte do segurado, que poderá comprovar que sua atividade deixou de ser nociva, por exemplo, pelo uso de EPIs eficazes.
 7. Mesmo na hipótese de suspensão do pagamento do benefício, o INSS deverá proceder à averbação do tempo especial reconhecido nos autos, a fim de que se incorpore ao patrimônio jurídico do segurado.
- (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5007973-97.2014.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

18 - PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO. AGENDAMENTO ELETRÔNICO. INACESSIBILIDADE. PRECARIIDADE DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS. PANDEMIA. PARADOXO DA JUDICIALIZAÇÃO PARA JUDICIALIZAR. SEGURANÇA CONCEDIDA. JULGAMENTO NO COLEGIADO AMPLIADO, ART. 942 DO CPC.

1. O processo previdenciário administrativo, desde antes da pandemia, já havia se transformado em um processo Kafkiano. Depois, tornou-se praticamente inacessível, como demonstra o presente caso.
2. Exigir-se hoje o prévio requerimento administrativo se as pessoas não conseguem sequer agendar a entrega dos documentos é uma maldade com o segurado. Certamente, diante do estado de exceção que se instalou, será necessário repensar tal exigência, na medida em que tomá-la como absoluta representa incentivar a judicialização.
3. É de conhecimento público e notório que o serviço público em questão não está funcionando bem e satisfatoriamente.
4. A jurisprudência deste Regional vem considerando que "a pandemia não pode obstaculizar os direitos dos segurados" (5001029-66.2020.4.04.7108, Sexta Turma, relator João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 02.07.2020).
5. O pleno acesso à tutela administrativa e judicial da Seguridade Social, consubstanciada em direitos fundamentais, precisa ser resguardado. É lamentável que os segurados tenham que judicializar duas vezes

para obter a tutela dos seus direitos (paradoxo infeliz da judicialização para poder judicializar). Uma para obter a negativa na via administrativa e outra para obter o reconhecimento do direito na via judicial.

6. Diante deste quadro, de domínio público, deve ser dada credibilidade à afirmativa razoavelmente documentada do segurado/impetrante, sobre o rechaço à tentativa de agendamento na agência do INSS.

7. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009307-81.2019.4.04.7208, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

19 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA GENITORA NÃO DEMONSTRADA.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva o benefício.

2. A situação de dependência só resta caracterizada quando comprovado que a renda auferida pelo filho era essencial para a subsistência do genitor ou genitora. Não se pode confundir o simples auxílio prestado pelo filho com a situação de dependência.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5046496-63.2018.4.04.7100, 6ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL TAÍS SCHILLING FERRAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 05.11.2020)

20 - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. EX-VEREADOR. PERÍODO DE GRAÇA. DESEMPREGO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A Lei 8.213/91, no art. 11, inciso I, alínea *j*, inclui, como segurado obrigatório da Previdência Social, na categoria de empregado, "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

2. Tendo a própria lei previdenciária alçado o exercente de mandato eletivo não vinculado a regime próprio de previdência social à categoria de segurado obrigatório da previdência social, como empregado, não há razão para que, uma vez extinto o mandato eletivo, não se possa reconhecer eventual situação de desemprego do ex-detentor do mandato parlamentar municipal.

3. Considerando que jurisprudência do STJ entende que "a simples ausência de registro na CTPS não tem o condão de, por si só, comprovar a situação de desemprego, devendo ser cumulada com outros elementos probatórios" (AgRg no AREsp 801.828/PE, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.11.2015, DJe 02.12.2015), este Tribunal tem entendido que, inexistindo registro de desemprego no Ministério do Trabalho e da Previdência Social após o último contrato de trabalho registrado na CTPS ou o recebimento de seguro-desemprego, a comprovação do desemprego pode dar-se mediante realização de prova testemunhal.

4. Hipótese em que o julgamento deve ser convertido em diligência, para a realização da prova testemunhal requerida pelo autor, com o fito de comprovar a situação de desemprego da *de cujus* após dezembro de 2008 até a data do seu falecimento.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002513-63.2018.4.04.7213, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

21 - PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REANÁLISE APÓS DECISÃO DO STJ. REQUISITO DA HIPOSSUFICIÊNCIA FAMILIAR. OMISSÃO/CONTRADIÇÃO SANADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MARCO INICIAL. ALTERAÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. Sanada a omissão/contradição acerca da análise da importância percebida pelo autor (vínculo empregatício do autor desde 20.09.2014, com remuneração mensal superior ao salário mínimo), com a ponderação de que para o preenchimento do requisito da hipossuficiência familiar deve-se levar em conta diversos fatores, os quais acima já foram referidos e examinados, pelo que restou demonstrado o risco social do grupo familiar, mantendo o julgado de procedência da concessão do benefício assistencial.

2. Em juízo de retratação, restou sanada a omissão/contradição apontada para análise, em face da determinação da Corte Superior, com alteração parcial do julgado.

3. Termo inicial do benefício alterado para a data do ajuizamento da ação.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5030432-45.2017.4.04.9999, 6ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.10.2020)

22 - PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. BOIA-FRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. O direito à ampla defesa e ao contraditório é amparado pelo art. 5º, LV, da Carta Política e decorre dele a nulidade de qualquer decisão que ao contraditório não for submetida – especialmente quando infringir algum prejuízo.

2. Sentença anulada para realização de audiência de instrução com a oitiva das testemunhas a serem arroladas pela parte-autora.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000557-95.2020.4.04.7001, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PARANÁ, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2020)

23 - PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE COMPANHEIRO. REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.

2. Em relação à condição de dependente da autora, vale destacar que, levada à condição de entidade familiar pela Constituição de 1988, a união estável foi definida na Lei nº 9.278/96, no seu art. 1º, como sendo a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituir família. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16, § 3º, considera dependente na condição de companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal. Assim, tem-se que a dependência econômica do companheiro ou da companheira é presumida na legislação (art. 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

3. Ademais, detendo a união estável natureza eminentemente fática, exigir a sua comprovação documental seria o mesmo que inviabilizar a concessão do benefício previdenciário, prevalecendo na análise probatória o livre convencimento do julgador, nos termos da Súmula 104 do TRF4: "A legislação previdenciária não faz qualquer restrição quanto à admissibilidade da prova teste munhal, para comprovação da união estável, com vista à obtenção de benefício previdenciário."

4. Preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte-autora à pensão por morte do companheiro.

5. Recurso provido.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001078-81.2018.4.04.7204, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

24 - PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO DE ORDEM. ERRO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO APÓS PRAZO DE EMBARGOS.

. O saneamento de eventual erro material na contagem do tempo de contribuição/especial da parte-autora exige procedimento próprio, sob pena de afronta à coisa julgada e, por conseguinte, ao princípio da segurança jurídica.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5004826-27.2013.4.04.7001, 5ª TURMA, JUÍZA FEDERAL GISELE LEMKE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2020)

25 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL INSUFICIENTE. SENTENÇA ANULADA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA COM MÉDICO ESPECIALIZADO. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. A Medicina atual encontra-se superespecializada. Se, para um simples diagnóstico, ninguém mais abre mão da consulta ao especialista, sendo a perícia um *plus*, porquanto além do diagnóstico precisa projetar ao futuro a eventual incapacidade, não se pode admitir que seja feita de modo precário e por profissional não especialista na patologia do segurado.

2. Quando a perícia judicial não cumpre os pressupostos mínimos de idoneidade da prova técnica, ela é produzida, na verdade, de maneira a furtoar do magistrado o poder de decisão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007846-43.2019.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

26 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. DIREITOS DA SEGURIDADE SOCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA DE VIDA. COMPROVAÇÃO. COVID-19. COMPORTAMENTO DO INSS QUE DEPÕE CONTRA A ESTRATÉGIA NACIONAL. DESJUDICIALIZAÇÃO.

Segundo orientação institucional normatizada no INSS, enquanto perdurar o estado de emergência devido ao coronavírus, ficam suspensos tanto a realização de pesquisa externa para comprovação de vida como o bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização de prova de vida. Mesmo diante da suspensão da exigência de comprovação de vida, que, de rigor fora efetuada na instituição financeira pagadora, o INSS bloqueou o pagamento do benefício, provocando a judicialização do caso, comportamento que contraria a Estratégia Nacional de Desjudicialização dos Direitos da Seguridade Social a fim de promover a desjudicialização. Restando indubitoso, mediante prova pré-constituída, que foi realizada prova de vida pelo segurado, conforme orientação do próprio INSS, não subsiste razão para o prosseguimento do bloqueio do pagamento de seu benefício previdenciário. Segurança concedida.

(TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5007704-60.2020.4.04.7200, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.11.2020)

27 - PROCESSO PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO EFETUADO. DEVER DE ORIENTAÇÃO DO INSS. TEMA 350/STF. SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO PELO COLEGIADO AMPLIADO. ART. 942 DO CPC.

1. Tendo sido formulado administrativamente requerimento de reconhecimento referente ao recolhimento de contribuição previdenciária, resta configurado interesse de agir. Cabe ao INSS, nos termos do art. 88 da Lei nº 8.213/91, esclarecer e orientar o beneficiário de seus direitos, apontando os elementos necessários à concessão do amparo da forma mais indicada.

2. Houve, portanto, descumprimento dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva por parte do Instituto Previdenciário (dever de informação e orientação do segurado), que não apenas deixou de informar adequadamente o segurado, mas também não se atentou para verificar o contrato social acostado e o possível período a ser reconhecido, consoante premissas da paradigmática decisão proferida pelo STF ao julgar o Tema 350 (RE 631.240): "3. Isso porque, como previsto no art. 88 da Lei nº 8.213/91, o serviço social do INSS deve "esclarecer aos beneficiários seus direitos sociais e os meios de exercê-los e estabelecer com eles o processo de solução dos problemas que emergirem da sua relação com a Previdência Social, tanto no âmbito interno da instituição como na dinâmica da sociedade". Daí decorre a obrigação de a Previdência conceder a prestação mais vantajosa a que o beneficiário faça jus, como prevê o Enunciado nº 5 do Conselho de Recursos da Previdência Social ("A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido").

3. Hipótese em que foi anulada a sentença para oportunizar à parte-autora a juntada de toda a documentação que entender necessária para a prova do tempo de serviço postulado, bem como a produção de prova testemunhal para caracterizar a atividade exercida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000167-36.2018.4.04.7215, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DE SANTA CATARINA, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.11.2020)

28 - PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. MANIFESTA VIOLAÇÃO DE NORMA JURÍDICA. CONFIGURAÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER NO JUÍZO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. POSSIBILIDADE. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. A rescisão com base em manifesta violação de norma jurídica exige que a decisão rescindenda, na aplicação do direito objetivo, tenha interpretado o enunciado normativo de modo a lhe atribuir sentido situado absolutamente fora do campo das possibilidades semânticas do texto da lei. A violação manifesta da norma jurídica ocorre não só no caso de interpretação aberrante do texto (TRF4, AR 0004848-90.2014.404.0000, Terceira Seção, relator João Batista Pinto Silveira, D.E. 25.05.2016), como também no caso de aplicação da

norma quando a hipótese normativa não se verifica efetivamente no mundo dos fatos (TRF4 5022560-03.2017.4.04.0000, Terceira Seção, relator Osni Cardoso Filho, juntado aos autos em 02.10.2018). Ainda assim, tal aplicação indevida deve ser gritante.

2. De sua parte, o erro de fato como hipótese rescisória se apresenta quando a decisão "admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido" (art. 485, IX, do CPC/73 e art. 966, VIII, e § 1º, do CPC/2015). Além disso, o fato deve ser relevante para o julgamento e não pode representar ponto controvertido pelas partes e decidido pelo juiz. Na ilustração de Barbosa Moreira, o julgador incorre em erro de fato quando simplesmente "salta" por sobre o ponto de fato (BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 147). Ade mais, o erro de fato é o que se verifica a partir do simples exame dos elementos constantes dos autos da ação originária (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2003, p. 462).

3. A Terceira Seção deste Tribunal Regional tem reconhecido a possibilidade de reafirmação da DER inclusive no âmbito da ação rescisória.

4. No caso em apreço, o acórdão rescindendo não atentou para o fato de que, em 2011, a autora contabilizava, para efeito de carência, apenas 158 contribuições mensais – quando eram exigidos 180 meses –, não sendo o período rural reconhecido judicialmente computável para esse efeito (art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91). Assim, a um só tempo, a decisão impugnada incorreu em ambos os vícios rescisórios apontados na inicial. Contudo, o CNIS anexado aos autos revela que a segurada preencheu o requisito carência no curso da demanda originária. Com efeito, as contribuições relativas às competências de 03/2011 a 12/2012 completam os 180 meses de carência exigidos para o benefício. Portanto, muito embora a conclusão do julgamento provavelmente devesse ser outra para o momento da DER, é correto afirmar que a segurada, em 01.01.2013 (DER reafirmada), havia cumprido todos os requisitos e adquirido o direito à aposentadoria, devendo lhe ser concedido o benefício a contar da DER reafirmada no curso da demanda.

5. Ação rescisória julgada parcialmente procedente.

[\(TRF4, AÇÃO RESCISÓRIA \(SEÇÃO\) Nº 5009077-32.2019.4.04.0000, 3ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.11.2020\)](#)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 - ADUANEIRO. APELAÇÃO. DESERÇÃO. SENTENÇA. NULIDADE. IMPORTAÇÃO. MERCADORIA SUJEITA À PENA DE PERDIMENTO. INTERESSE DE AGIR. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIDADE DE CARGA – CONTÊINER. LIBERAÇÃO. DEMURRAGE. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Rejeitadas as preliminares de deserção, nulidade da sentença, falta de interesse de agir dos autores e ilegitimidade passiva da União.

2. Não há relação de acessoriedade entre o contêiner utilizado no transporte das mercadorias e estas propriamente ditas, devendo a referida unidade de carga ser devolvida à empresa transportadora, pois sobre ela não recai a pena de perdimento.

3. Conquanto reconhecida a legitimidade da parte-autora para pleitear a desunitização dos contêineres – pois constituem unidade de carga e não se confundem como parte integrante da mercadoria neles transportada – afasta-se a legitimidade da autora quanto à pretensão de indenização, uma vez que são transportadora e agente de carga.

4. Sucumbência recíproca reconhecida. Verba honorária redistribuída.

[\(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007532-70.2015.4.04.7208, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2020\)](#)

02 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO PARA REDIRECIONAR. *ACTIO NATA*.

1. A prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios não tem como termo inicial a citação da pessoa jurídica, mas sim o momento da *actio nata*, ou seja, o momento em que restou configurada a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal.

2. Agravo de instrumento provido.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5012733-65.2017.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2020)

03 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR. BACENJUD. BLOQUEIO. RENAJUD. PRÉVIO INDEFERIMENTO. DECISÃO CONDICIONAL. NULIDADE.

1. A questão relativa à impenhorabilidade não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz. Deve ser aferida posteriormente à utilização do sistema BACENJUD, mediante provocação da parte executada.

2. Como a penhora de ativos financeiros é equiparada à de dinheiro, ocupando o primeiro lugar na ordem legal no Código de Processo Civil (art. 835), tem direito o credor de que, não paga a dívida nem nomeados bens à penhora, pelo executado, proceda-se ao bloqueio, via sistema BACENJUD, no limite do crédito executado, independentemente de outras diligências.

3. É nula a decisão judicial na parte em que indefere providência que nem sequer foi formulada pela parte interessada, porquanto dissociada de qualquer fato que possa balizar a aplicação do direito, conforme o parágrafo único do art. 492 do CPC.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5046002-90.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

04 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÍVIDA TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIOS DE BENS E VALORES. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

1. O parcelamento é causa de interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, voltando a fluir da data da respectiva exclusão.

2. Hipótese em que, além das diligências frutíferas de bloqueio de bens, houve sequencial adesão a parcelamento do crédito exequendo, o que interrompeu a prescrição, e suspendeu a exigibilidade do crédito tributário (art.151, VI, do CTN).

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5031355-90.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL FRANCISCO DONIZETE GOMES, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

05 - AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE. RECONHECIMENTO PELO JUIZ.

1. A impenhorabilidade não pode ser presumida ou reconhecida de ofício pelo juiz. A questão deve ser aferida após a utilização do BACENJUD e mediante provocação da parte executada.

2. Hipótese em que o valor constrito satisfaz boa parte do débito.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5033734-04.2020.4.04.0000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 22.10.2020)

06 - CONTRIBUIÇÃO AO PIS. LEI Nº 7.714, DE 1988. RECEITA DA EXPORTAÇÃO DE FUMO EM FOLHAS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO.

1. O fumo em folhas, por passar por diversos processos industriais para atingir o ponto certo de secagem e degustação, caracteriza-se como produto manufaturado.

2. É de anular-se o auto de infração lavrado sob a vigência da Lei nº 7.714, de 1988, em sua redação original, com a exigência de PIS sobre a receita da exportação de produto manufaturado, porquanto a referida lei (art. 5º) permitia ao contribuinte excluir essa receita da base de cálculo da contribuição. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. DISPENSA. ART. 19 DA LEI 10.522, DE 2002.** Por força do artigo 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522, de 2002, não é cabível a condenação da União Federal ao pagamento de honorários de sucumbência quando, citada, reconhecer a procedência do pedido, com base em orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no regime de recursos repetitivos.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5005754-94.2017.4.04.7111, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2020)

07 - EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. VERIFICAÇÃO POSTERIOR. VALORES IRRISÓRIOS.

1. A questão relativa à impenhorabilidade de valores não pode ser presumida, tampouco reconhecida de ofício pelo juiz. Deve ser aferida posteriormente à utilização do sistema BACENJUD, mediante provocação da parte executada, momento em que será mantido ou não o bloqueio dos valores porventura localizados, com base nos elementos concretos do caso.

2. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que a irrisoriedade do valor apurado em relação ao total da dívida não impede a penhora por meio de BACENJUD.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5044878-72.2020.4.04.0000, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

08 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. VALORES DESCONTADOS DOS EMPREGADOS. AUXÍLIO-TRANSPORTE E AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. TOTAL DAS REMUNERAÇÕES. VALORES BRUTOS. SUPRESSÃO INTERVALAR.

É devida pela empresa a contribuição previdenciária patronal sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, considerado, como base de cálculo, o valor bruto da remuneração, sendo descabido pretender que a contribuição incida apenas sobre o valor líquido dessa mesma remuneração, após o desconto do montante correspondente à cota de participação dos trabalhadores no vale-alimentação e no vale-transporte. (TRF4, Segunda Turma, relator para acórdão Rômulo Pizzolatti, juntado aos autos em 11.11.2019). A remuneração pelo intervalo intrajornada não cumprido não possui natureza indenizatória, mas salarial, passível da incidência da contribuição previdenciária.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5025982-55.2019.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.10.2020)

09 - MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

O limite de 20 salários mínimos, uma vez estabelecido pela Lei nº 6.950, de 1981, para o salário de contribuição do empregado, não condiciona a incidência das contribuições que têm por objeto a folha de salários do empregador.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000468-09.2020.4.04.7216, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2020)

10 - MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA POSTAL. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ISENÇÃO.

A Portaria MF nº 156/99 e a IN/SRF nº 96/99, ao diminuírem o valor de isenção de mercadorias remetidas via postal do exterior de US\$ 100,00 para US\$ 50,00 e exigirem que também o remetente seja pessoa física, desbordaram dos limites traçados pelo Decreto-Lei 1.804/80.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5020632-92.2019.4.04.7001, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2020)

11 - MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. LEI Nº 9.718, DE 1998, ART. 3º. PORTARIA MF Nº 257, DE 2011. REAJUSTE DE VALORES. EXCESSO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA.

1. É legítima a instituição da taxa de utilização do Siscomex, instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998, tendo como fato gerador o exercício de poder de polícia da União no âmbito do comércio exterior.

2. É excessivo o reajuste aplicado aos valores da taxa de utilização do Siscomex pela Portaria MF nº 257, de 2011, cabendo a glosa de tal excesso.

3. Em se tratando de mandado de segurança, não cabe a restituição via precatório (pois o mandado de segurança não é ação de cobrança), mas apenas a compensação administrativa ou a restituição administrativa (Lei 8.383, de 1991, art. 66, § 2º c/c Lei 9.430, de 1996), a critério do contribuinte.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5054663-69.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.10.2020)

12 - TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PLANO DE OPÇÃO DE COMPRA DE AÇÕES (STOCK OPTION PLAN). CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO.

1. A vantagem obtida pelos empregados com o exercício da Opção de Compra de Ações (*Stock Option Plan*), instituído pela companhia em favor deles, não constitui remuneração, mas sim representa ganho eventual, ou espécie de prêmio ou abono desvinculado do salário, e que não integra o salário de contribuição, razão por que deve ser excluída da base de cálculo da contribuição previdenciária de responsabilidade da empresa e das contribuições devidas aos terceiros.

2. Apelação desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5059633-92.2016.4.04.7000, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

13 - TRIBUTÁRIO. AÇÃO POPULAR. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS A VERBAS RECONHECIDAS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA DO TRABALHO, ADVINDAS DE RECLAMATÓRIAS TRABALHISTAS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA.

1. Sendo a ação popular concebida para a tutela do patrimônio público, não pode ser utilizada para atacar ato de lançamento constitutivo de crédito tributário.

2. Incabível a ação popular dirigida contra o lançamento e a cobrança de contribuições previdenciárias relacionadas a verbas reconhecidas no âmbito da Justiça do Trabalho, advindas de reclamações trabalhistas.

(TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5081339-54.2018.4.04.7100, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

14 - TRIBUTÁRIO. APREENSÃO DE VEÍCULO. LOCADORA. PERDIMENTO.

Não havendo prova de que a locadora tenha atuado conjuntamente com o locatário para a prática da conduta infratora, deve ser tutelada a livre iniciativa, a liberdade econômica, a boa fé e o respeito ao contrato, indispensáveis ao crescimento econômico do país.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000705-31.2019.4.04.7005, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2020)

15 - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DE IMÓVEL. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. ADOÇÃO DAS CAUTELAS NECESSÁRIAS.

1. Na fraude à execução de dívidas tributárias incidem as disposições do CTN, em razão do princípio da especialidade, razão pela qual a Súmula 375 do STJ, que dispõe que o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente, não se aplica ao caso dos autos (STJ, no REsp nº 1.141.990, na sistemática do art. 543-C do CPC/73).

2. Anteriormente à vigência da LC 118/2005, presume-se em fraude à execução a alienação efetivada após a citação válida do devedor, e, após 09.06.2005, considera-se fraudulenta aquela realizada após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa.

3. A presunção de fraude, no entanto, pode ser afastada quando, ausente o registro da penhora, o terceiro adquirente comprovar, de forma inequívoca, a sua boa-fé.

4. A segurança jurídica necessária para garantir a estabilidade dos negócios exige, diante da ausência de penhora ou de outras restrições que recaiam sobre o patrimônio do devedor de dívida ativa e que sejam dotadas de publicidade, acessíveis a qualquer interessado, que o terceiro adquirente seja diligente e tome as cautelas necessárias para verificar se o alienante é devedor da Fazenda Pública, exigindo a apresentação de certidões negativas. Se essas cautelas mínimas foram adotadas, não há presunção de fraude que possa se sobrepor ao direito de propriedade adquirido de boa-fé.

5. Caso em que a embargante, ao adquirir o imóvel, adotou as cautelas que lhe eram exigíveis em relação ao transmitente.

6. Fraude à execução afastada.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5004723-42.2016.4.04.9999, 1ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 06.11.2020)

16 - TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN. CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS EM VIOLAÇÃO AOS ESTATUTOS DA ENTIDADE. AFASTAMENTO DA BENESSE TRIBUTÁRIA.

1. A fruição da imunidade tributária prevista no art. 150, inc. VI, (quanto aos impostos) e 195, § 7º, (quanto às contribuições) da Constituição Federal demanda o preenchimento dos requisitos do art. 14 do Código Tributário Nacional.

2. Caso em que a autuação levada a efeito pelo Fisco demonstrou que, a despeito de os atos constitutivos da entidade indicarem o cumprimento dos requisitos legais para a fruição da imunidade tributária, houve a celebração de contratos fraudulentos, por meio dos quais o objeto social da entidade restou vulnerado, afastando-se o direito à benesse fiscal.

3. Não trouxe aos autos a parte-autora qualquer elemento capaz de infirmar as conclusões a que chegou a autoridade fiscal, ônus que lhe incumbia, em face da presunção de veracidade e legitimidade de que gozam os atos da administração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007402-73.2016.4.04.7102, 1ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

17 - TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS (ENTIDADES DO SISTEMA "S", INCRA, SEBRAE, FNDE) OBSERVANDO-SE O LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES NO PAÍS PARA APURAÇÃO DE SUAS BASES DE CÁLCULO.

O limite principal incidente sobre a contribuição das empresas à Previdência Social, assim como a extensão desse limite às contribuições devidas a terceiros foram abolidos com a Constituição de 1988 (art. 195) e legislação regulamentadora (cf. Lei nº 7.787, de 1989, art. 3º), visto que a contribuição patronal à Seguridade Social passou, desde então, a ter como base de cálculo a totalidade da folha de salários, ao mesmo tempo em que as contribuições devidas a terceiros constituíam simples adicional dessa mesma contribuição patronal. Revogada a norma (principal) que estipula determinado limite (ou seja, o *caput* do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981), a extensão (accessório) desse limite (ou seja, o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950, de 1981) não deve permanecer vigentes.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006439-20.2020.4.04.7201, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

18 - TRIBUTÁRIO. PIS/COFINS SOBRE AS AQUISIÇÕES DE PRODUTOS DESTINADOS À REVENDA E SUJEITOS AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICO. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LEI 11.033/2004, ART. 17.

1. A aquisição para revenda de mercadorias sujeitas à tributação monofásica não autoriza o creditamento de PIS/Cofins.

2. O art. 17 da Lei 11.033/2004 não se aplica na aquisição de mercadorias sujeitas à tributação monofásica.

3. Não cabe ao Poder Judiciário, na ausência de lei específica exigida pelo art. 150, § 6º, da Constituição Federal, mesclar normas tributárias para criar crédito presumido em favor do contribuinte.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001921-18.2019.4.04.7105, 2ª TURMA, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. LIBERAÇÃO DE SALDO REMANESCENTE DE FIANÇA. COMPROVAÇÃO DE ORIGEM ILÍCITA. INADMISSIBILIDADE.

Quando da eventual restituição ou do levantamento dos valores da contra cautela, poderá ser exigida a demonstração da origem lícita dos valores a ela destinados, sob pena de seu perdimento, caso haja indícios de que seja proveniente de atividade ilícita/criminosa, o que não restou evidenciado nestes autos.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5001912-92.2020.4.04.7017, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

02 - AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL. EXAURIMENTO DAS VIAS RECURSAIS PRÓPRIAS. DESCABIMENTO DO WRIT. IMPETRAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

1. Os tribunais superiores já firmaram entendimento no sentido de ser imperiosa a necessidade de racionalização do *writ*, devendo ser observada sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção.
2. Não se admite *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente (HC 212.457/GO, rel. p/ acórdão Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, DJe 04.09.2014), e menos ainda em substituição a recurso não previsto em lei.
3. É manifestamente inadmissível a impetração que objetiva "cassar acórdão de Turma Recursal, a fim de reformar sentença condenatória", com o reexame de todo o processo criminal e acervo probatório – já analisado em cognição exauriente na sentença condenatória, em embargos de declaração, em julgamento colegiado da apelação criminal e em novos declaratórios, igualmente improvidos –, seja pela via eleita, seja porque não tem esta Corte competência recursal para revisão de matéria de mérito julgada em processo oriundo de Turma Recursal.
4. A irresignação com o resultado dos julgamentos desafia recurso próprio, já interposto, revelando-se incabível a utilização do *writ*, como se recurso fosse, para reexame de todas as teses e contexto probatório já analisados, sobretudo após o exaurimento das vias recursais próprias.
5. É manifestamente inadmissível, a ensejar indeferimento liminar nos termos do art. 148 do Regimento Interno desta Corte, a impetração de *habeas corpus* como se recurso fosse, após o exaurimento das vias recursais próprias, e quando inexistente violação ou ameaça ao direito de liberdade do paciente, que se encontra solto.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5029135-22.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

03 - CONFLITO DE JURISDIÇÃO. INQUÉRITO POLICIAL. USO DE DOCUMENTO IDEOLOGICAMENTE FALSO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA POR PARTE DO JUÍZO SUSCITADO. POSSÍVEL CRIME-MEIO PARA ILUSÃO DE TRIBUTO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. DESCAMINHO. SÚMULA 151 DO STJ. COMPETÊNCIA DO LOCAL DA APREENSÃO DA MERCADORIA.

1. O Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS declinou da competência para a Subseção Judiciária de Itajaí/SC, após acolher a manifestação do Ministério Público Federal de que as investigações deveriam continuar apenas em relação ao investigado, despachante aduaneiro, que teria praticado o crime de uso de documento ideologicamente falso, ao realizar o desembaraço das mercadorias objeto da DI 12/2299018-2, em Itajaí/SC.
2. O Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, ao concordar com a manifestação ministerial de que haveria elementos apontando o envolvimento da empresa importadora, adquirente ostensiva das mercadorias, na prática não somente do crime de uso de documento ideologicamente falso, mas também de descaminho, mesmo que na forma tentada – ante a interposição fraudulenta de empresa que aparece como adquirente e destinatária das mercadorias em operação de comércio exterior, escondendo a identidade do verdadeiro adquirente, com o fim de iludir o pagamento de impostos – entendeu que a competência jurisdicional é do local em que domiciliada a aludida pessoa jurídica, no caso, a cidade de Canguçu/RS que, coincidentemente, se insere na jurisdição criminal da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS.
3. O fato de a empresa envolvida com os fatos criminosos investigados ter domicílio em município abrangido pelo mesmo Juízo que havia declinado da competência para processar os autos do inquérito policial não é suficiente para suscitar o conflito de competência, pois os novos fundamentos expostos na decisão proferida pelo Juízo ora suscitante, a respeito do envolvimento da empresa importadora e do enquadramento típico das condutas que teriam sido praticadas, supostamente em conluio com o despachante aduaneiro investigado, não foram submetidos à apreciação do Juízo ora suscitado.
4. Não havendo pretensão resistida por parte do Juízo da 2ª Vara Federal de Rio Grande/RS acerca do declínio da competência, uma vez que a ele não foi submetido o exame dos fundamentos adotados pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, o presente conflito negativo não deveria ser conhecido.

5. Ante a possível prática do crime tipificado no artigo 304 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal, cabe, desde já, fixar a competência do Juízo da 1ª Vara Federal de Itajaí/SC, uma vez que há jurisprudência da Quarta Seção desta Corte sobre o tema em comento (CC nº 5018770-06.2020.4.04.0000/PR, rel. Des. Federal Luiz Carlos Canalli, juntado aos autos em 21.08.2020 e CC nº 5035297-33.2020.4.04.0000/PR, rel. Des. Federal Salise Monteiro Sanhotene, juntado aos autos em 18.09.2020).

6. Embora o objeto do apuratório, até o presente momento, seja a possível prática do crime tipificado no artigo 304 c/c o artigo 299, não se pode descartar a possibilidade de que venha a ser imputada a conduta prevista no art. 334 do Código Penal – inclusive é nesse sentido o entendimento do Juízo suscitante – na medida em que a operação de importação fraudulenta teria acarretado a supressão de tributos.

7. A falsidade dos dados inseridos na declaração de importação, além de encobrir a identidade do real importador, pode permitir que a importação seja realizada com supressão de tributos, o que se amoldaria ao delito de descaminho, cujo juízo competente é do local da apreensão (Súmula nº 151 do STJ), no caso, o da Subseção Judiciária de Itajaí/SC.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5031821-84.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADORA FEDERAL CLAUDIA CRISTINA CRISTOFANI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.10.2020)

04 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. LOCAL DA APREENSÃO.

1. Suficientemente demonstrado o local da apreensão dos itens internalizados de forma ilícita, a jurisprudência é consolidada no sentido de ser competente aquele do local da apreensão.

2. Não cabe à Câmara de Revisão do MPF substituir o Poder Judiciário, para delimitar em que local deverão ser conduzidos os atos de investigação e persecução penal correlata.

3. Correta a decisão combatida que indeferiu o pedido de declinação de competência, a fim de firmar a competência da Justiça Federal do local da apreensão.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5048378-49.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2020)

05 - DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. CABIMENTO. DOSIMETRIA. "MENORIDADE". CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE.

1. Para a propositura da revisão criminal não é suficiente a mera irresignação contra a sentença condenatória, porquanto deve haver a demonstração inequívoca das hipóteses contidas no art. 621 do CPP. Trata-se de instituto excepcional, destinado à correção de abusos e erros judiciais, não se admitindo sua utilização para rediscussão de matéria já analisada no curso da ação penal.

2. Nos termos do art. 65, inciso I, do CP, quando o agente é menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, resta configurada circunstância que sempre atenua a pena. Não tendo sido considerada a norma quando da dosimetria da pena, a revisão criminal é acolhida no ponto.

(TRF4, REVISÃO CRIMINAL (SEÇÃO) Nº 5023002-61.2020.4.04.0000, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

06 - DIREITO PENAL. CONTRABANDO. ART. 334-A, § 1º, II, DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NULIDADE DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA. AUTORIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.

1. A alegação de inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência, a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no artigo 41 do CPP, o que não se afigura na hipótese.

2. A decisão de recebimento da denúncia possui natureza interlocutória, bastando que o referido *decisum* apresente fundamento conciso, em que evidencie a análise da presença dos pressupostos processuais e das condições da ação.

3. No caso dos autos, o magistrado foi concludente ao externar seu juízo de cognição sobre a autoria do crime, convencendo-se com suporte em provas lícitas e validamente produzidas no processo criminal, de maneira que não se percebe insuficiência probatória, a autorizar a aplicação do princípio *in dubio pro reo*.

4. A pena substitutiva de prestação pecuniária mantém a finalidade de prevenção e reprovação do delito, devendo guardar proporção ao dano causado pelo agente e sua condição financeira.

5. Não incide, na espécie, o art. 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, que determina a cassação do documento de habilitação ou a proibição de obtê-lo pelo prazo de 5 (cinco) anos, uma vez que se trata de medida administrativa, sem reflexos no âmbito penal.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010240-09.2018.4.04.7202, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2020)

07 - DIREITO PENAL. FURTO QUALIFICADO. PRELIMINAR. NULIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. MATERIALIDADE E AUTORIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA DE MAJORANTE. ART. 155, §§ 1º, 2º E 4º, I, DO CP.

1. "Não constitui nulidade a nomeação de defensor público para apresentação de resposta à acusação quando o advogado constituído não o faz, uma vez que expressamente previsto no art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal" (HC 153.718/RJ, rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 03.04.2012).

2. As filmagens das câmeras de monitoramento analisadas na fase de investigação não foram determinantes à comprovação da autoria delitiva, na medida em que a identificação do réu foi realizada por meio de perícia papiloscópica, a partir de fragmentos das digitais coletados no veículo arrombado, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa em razão da ausência de juntada das gravações.

3. A materialidade restou amplamente comprovada nos autos, notadamente pelos documentos que integram o inquérito policial relacionado. Ademais, a denúncia descreveu o fato com todas as suas circunstâncias e detalhou, de forma clara, precisa e suficiente, o que foi subtraído do interior do estabelecimento vitimado.

4. A autoria do delito está demonstrada não apenas pelos depoimentos prestados perante a autoridade policial e em juízo, como pela prova pericial.

5. Para a aplicação do princípio da insignificância, entende o Supremo Tribunal Federal que, além do valor material reduzido do objeto do crime, devem estar presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: a) conduta minimamente ofensiva; b) ausência de periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e d) lesão jurídica inexpressiva (STF, HC 115.319, jun./2013).

6. A causa especial de aumento de pena (art. 155, § 1º, do CP) não incide apenas quando o crime ocorre em casa habitada, com moradores nela repousando, sendo também aplicável a estabelecimentos comerciais.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001136-78.2018.4.04.7109, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.11.2020)

08 - DIREITO PROCESSUAL PENAL. FIANÇA. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS.

1. A jurisprudência desta Corte posicionou-se no sentido de afastar a necessidade de comprovação da origem lícita do valor pago a título de fiança, ressalvando-se, contudo, que eventual restituição só ocorrerá no Juízo da Execução, após a dedução dos encargos a que o réu estiver obrigado.

2. O meio de punir economicamente o criminoso por seus malfeitos deve dar-se por ocasião da dosimetria da pena. Cabe ao juízo sentenciante, bem como ao Tribunal, na hipótese de ser provocado pelo Ministério Público Federal, estabelecer sanções pecuniárias proporcionais e suficientemente gravosas para tornar a prática delitiva desvantajosa.

3. O fato de terem sido estabelecidas punições brandas não pode acarretar imposição de sanção não prevista pelo ordenamento jurídico, ou seja, o perdimento da fiança quando todos os encargos que foram exigidos do condenado já foram satisfeitos no bojo da execução.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5007067-49.2019.4.04.7102, 4ª SEÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

09 - HABEAS CORPUS COLETIVO. CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DOS PRESOS PREVENTIVOS IDOSOS E INDÍGENAS NO ÂMBITO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. INTEGRANTES DO GRUPO RISCO DE CONTAMINAÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID 19. RECOMENDAÇÃO Nº 62 DO CNJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA PARCIAL. INDIVÍDUOS QUE SE ENCONTRAM EM SITUAÇÃO FÁTICO-JURÍDICA DISTINTAS. NÃO DEMONSTRADA A DEFICIÊNCIA ESTRUTURAL NO ÂMBITO DE ATUAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL. WRIT CONHECIDO EM PARTE. ORDEM DENEGADA.

1. A impetrante pede, expressamente, "a concessão da ordem para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – ainda que, se for o caso, mediante a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – a TODAS AS PESSOAS IDOSAS e INDÍGENAS presas no Estado do Rio Grande do Sul por decisão do Judiciário Federal da 4ª Região, de primeira e segunda instância". Logo, a competência para processar e julgar o presente *writ* seria do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 105, I, c, da Constituição da República.
2. Em casos de execução provisória da pena privativa de liberdade, em que não há insurgência contra os fundamentos da decretação e da manutenção da prisão preventiva, mas apenas em razão de o preso pertencer a grupo de risco da Covid-19, compete ao Juízo Estadual responsável pela execução provisória da pena privativa de liberdade analisar a situação prisional do interessado.
3. Excluídos do âmbito da presente impetração os supostos atos coatores praticados por juízos estaduais e por este Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Quanto a prisões preventivas decretadas e mantidas pelos Juízes Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, cabe conhecer o presente *writ*.
4. A tutela de direitos coletivos no âmbito penal, pela via do remédio heroico, é possível em situações em que o direito de liberdade ultrapassa a esfera de uma pessoa, atingindo grupo de indivíduos que se encontra em situação fático-jurídica semelhante, a ensejar medidas capazes de alcançar soluções uniformes para todos e também mais céleres. De outro lado, o *habeas corpus* coletivo não pode ser manejado de modo indiscriminado, retirando dos juízes naturais a análise dos casos concretos, em que devem ser sopesadas as particularidades de cada um.
5. Não se antevê a possibilidade de concessão da ordem de modo genérico, abrangendo pessoas que se encontram em situações heterogêneas. Em princípio, a solução jurídica que ora se apresenta requer a análise específica da situação de cada preso. Mostra-se inadequada a impetração de *habeas corpus* coletivo, uma vez não demonstrado que os pacientes se encontram em situação fática-jurídica semelhante.
6. A Recomendação nº 62 do CNJ, que estabelece aos tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, orienta que, além das condições pessoais do preso provisório – como, por exemplo, a presença de comorbidades – o julgador deve levar em consideração as condições do encarceramento e os motivos da prisão cautelar. Precedente do STJ.
7. Não se pode admitir a liberação maciça e indistinta de presos, de forma irresponsável, sob risco de um maior dano à sociedade do que os próprios males que a doença propaga. Precedentes do STJ.
8. Com a publicação da Recomendação nº 78, o CNJ prorrogou a Recomendação nº 62 até 12.03.2021, porém com restrições, "considerando que o Estado brasileiro não pode retroceder no combate à criminalidade organizada e no enfrentamento à corrupção".
9. Considerando a heterogeneidade das situações subjetivas e objetivas dos pacientes, que demanda a apreciação individualizada de cada um deles, e a superveniência da Recomendação nº 78 do CNJ, não há como deferir o pleito da impetrante de determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – ainda que, se for o caso, mediante a aplicação de medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – ou impedir novas prisões cautelares ou para início da execução penal de indígenas e idosos no âmbito da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.
10. É possível inferir, pelas inúmeras impetrações de *habeas corpus*, assim como de recursos manejados pelo Ministério Público, a partir de uma análise dos feitos distribuídos neste Tribunal, que os Juízes de primeiro grau têm examinado a situação de presos provisórios, pertencentes ou não ao grupo de risco, mantendo o encarceramento ou substituindo a medida extrema por cautelares do art. 319 do CPP ou por prisão domiciliar, de maneira fundamentada, examinando as peculiaridades de cada um dos casos. Os juízes federais, de forma geral, têm decretado novas prisões preventivas, durante a atual pandemia, em situações excepcionalíssimas, e concedendo, em regra, liberdade provisória, mediante condições, para aqueles que praticaram crimes afiançáveis ou sem violência ou grave ameaça à pessoa, mesmo se presentes os requisitos para a decretação da medida extrema, a fim de evitar ao máximo o encarceramento.
11. De acordo com as informações prestadas pelos Juízos com competência criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul sobre a situação de presos provisórios idosos e indígenas sob sua jurisdição, apenas a três deles concentram todos os casos de prisões provisórias de pessoas pertencentes aos grupos abrangidos no objeto

da presente impetração. Considerando que o universo dos pacientes soma pouco mais de vinte indivíduos, é perfeitamente factível a impetração de *habeas corpus* em favor de cada um deles pela impetrante, a fim de se examinar as condições do encarceramento de modo individual.

12. Não demonstrada de forma concreta e detalhada a inobservância pelos juízes federais da Recomendação nº 62 do CNJ e demais normas de caráter sanitário, eventuais ocorrências de constrangimento ilegal à liberdade e à saúde de idosos e indígenas poderão ser verificadas de forma individualizada e concreta, a partir de análise do julgador competente, que procederá à avaliação da situação de cada potencial paciente, em razão das particularidades objetivas e subjetivas envolvidas em cada caso.

13. *Habeas corpus* conhecido em parte. Ordem denegada.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5031326-40.2020.4.04.0000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 21.10.2020)

10 - HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LAVA-JATO. PROCESSUAL PENAL. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. REQUISITOS. MEDIDAS ALTERNATIVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO. ADEQUAÇÃO LEGAL. ARTIGOS 312 E 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTONOMIA. PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. IMPUTAÇÃO DE CRIMES FINANCEIROS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEIS Nºs 7.492/86, 9.613/98 E 12.850/2013). MANUTENÇÃO DE CONTAS NO EXTERIOR.

1. Tratando-se de medidas alternativas à prisão, perfeitamente adequadas à previsão do art. 319 do Código de Processo penal e com supedâneo no art. 282 do Código de Processo penal, não se há de falar em constrangimento ilegal.

2. Não se há de falar em ilegalidade do ato que fixou condições à liberdade do paciente, diante da existência de indicativos em cognição sumária de transações realizadas no exterior cujo beneficiário é o paciente.

3. É possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, porquanto não meramente substitutivas da prisão, mas autônomas. Hipótese em que as medidas e escolhidas não se mostram desproporcionais, mas, sim, em consonância com os elementos carreados à investigação.

4. Revela-se consentâneo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, as medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados.

5. As medidas deferidas estão devidamente fundamentadas em dados concretos extraídos dos autos, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso.

6. Contexto fático e proporcionalidade da medida cautelar diversa da prisão já examinados pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos dos RHCs nºs 108.327/PR e 124.907/PR, nos quais ficou assentada a higidez dos fundamentos da restrição, consistentes na manutenção de *offshore* e de contas bancárias no exterior para a prática de crimes no bojo de organização criminosa.

7. Hipótese em que a defesa não logrou êxito em comprovar que os fundamentos para a decretação da medida restaram esvaziados ou minimizados, tampouco prazo desproporcional para a manutenção da cautela, sobretudo porque a ação penal aproxima-se de seu final. Monitoramento eletrônico mantido, sem prejuízo de que o juízo de primeiro grau, em sentença, reavalie todas as medidas cautelares impostas ao paciente.

8. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5043893-06.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2020)

11 - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. SENTENÇA. APELAÇÃO. OPERAÇÃO CAMILO/INVICTA. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. HOSPITAL REGIONAL DO VALE DO RIO PARDO. INDÍCIOS DE DELITOS DE ESTELIONATO (CP, ART. 171); LAVAGEM DE CAPITALS (LEI Nº 9.613/98, ART. 1º, II); E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (LEI Nº 12.850/2013, ART. 2º).

1. A restituição de coisas apreendidas no curso de inquérito ou de ação penal condiciona-se a três requisitos: demonstração cabal da propriedade do bem pelo requerente (artigo 120, *caput*, do CPP); ausência de interesse no curso do inquérito ou da instrução judicial na manutenção da apreensão (artigo 118 do CPP); e não estar o bem sujeito à pena de perdimento (artigo 91, inciso II, do CP).

2. Ao contrário do que alega o apelante, há, sim, indicativos no sentido de que seu veículo pode constituir proveito econômico dos desvios de recursos do HRVRP, circunstância que, nos termos dos arts. 119 do CPP e

91, II, *b*, do CP, inviabiliza a restituição almejada mormente porque a investigação ainda está em fase inicial, o que também reforça a necessidade de maior cautela em face do pedido em voga. Igualmente mostra-se incabível a nomeação do proprietário do veículo como seu fiel depositário, já que, havendo indícios de que o bem seja produto de crime, é contraditório permitir que dele o acusado usufrua, durante a instrução processual.

3. Com a redação determinada pela Lei nº 12.683/2012, mesmo se a parte conseguir provar que os bens, os direitos ou os valores constrictos possuem origem lícita, ainda assim eles podem permanecer indisponíveis no montante necessário para reparação dos danos e para o pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

4. O conteúdo do aparelho celular já foi extraído e disponibilizado para análise à equipe de investigação de modo que não mais interessa ao processo, pois os dados podem ser acessados pelos investigadores independentemente da posse física do aparelho, podendo ser restituído ao legítimo proprietário.

5. Apelação parcialmente provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037178-85.2020.4.04.7100, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2020)

12 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. INDEFERIMENTO DE PROVA. ART. 400, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE.

1. A impetração de *habeas corpus* destina-se a corrigir eventual ilegalidade praticada no curso do processo, sobretudo quando houver risco ao direito de ir e vir do investigado ou réu. Significa dizer que o seu manejo, a fim de discutir questões processuais, deve ser resguardado para situações excepcionais, quando houver flagrante ilegalidade e que afete sobremaneira a ampla defesa.

2. Eventual discussão a respeito de quaisquer vícios materiais e formais da prova poderá ter lugar no curso da própria ação penal ou mesmo em sede recursal, não restando demonstrado flagrante constrangimento ilegal capaz de provocar a suspensão dos atos processuais.

3. As questões relativas à produção de prova são, em regra, afetas ao Juízo de primeiro grau, sendo que eventual alegação de cerceamento de defesa deve ser arguida em preliminar de apelo, à vista da sentença.

4. O juiz é o destinatário da prova e pode recusar a realização daquelas que se mostrarem irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme previsão do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental improvido.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5044091-43.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.11.2020)

13 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. AUTONOMIA. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. COMPATIBILIDADE COM O CONTEXTO DOS AUTOS. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRO GRAU. NATUREZA TRANSNACIONAL. NECESSIDADE DE ACAUTELAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PROPORCIONALIDADE.

1. Tratando-se de medidas alternativas à prisão perfeitamente adequadas à previsão do art. 319 do Código de Processo penal e com supedâneo no art. 282 do Código de Processo Penal, não se há de falar em constrangimento ilegal.

2. A técnica de motivação *per relationem*, quando o ato decisório se reporta a outra decisão ou manifestação existente nos autos e as adota como razão de existir, não vulnera o disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal. Precedentes do STJ: HC 310.625/SP, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 05.02.2015, DJe 20.02.2015, e HC 286.080/SP, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 13.10.2014.

3. A alegada necessidade de trabalhar no exterior – Portugal – e, por conseguinte, naquele país fixar-se, além de desacompanhada de qualquer documentação idônea, corrobora a necessidade de acautelar a aplicação da lei penal.

4. Não são colidentes os fundamentos entre a natureza e a necessidade das prisões cautelar e definitiva, pois a proporcionalidade a ser aferida não é ante a resposta criminal definitiva, mas ante o dano processual gerado.

5. É possível estabelecer medidas que se revelem mais adequadas aos fatos e aos acusados, porquanto não meramente substitutivas da prisão, mas autônomas. Hipótese em que as medidas escolhidas não se mostram desproporcionais, mas, sim, em consonância com os elementos carreados à investigação.

6. Revela-se consentâneo com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da adequação, as medidas cautelares impostas, as quais foram estabelecidas de maneira suficiente aos fins visados, notadamente com base em dados concretos extraídos dos autos, especialmente se consideradas as peculiaridades do caso.

7. Ordem de *habeas corpus* denegada.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5037389-81.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

14 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. HABEAS CORPUS. PROIBIÇÃO DE AUSENTAR-SE DO PAÍS. RISCO DE FUGA. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS PRECEDENTES. PRESUNÇÃO. ATIVIDADES EMPRESARIAIS. PERMISSÃO MEDIANTE COMUNICAÇÃO AO JUÍZO.

1. A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativos aos meios ou aos fins do processo.

2. Somente a menção a algum dado concreto, como o comportamento precedente do réu, a existência de estrutura patrimonial no exterior ou qualquer outro sinalizador que levem à conclusão de que poderá evadir-se do distrito da culpa, justificam a cautela de proibição de sair do país ao paciente que comprovadamente possui atividades empresariais em outros países.

3. Embora as medidas cautelares se mostrassem plenamente justificáveis no estágio inicial da investigação, a delimitação da imputação feita pela denúncia, o avanço na tramitação do processo e a ausência de comportamento do réu no sentido de tentar turbar a instrução ou a aplicação da lei penal permitem a flexibilização das restrições, adequando-as de modo proporcional à situação atual.

4. Hipótese em que os crimes de corrupção ativa e de lavagem de ativos imputados ao paciente não possuem natureza transnacional, haja vista que os elementos probatórios indicam que o delito previsto na Lei nº 9.613/98 foi praticado com a utilização de agentes e empresas nacionais, não havendo, em tese, risco de movimentação de contas no exterior, o que poderia fundamentar reiteração delitiva ou aprofundamento da ocultação do patrimônio com as práticas de novos atos de lavagem de dinheiro no exterior.

5. Ordem de *habeas corpus* concedida no tocante ao pedido alternativo.

(TRF4, *HABEAS CORPUS* Nº 5045797-61.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

15 - OPERAÇÃO LAVA-JATO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. COMPLEXO ENVOLVIMENTO CRIMINOSO. CONTAS NO EXTERIOR NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO. RISCO CONCRETO. MEDIDAS CAUTELARES. RECOLHIMENTO DOMICILIAR. EXCESSO DE PRAZO.

1. A prisão provisória é medida rigorosa que, no entanto, se justifica nas hipóteses em que presente a necessidade, real e concreta, para tanto.

2. Para a decretação da prisão preventiva é imprescindível a presença do *fumus commissi delicti*, ou seja, prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do *periculum libertatis*, risco à ordem pública, à instrução ou à aplicação da lei penal.

3. A complexidade e as dimensões das investigações relacionadas com a denominada “Operação Lava-Jato”, os reflexos extremamente nocivos decorrentes da infiltração de grande grupo criminoso em sociedade de economia mista federal, bem como o desvio de quantias nunca antes percebidas, revela a necessidade de segregação, adequada às circunstâncias do caso e ao meio social contemporâneo aos fatos.

4. Em grupo criminoso complexo e de grandes dimensões, a prisão cautelar deve ser reservada aos investigados que, pelos indícios colhidos, possuem o domínio do fato, como os representantes das empresas envolvidas no esquema de cartelização, ou que exercem papel importante na engrenagem criminosa.

5. O crime de lavagem de bens, direitos ou valores, quando praticado na modalidade típica de ocultar ou dissimular, é permanente, protraindo-se sua execução até que os objetos materiais do branqueamento se tornem conhecidos.

6. Regra geral, a existência de contas no exterior com movimentação supostamente ilícita e ainda não bloqueadas ou recuperadas, justifica a preventiva para evitar a dissipação de valores. Precedentes STJ: AgRg no RHC 110.812/PR, rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 26.11.2019, DJe 10.12.2019).

7. Sendo a ação penal de origem decorrente de investigações desenvolvidas no âmbito da Operação Lava -Jato, de amplitude sem precedentes, que apura a ocorrência de diversos fatos delitivos que possuem, em maior ou menor medida, relação entre si, é natural que a denúncia faça referência a pessoas e a fatos correlatos aos denunciados, optando por não os incluir nas imputações, seja para aprofundar as investigações a respeito, seja para oferecer peça acusatória separadamente, por questão de razoabilidade, o que não acarreta ofensa aos princípios da obrigatoriedade e da indivisibilidade.

8. É absolutamente compreensível que o titular da ação penal, diante de uma infinidade de linhas investigativas, priorize aquelas de maior relevância e relegue para um estágio posterior aquelas condutas de menor destaque, comparativamente a todo o acervo que possui. Hipótese, contudo, em que o transcurso de longo prazo (6 anos) sem que o titular da ação penal requeira as medidas cautelares pertinentes, minimizam os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, sem prejuízo da adoção de medidas cautelares diversas.

9. A existência de sólidos vínculos patrimoniais, financeiros e empresariais dos pacientes no exterior, autorizam a fixação de medidas cautelares a fim de assegurar a aplicação da lei penal e para coibir movimentações financeiras que, em tese, representariam novos atos de lavagem de dinheiro.

10. Ordem de *habeas corpus* parcialmente concedida.

[\(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5043578-75.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020\)](#)

16 - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA MODALIDADE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS. EXISTÊNCIA DE VALOR DEPOSITADO A TÍTULO DE FIANÇA SUFICIENTE. ART. 336 DO CPP.

1. Não cabe ao Juízo da Execução Penal realizar, de ofício, a modificação da pena fixada pelo Juízo competente para a apreciação da ação penal, cabendo-lhe, tão somente, a determinação da forma de cumprimento.

2. Existindo depósito de fiança em valor suficiente para cobrir as custas, inviável a concessão do benefício da gratuidade, conforme ordem de imputação determinada no art. 336 do CPP.

3. Agravo parcialmente provido.

[\(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5011028-70.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2020\)](#)

17 - PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO. CITAÇÃO POR EDITAL. SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 366 DO CPP E 109 DO CP. TRANSCURSO DO PRAZO. RETOMADA DO PROCESSO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO PESSOAL DO ACUSADO.

1. A jurisprudência do STJ entende ser desnecessária a citação pessoal do réu quando da retomada do processo, pelo fato de não ter sido encontrado, quando da instauração da ação penal, deu ensejo à citação por edital e, por conseguinte, à suspensão do curso do processo e do prazo prescricional.

2. Uma vez superado o prazo de suspensão do processo e da prescrição, deve ser retomada a marcha processual independente de citação pessoal do acusado, inclusive sob pena de sucessivas, dispendiosas e inúteis movimentações na busca do denunciado. Precedente da 4ª Seção deste Tribunal.

3. Embargos infringentes e de nulidade não providos.

[\(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 5000594-98.2020.4.04.7106, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2020\)](#)

18 - PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. MODIFICAÇÃO DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A alteração da pena restritiva de direitos em sede de execução penal é medida excepcional, pois afeta diretamente a coisa julgada, interferindo na estabilidade das decisões judiciais, pressuposto da segurança jurídica.

2. Cabe ao juízo da execução avaliar a postergação do início do cumprimento da pena de prestação de serviços comunitários, aguardando a desaceleração do quadro da pandemia da COVID-19, tal como recomenda o CNJ na Resolução 62/2020.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5010673-60.2020.4.04.7002, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.10.2020)

19 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO SOCIAL AO IDOSO. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E CONDUTA DOLOSA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE MANTIDAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Configura o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

2. A aferição da natureza dolosa da conduta é feita a partir dos elementos de prova colhidos no feito, os quais, na espécie, são claros no sentido de que, como fundamentado na sentença, a ré tinha plenas condições de ter consciência da vedação imposta pela lei penal, e agiu livremente com a intenção de receber indevidamente benefício assistencial de amparo social ao idoso.

3. Não tendo sido, por ora, coligidos elementos que demonstrem absoluta impossibilidade de cumprimento da prestação de serviços à comunidade, resta mantida, por ser a modalidade que melhor atende os fins legais.

4. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5011730-26.2019.4.04.7204, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2020)

20 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTIGO 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUSÊNCIA DE DOLO. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E CONDUTA DOLOSA COMPROVADAS. ART. 305 DO CP. SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS. LIVRO DE REGISTRO DE FILIADOS AO SINDICATO RURAL. DOSIMETRIA. ADEQUAÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PENAL PUNITIVA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Configura o crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do CP) obter, para si, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento, em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

2. A aferição da natureza dolosa da conduta é feita a partir dos elementos de prova colhidos no feito, os quais, na espécie, são claros no sentido de que, como fundamentado na sentença, o réu tinha plenas condições de ter consciência da vedação imposta pela lei penal, e agiu livremente com a intenção de receber indevidamente seguro-desemprego, enquanto exercia atividade remunerada.

3. A ocultação deliberada do livro de registro de filiados ao sindicato rural por parte de particular, em benefício próprio ou de outrem, configura o delito previsto no art. 305 do Código Penal.

4. Valorada negativamente uma vetorial, insta redimensionar a pena-base para 1 ano e 3 meses de reclusão para o crime de estelionato.
5. Transcorrido período superior àquele previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal entre os fatos e o recebimento da denúncia, impõe-se o reconhecimento da extinção da punibilidade, em função da prescrição punitiva em relação ao delito de estelionato.
6. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004213-95.2013.4.04.7004, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2020)

21 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO SAÚDE. MEDIDAS ASSECURATÓRIAS. INDISPONIBILIDADE DE BENS. MANUTENÇÃO DA MEDIDA.

1. As medidas assecuratórias de arresto e hipoteca legal foram decretadas para o fim de assegurar o pagamento da pena de multa, das custas processuais e da reparação do dano decorrente dos crimes licitatórios.
2. Ainda que o delito do art. 90 da Lei nº 8.666/93 não exija comprovação de prejuízo para sua materialização, nada impede o acautelamento de valores que foram obtidos de forma ilícita ou mesmo de bens adquiridos licitamente para garantir a reparação dos danos causados pela infração e as demais despesas processuais.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001505-79.2017.4.04.7118, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

22 - PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 313-A DO CP. ALTERAÇÃO DE DADOS NO SISTEMA DE CADASTRO ÚNICO PARA PROGRAMAS SOCIAIS DO GOVERNO FEDERAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. ENUNCIADO SUMULAR 231 DO STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Para a subsunção da conduta no tipo penal do art. 313-A do Código Penal é essencial a presença dos seguintes elementos objetivos: inclusão de dado falso ou alteração e/ou exclusão de dado verdadeiro, realizada por funcionário público autorizado a lidar com o sistema informatizado.
2. Incide nas sanções do art. 313-A do CP quem altera dados verdadeiros no Sistema de Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com o fito de obter vantagem indevida para si ou para outrem.
3. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, e ausentes causas excludentes da ilicitude ou da antijuridicidade, impõe-se a manutenção da condenação do réu pela prática do delito previsto no 313-A do Código Penal.
4. Incabível a fixação da pena aquém do patamar mínimo cominado ao tipo penal na segunda fase da dosimetria da pena, nos termos do enunciado sumular 231 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Relativamente ao *quantum* de aumento decorrente da continuidade delitiva, o e. STJ sedimentou o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações em continuidade delitiva; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações (AgRg no REsp 1.169.484/RS, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.11.2012).
6. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.
(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004106-92.2016.4.04.7215, 7ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ CARLOS CANALLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.11.2020)

23 - PENAL. CORREIÇÃO PARCIAL. PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO APÓS AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1. Segundo o art. 164, *caput*, do Regimento Interno desta Corte, a correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos feitos

ou a dilação abusiva dos prazos por parte dos juízes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

2. Seguindo o rito processual adequado, não pode o feito prosseguir sem que a parte tenha a definição sobre se a denúncia vai ou não ser recebida pelo juízo e, menos ainda, aceitar a proposta de suspensão do processo sem que se tenha formado a relação processual de forma adequada.

3. Correição Parcial provida.

(TRF4, CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA) Nº 5039597-38.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.10.2020)

24 - PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. DESTRUIÇÃO DE FLORESTA CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ART. 38, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. IMPEDIMENTO DA REGENERAÇÃO NATURAL DE FLORESTA. ART. 48, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE. ART. 55, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. REJEIÇÃO. CONSUNÇÃO ENTRE OS DELITOS DOS ARTS. 38 E 48 DA LEI Nº 9.605/98. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 19 DA LEI Nº 9.605/98 E 158 E 159 DO CPP. INOCORRÊNCIA. ART. 60 DA LEI Nº 12.651/2012 E INSIGNIFICÂNCIA PENAL. INAPLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE R.M.K. MANUTENÇÃO. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. MANUTENÇÃO DAS CONDENAÇÕES DE L.D.M.S. E V.B. READEQUAÇÃO DAS PENAS. INAPLICABILIDADE DAS AGRAVANTES DO ART. 15, II, E E L, DA LEI Nº 9.605/98. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO CONCESSÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Rejeitada a preliminar de inépcia da denúncia quanto aos delitos dos arts. 48 e 55, ambos da Lei nº 9.605/98. Não se verifica inépcia da denúncia, pois narrados os fatos delituosos com as necessárias circunstâncias, em observância ao art. 41 do CPP, mencionados os verbos nucleares dos tipos penais. A inépcia da inicial acusatória é reconhecida quando demonstrada, de forma inequívoca, deficiência que impeça a compreensão acerca dos fatos imputados.

2. O conjunto probatório comprova a intervenção do acusado na mata ciliar do Rio Uruguai (área de preservação permanente), mediante a realização de diversas obras em sua propriedade rural. A intervenção do réu provocou resultado mais gravoso, consistente na destruição e na danificação da floresta considerada de preservação permanente.

3. Parcialmente provido o apelo ministerial para que o réu seja condenado pelo crime do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98. É acolhida a tese defensiva de consunção entre os delitos, restando absorvido o delito do art. 48, *caput*, da Lei nº 9.605/98 pelo art. 38 da Lei nº 9.605/98, por fazer parte do *iter criminis* desse tipo delitivo.

4. Rejeitada a alegação defensiva de necessidade de realização de perícia técnica para comprovar o período em que ocorreu a devastação ou o efetivo dano ambiental, com fundamento nos arts. 19 da Lei nº 9.605/98 e 158 e 159, ambos do Código de Processo Penal. A comprovação da hipótese fática descrita na denúncia pode dar-se por outros elementos probatórios, diversos da prova pericial, como ocorreu neste caso.

5. Não prospera a tese defensiva de aplicação do art. 60 da Lei nº 12.651/2012. Esta disposição, que possibilita a especial regularização de ocupações, diz respeito apenas às áreas consolidadas, com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008. No caso, as reformas e as intervenções objeto da denúncia foram realizadas entre os anos de 2015 e 2016, fora da previsão trazida pelo art. 3º do Código Florestal. Dessa forma, não preenchem a hipótese prevista nos artigos 59 e 60 Lei nº 12.651/2012.

6. Não procede a tese de ausência de dolo na conduta delitiva do art. 38, *caput*, da Lei nº 9.605/98. Não se está diante de tipo que exija finalidade específica de agir, bastando o dolo genérico. No caso, o réu tinha ciência de que a promoção das obras provocaria a supressão da vegetação, mas persistiu na execução do ilícito.

7. A materialidade do delito do art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98 foi demonstrada nos autos. A autoria é assente por parte dos réus, que extraíram saibro, sem autorização nem licença dos órgãos competentes. O dolo na conduta dos réus foi comprovado, não prosperando os pleitos absolutórios.

8. Afastada a tese de insignificância penal em relação ao crime do art. 55 da Lei nº 9.605/98. A aplicação do princípio da insignificância aos delitos ambientais ocorre apenas em situações excepcionalíssimas, que não estão presentes neste caso, tendo em vista a expressiva quantidade de saibro extraído.

9. Mantida a absolvição de R.M.K. da imputação de prática do delito tipificado no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP, restando desprovido o pedido ministerial pela condenação.

10. Comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e, sendo os fatos típicos, antijurídicos e culpáveis, o réu L.D.M.S. é condenado, agora, como incurso nas sanções dos arts. 38, *caput*, e 55, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/98. É mantida a condenação de V.B. pela prática do delito previsto no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.605/98.

11. Na dosimetria das penas, L.D.M.S. é condenado à 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de detenção e às penas de multa, que somam o montante de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, à razão unitária de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos. É afastado o pleito ministerial pela aplicação das agravantes do art. 15, II, *e e l*, da Lei nº 9.605/98. A pena privativa de liberdade é substituída pelas restritivas de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos, e de prestação de serviços à comunidade. Em caso de descumprimento da substituição, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 3º, do CP. O réu V.B. permanece condenado às penas de 6 (seis) meses de detenção e de 10 (dez) dias-multa, à razão unitária de 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à data do fato. É acolhido o pedido defensivo pela substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Em caso de descumprimento da substituição, o regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, *c*, do CP.

12. Não procede o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita. Eventual exame acerca da miserabilidade para ser concedida isenção, bem como da assistência judiciária gratuita, deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

13. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000663-74.2018.4.04.7115, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020\)](#)

25 - PENAL. CRIMES AMBIENTAIS. OBSTAR OU DIFICULTAR A AÇÃO FISCALIZADORA DO PODER PÚBLICO NO TRATO DE QUESTÕES AMBIENTAIS. ARTIGO 69 DA LEI Nº 9.605/98. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Configura o tipo penal do art. 69 da Lei nº 9.605/98 a conduta ilícita de obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do poder público no trato de questões ambientais. No caso, consuma-se pelo descumprimento do dever legal de manter o funcionamento do Sistema PREPS (Programa de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite) na embarcação sob responsabilidade do réu.

2. Comprovadas a materialidade, a autoria, o dolo e, sendo o fato típico, antijurídico e culpável, deve ser mantida a condenação do réu como incurso nas sanções do artigo 69 da Lei nº 9.605/98.

3. A dosimetria é mantida, nos termos da sentença recorrida.

4. Não se conhece do pedido de concessão da gratuidade de justiça, uma vez que eventual exame acerca da miserabilidade para a concessão do benefício deverá ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado.

5. Com relação à fixação de verba honorária, compete ao Juízo de origem o seu arbitramento e pagamento, após o trânsito em julgado, consoante disposições dos arts. 425, §§ 3º e 4º, combinado com o 429 da Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região (Provimento nº 85, de 08.10.2019).

6. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000444-77.2017.4.04.7121, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020\)](#)

26 - PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619 DO CPP. REQUISITOS. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE OU AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. LIVRE APRECIÇÃO. CONCLUSÕES DO ÓRGÃO JULGADOR. ERROS MATERIAIS. CORREÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Os embargos de declaração têm lugar exclusivamente nas hipóteses de ambiguidade, omissão, cont radiação ou obscuridade da decisão recorrida, não se prestando para fazer prevalecer tese diferente daquela adotada pelo órgão julgador ou para reavaliação das conclusões surgidas da livre apreciação da prova.
2. A simples insurgência da parte contra os fundamentos invocados e que levaram o órgão julgador a decidir não abre espaço para o manejo dos embargos de declaração, devendo ser buscada a modificação pretendida na via recursal apropriada.
3. Por construção jurisprudencial, os embargos de declaração também podem ser opostos a fim de sanar erro material.
4. Não é necessário ao julgador enfrentar os dispositivos legais citados pela parte ou obrigatória a menção dos dispositivos legais em que fundamenta a decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento.
5. Ainda quando ajuizados para efeito de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento nas restritas hipóteses elencadas no art. 619 do CPP, quais sejam, omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição.
6. "Para se ter prequestionada a matéria, não há necessidade de referência expressa ao artigo ofendido. Basta debate e decisões anteriores fulcrados na norma em questão" (STF, AI 616.427 AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 09.09.2008).
7. Embargos de declaração improvidos.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5037800-18.2016.4.04.7000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

27 - PENAL. EXPLORAÇÃO E EXTRAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA DA UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO OU LICENÇA. BASALTO. ART. 2º DA LEI Nº 8.176/91. ART. 55 DA LEI Nº 9.605/98. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1º E 2º DA LEI Nº 11.313/2006. OFERECIMENTO DA TRANSAÇÃO PENAL E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INVIABILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE TIPO E ERRO DE PROIBIÇÃO. NÃO CARACTERIZADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONCURSO FORMAL. BAIXA AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRAZO RECURSAL. SUSPENSÃO.

1. Verifica-se que não houve a prescrição pela pena em abstrato entre a data da cessação do crime e o recebimento da denúncia e não houve a prescrição pela pena em concreto entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença.
2. O benefício da transação penal e da suspensão do processo não são aplicáveis em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.
3. Não há que se falar em inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.313/2006.
4. Os crimes previstos no *caput* do art. 55 da Lei nº 9.605/98, e no art. 2º da Lei nº 8.176/91, configuram-se no momento em que se constata a extração mineral sem a devida autorização do órgão ambiental competente e do DNPM, respectivamente.
5. Comprovado que houve exploração de matéria-prima pertencente à União sem título autorizativo ou licença, impõe-se manter a condenação dos réus pela prática dos delitos previstos nos arts. 2º da Lei nº 8.176/91 e 55 da Lei nº 9.605/98.
6. As condutas de extrair e explorar matéria-prima pertencente à União, concretizaram-se em um contexto fático único, razão pela qual deve ser aplicado o concurso formal próprio de crimes, conforme dispõe o art. 70 do Código Penal.
7. Não se verificando, em princípio, a presença dos impeditivos elencados no § 2º do artigo 28-A do CPP, deve haver remessa dos autos à origem, para adoção de diligências necessárias para que avalie o Ministério Público Federal local, de forma motivada, a viabilidade, ou não do ajuste.

8. Diante da baixa ao juízo de primeiro grau de ação penal em fase recursal, suspende-se o prazo recursal para a defesa, até a negativa de oferta de proposta de acordo pelo Ministério Público Federal ou, em sendo celebrado, até sua eventual rescisão por descumprimento das suas cláusulas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000361-45.2018.4.04.7212, 7ª TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

28 - PENAL. PROCESSO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. VALIDADE DA PERÍCIA. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS SEM REGISTRO NA ANVISA. PEQUENA QUANTIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO PRECEITO SECUNDÁRIO DA NORMA INSERTA NO ART. 273 DO CP. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. ART. 334-A DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CABIMENTO. FÁRMACOS PARA USO PESSOAL.

1. A denúncia encontra-se formalmente perfeita, atendendo aos requisitos mínimos previstos no art. 41 do CPP, com exposição dos eventos delituosos e das suas circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime.

2. Não demonstrada a alegada quebra da cadeia de custódia da prova, imperiosa a rejeição de tal preliminar.

3. Não havendo prova de prejuízo na substituição de testemunha, deve ser desacolhida a tese recursal.

4. Tendo sido realizada a perícia por peritos da Polícia Federal, os quais estão devidamente qualificados com competências técnicas e habilidades necessárias para realizar as análises pertinentes aos medicamentos apreendidos, não há falar em invalidade a ser reconhecida.

5. Acolhendo o posicionamento atual deste Tribunal, o enquadramento típico da conduta de internalizar medicamentos passa pela análise do princípio da especialidade.

6. Partindo-se da conduta geral para a especial, a importação de mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão competente, é enquadrada como contrabando (art. 334-A, § 1º, II, do Código Penal, em sua redação atual). Havendo a introdução do elemento especializante "produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais", a conduta passa a estar subsumida ao art. 273 do Código Penal, denominado pela lei como falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Por fim, se a substância contida no medicamento internalizado está descrita nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98 e atualizações da Anvisa, a conduta resta enquadrada como tráfico de drogas (art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006), com base no art. 66 da mesma lei.

7. O *Parquet* Federal deve indicar corretamente os princípios ativos dos medicamentos e a sua localização nas listas da Portaria MS/SVS nº 344/98. Não havendo a correta descrição da conduta imputada, não se mostra possível a condenação do acusado por tráfico de drogas. Contudo, levando-se em consideração a existência de elemento comum – internalização de medicamentos – entre os tipos penais, a ausência da descrição da especializante droga permite a reclassificação da conduta para o crime do art. 273, § 1º-B, do Código Penal.

8. No caso de aplicação do art. 273, § 1º-B, do Código Penal devem ser observadas as consequências do julgamento da arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal, quais sejam, a depender da quantidade e da destinação dos medicamentos internalizados: aplicação integral do art. 273 do Código Penal; aplicação do preceito secundário do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006; desclassificação para o art. 334-A do Código Penal; ou aplicação do princípio da insignificância.

9. Nos casos de internalização de medicamento em diminuta quantidade e ínfimo potencial lesivo, destinado a uso próprio, a conduta é insignificante para o Direito Penal. Precedentes desta Corte.

10. Apelação criminal do Ministério Público Federal improvida e apelação criminal da defesa provida.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5004695-08.2016.4.04.7208, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2020)

29 - PENAL. PROCESSO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. INTERCEPTAÇÃO. OCORRÊNCIA. DESENTRANHAMENTO. ART. 180 DO CP. RECEPÇÃO. DOLO. DEMONSTRADO. ART. 304 C/C 297 DO CP. USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO MANTIDA. ART. 311 DO CP. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO E CONCURSO FORMAL DE CRIMES.

INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. NECESSIDADE DE REVISÃO. VETORIAIS PERSONALIDADE E CIRCUNSTÂNCIAS. VALORAÇÃO NEUTRA. MULTA. DESPROPORCIONALIDADE. REDIMENSIONAMENTO.

1. Nos termos do disposto no art. 5º, XII, da Constituição Federal, é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, dos dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.
2. Verifica-se que o celular do réu, não obstante tenha sido apreendido legitimamente, foi periciado sem autorização judicial, constando do laudo elaborado troca de mensagens e imagens pelo aplicativo Whatsapp.
3. Em face dos precedentes, é de ser reconhecida a ilicitude do referido laudo pericial e a consequente nulidade da prova. Todavia, tendo em conta que o conteúdo da perícia em questão não embasou a denúncia ou seu posterior aditamento, não tendo dela derivado outras provas, não há falar em reconhecimento da nulidade do processo, mas, tão somente, do mencionado laudo, razão pela qual deve ser excluído do caderno apuratório.
4. A prova acostada aos autos é firme no sentido de demonstrar o dolo do agente no crime de receptação.
5. Não obstante tenha sido demonstrado nos autos o conhecimento do réu a respeito da origem ilícita do veículo que dirigia – e, consequentemente, da falsidade da documentação referente ao automóvel –, não há provas de que a adulteração tenha sido realizada pelo próprio réu, razão pela qual deve ser absolvido do delito previsto no artigo 311 do Código Penal.
6. O princípio da consunção tem aplicabilidade quando uma das condutas ilícitas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução para outro crime de alcance mais amplo, ou em caso de antefato e pós-fato impuníveis, o que não se verifica no caso dos autos.
7. São insuficientes os elementos contidos nos autos para aferição da personalidade do agente, bem como inexistem provas acerca da circunstância do crime relativa à provável exportação do veículo.
8. A multa imposta ao réu totaliza cerca de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais), valor que não se coaduna com a situação financeira observada nos autos, a qual, embora não seja de hipossuficiência, não parece comportar o pagamento de tal montante, razão pela qual deve ser reduzida.
9. No caso, sendo favoráveis ao réu as circunstâncias judiciais e tendo o resultado do cúmulo material sido inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, deve ser alterado o regime inicial de cumprimento de pena para o semiaberto.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001613-91.2015.4.04.7017, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL DANILO PEREIRA JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2020\)](#)

30 - PENAL. PROCESSO PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. PRELIMINAR. NULIDADE ABSOLUTA DO PROCESSO. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. VALOR DO DIA-MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. Não há falar em prova emprestada quando o material trazido aos autos da ação em que o réu foi condenado e que resultou do desmembramento de outra ação penal nada mais é do que elemento probatório colhido naquela outra ação, até o momento do citado desmembramento.
2. Não há falar em cerceamento de defesa quando a audiência de oitiva dos corréus, realizada sem a presença do réu, atendeu integralmente aos ditames das normas processuais então vigentes.
3. Devidamente comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, bem assim o dolo do agente, e sendo o fato típico, antijurídico e culpável e ante a inexistência de causas excludentes, impõe-se a condenação do réu pelo crime de redução à condição análoga a de escravo.
4. Diante da situação econômica do réu, é de ser reduzido o valor do dia-multa fixado para a pena pecuniária.
5. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

[\(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5057726-53.2014.4.04.7000, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020\)](#)

31 - PENAL. PROCESSO PENAL. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS SUBJETIVOS PARA A CONCESSÃO. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS DURANTE O PERÍODO DE PROVA. AÇÃO PENAL EM ANDAMENTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A concessão do benefício pressupõe o cumprimento de alguns requisitos, dentre eles o de que o acusado não esteja sendo processado criminalmente e nem tenha sofrido condenação penal.
2. O art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95 dispõe que a suspensão condicional do processo será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.
3. O benefício deverá ser revogado ainda que expirado o período de prova. O fato de o acusado ter cumprido as condições impostas, portanto, afigura-se irrelevante.
4. Tendo o benefício sido aceito no momento em que o acusado já estava sendo processado em outra ação penal, é devida a revogação do benefício da suspensão condicional do processo.
5. Recurso criminal em sentido estrito desprovido.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5005252-83.2020.4.04.7004, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2020)

32 - PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. MOEDA FALSA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DOS ÁUDIOS. PRESCINDIBILIDADE. PROVA COMPARTILHADA. APROVEITAMENTO. POSSIBILIDADE. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. LAUDO PERICIAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. É válida a prova decorrente de interceptações telefônicas deferidas judicialmente, atendendo requerimento da autoridade policial, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais e constitucionais.
2. É assente na jurisprudência dos tribunais superiores, bem como deste Tribunal, o entendimento de ser desnecessária a transcrição integral do conteúdo da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, bastando que tenham sido degravados os excertos necessários ao embasamento da denúncia oferecida e que se confira às partes o acesso aos diálogos interceptados.
3. Observado o contraditório e a ampla defesa, não há óbice ao compartilhamento das provas produzidas na ação ordinária.
4. O crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.
5. Descabe a tese de falsificação grosseira quando as cédulas falsificadas têm potencialidade para serem aceitas como válidas no meio circulante.
6. No caso concreto, comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, mantida a condenação do réu pela prática do crime de moeda falsa.
7. A base de cálculo da prestação pecuniária fixada como alternativa à pena física é a do salário mínimo vigente ao tempo de seu pagamento.
8. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5007586-70.2018.4.04.7001, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.10.2020)

33 - PENAL. PROCESSUAL PENAL. DANO QUALIFICADO. ART. 163, PARÁGRAFO ÚNICO, III, DO CP. LANÇAMENTO DELIBERADO DE VEÍCULO EM DIREÇÃO À AGÊNCIA DA CEF. DOLO DEMONSTRADO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO.

1. Inexistem dúvidas acerca da consciência do caráter ilícito e reprovável da conduta que o acusado deliberadamente pôs em prática, objetivando destruir patrimônio de empresa pública da União, ao lançar veículo em direção à agência da CEF, o que o sujeita às sanções do art. 163, parágrafo único, III, do CP.

2. No que diz respeito à prestação pecuniária, considerando a possibilidade de parcelamento do valor fixado, a condição econômica do acusado e a prática criminosa voltada a causar prejuízo não apenas patrimonial como funcional, é possível afirmar que a prestação pecuniária não se mostra excessiva, sobretudo diante de seu intuito pedagógico e de sua natureza substitutiva da pena privativa de liberdade, sendo a única pena restritiva de direitos fixada.

3. O ato de dirigir causou a lesão ao bem jurídico. Considerando a curta duração da pena privativa de liberdade – substituída por prestação pecuniária –, fixada em 6 meses, tem-se que a inabilitação para dirigir veículo, fundada no art. 92, III, do CP, é medida proporcional à conduta do acusado, devendo, assim, ser mantida.

4. Desprovido o apelo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5016811-62.2019.4.04.7201, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

34 - PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS PELAS DEFESAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. QUANTIDADE. VETOR NEGATIVO, AUTÔNOMO E PREPONDERANTE. INCREMENTO APLICADO. READEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO RECONHECIDA. SÚMULA 630 DO STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CONFIGURADO. PENA DE MULTA ADEQUADA.

1. Comprovadas a autoria e a materialidade do delito, resta mantida a condenação.

2. "A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena." (HC 107.409/PE, 1ª Turma do STF, rel. Min. Rosa Weber, un., j. 10.04.2012, DJe-091, 09.05.2012). Não cabe rever pena fixada em parâmetros legais, razoáveis e adequados em primeiro grau, substituindo a discricionariedade do juiz pela do Tribunal. Todavia, seu exame não é tarefa estanque ao magistrado, podendo a Corte de Apelação, diante de particularidades, rever os critérios utilizados e, ponderando-os, retificar as discrepâncias porventura existentes.

3. Nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006, a natureza e a quantidade da droga devem ser consideradas com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, na fixação da pena-base.

4. *In casu*, não obstante a quantidade da droga apreendida (924 kg de maconha) – seja mesmo elevada, merecendo o recrudescimento, mostra-se mais adequado o aumento em 2 (dois) anos, considerando casos similares ao dos presentes autos em que apreendida quantidade aproximada da mesma substância.

5. As circunstâncias da prática delitiva efetivamente autorizam o aumento da pena-base, pois "(...) o crime foi previamente planejado e organizado, desenvolvido em concurso de agentes e com importação por meio fluvial, o que obviamente dificulta a fiscalização estatal e confere maior probabilidade de sucesso à empreitada criminosa. Além disso, foram efetivados disparos de arma de fogo contra a equipe policial e o sentenciado tentou evadir-se do local, colocando a própria segurança e a dos servidores públicos em risco", conforme bem fundamentado pelo magistrado.

6. A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado. Inteligência da Súmula 630 do STJ.

7. No caso concreto, o poderio econômico envolvido, a natureza e a forma como a droga foi transportada são elementos que demonstram considerável organização dos envolvidos e capacidade financeira, pelo que entendo inaplicável a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

8. Eventual pedido de redução ou afastamento da pena de multa, em decorrência da situação econômica do réu, deve ser submetido ao juízo da execução, a quem cabe fixar as condições de adimplemento e autorizar, inclusive, eventual parcelamento do valor devido.

9. Apelações das defesas parcialmente providas.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001509-60.2019.4.04.7017, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2020)

35 - PENAL. ARTIGO 171, § 2º, I, E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. VENDA DE COISA ALHEIA COMO PRÓPRIA. AUTOMÓVEL VINCULADO A CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ERRO DE PROIBIÇÃO. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL – ANPP. REQUISITOS OBJETIVOS. EVENTUAL VIABILIDADE DE PROPOSTA. DILIGÊNCIA NA ORIGEM. PRECEDENTE.

1. O delito de disposição de coisa alheia como própria (artigo 171, § 2º, I, do Código Penal) é modalidade especial de estelionato que requer, para sua caracterização, os mesmos elementos do tipo principal, quais sejam, a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, sendo o elemento subjetivo o dolo.
2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime previsto no art. 171, § 2º, I, e § 3º, do Código Penal, impõe-se a manutenção da condenação da ré.
3. Sendo o dolo genérico, basta, para a sua caracterização, a vontade livre e consciente de praticar uma das ações típicas e o conhecimento de que o bem pertencia a terceiro, situação essa presente nos autos.
4. O erro de proibição dá-se quando o agente possui a crença de que sua conduta, vedada pelo ordenamento jurídico, é lícita.
5. Não há falar em erro de proibição quando o agente tinha condições de entender a ilicitude da sua conduta.
6. Conforme precedente da egrégia Quarta Seção deste Regional (EINF nº 5001103-25.2017.404.7109/RS), a satisfação dos requisitos objetivos para o acordo de não persecução penal viabiliza diligência, na origem, para exame de eventual proposta de acordo.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5010109-31.2018.4.04.7009, 7ª TURMA, JUIZ FEDERAL NIVALDO BRUNONI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.11.2020)

36 - PROCESSO PENAL. OPERAÇÃO PLANUM. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE LIMINAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRECLUSÃO DOS FUNDAMENTOS QUE DETERMINARAM A SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE RETORNO À PRISÃO DOMICILIAR CUMULADO COM AS CONDIÇÕES ANTERIORES. CABIMENTO.

1. Em se tratando de recurso em sentido estrito, cumpre salientar que a parte, caso esteja vivenciando situação abrangida pelo *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, deverá ajuizar cautelar inominada criminal, buscando a atribuição de efeito suspensivo a seu recurso, o que não foi realizado.
2. Não foram refutadas, pelo recurso cabível e no prazo de regência, as razões que determinaram a prisão domiciliar, quais sejam, a pandemia do novo coronavírus (COVID-19) e a Recomendação CNJ nº 62/2020.
3. A posição do recorrido de liderança na *societas sceleris* voltada para o tráfico internacional de drogas e lavagem de dinheiro, o expressivo patrimônio acumulado em nome de pessoas inexistentes e de terceiros, a gravidade e a repercussão social dos crimes cometidos, além da periculosidade do agente, certamente autorizariam o restabelecimento da custódia cautelar, a qual está afastada por motivo processual.
4. Nada obstante, descabe permitir a livre circulação do recorrido no município do domicílio, o que implicaria a rearticulação da organização criminosa e a reiteração delitiva. Assim, faz-se necessário o retorno à prisão domiciliar cumulada com as condições anteriormente impostas. No ponto, acrescenta-se que o encerramento da instrução criminal afasta eventual alegação de excesso de prazo na privação da liberdade. Precedentes.
5. Provimento parcial do recurso em sentido estrito, restabelecendo-se a prisão domiciliar do recorrido, cumulada com as condições anteriores previstas no evento 05 da Petição nº 5009438- 55.2020.4.04.7100/RS.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5050692-08.2020.4.04.7100, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.11.2020)

37 - PROCESSUAL PENAL. UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE.

1. A jurisprudência dos tribunais superiores é uníssona no sentido de que, ordinariamente, descabe a impetração de *habeas corpus* em face de ato passível de impugnação por via recursal própria, o que está em consonância com o disposto na Súmula nº 124 deste Regional.
2. As questões atinentes à execução da pena, no segundo grau de jurisdição, devem ser resolvidas no bojo do recurso de agravo, nos termos da previsão contida no art. 197 da Lei nº 7.210/84.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5046155-26.2020.4.04.0000, 8ª TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LEANDRO PAULSEN, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.10.2020)

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 - ADMINISTRATIVO. AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL NOTURNO. HABITUALIDADE. NATUREZA TRANSITÓRIA E *PROPTER LABOREM*. REFLEXOS SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Questão de Ordem nº 7 desta Turma Regional permite que seja admitido, excepcionalmente, o prequestionamento da matéria se a Turma Recursal de origem deixou de se manifestar sobre o ponto, desde que opostos embargos de declaração oportunamente para o fim de suprir a omissão. Agravo provido.
2. De acordo com a jurisprudência do STJ e do TRF da 4ª Região, o adicional noturno não se incorpora automaticamente ao vencimento, uma vez que é pago somente quando exercido o labor em período noturno, não gerando reflexos sobre outras verbas remuneratórias.
3. Impõe-se, desse modo, a fixação da seguinte tese: O adicional noturno, por apresentar natureza transitória e *propter laborem*, não se incorpora à remuneração do servidor público para fins de cálculo das férias e da gratificação natalina, nos termos do art. 41 da Lei nº 8.112/90.
4. Incidente de uniformização desprovido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5000861-19.2019.4.04.7005, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2020)

02 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONFLITO ENTRE VARAS FEDERAIS COM COMPETÊNCIAS DISTINTAS. COMPETÊNCIA DO PLENO DESTA TURMA REGIONAL PARA O JULGAMENTO DO CONFLITO. PEDIDO REFERENTE AO CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RECOLHIDAS EM ATRASO SEM ABRANGER DISCUSSÃO ACERCA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.

1. De acordo com o artigo 47, IV, do Regimento Interno da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, recentemente alterado pela Resolução TRF4 nº 38/2020, compete a este Colegiado dirimir conflitos entre Varas Federais com competências diversas.
2. Compete ao juízo cível/não previdenciário processar e julgar a ação em que se discute os critérios de cálculo da indenização decorrente de contribuições previdenciárias recolhidas em atraso, mas que não se limita apenas a questionar a cobrança de juros e multa, já que a discussão não abrange a concessão ou a revisão de benefício no INSS.
3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo suscitante.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (TRU) Nº 5041975-64.2020.4.04.0000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL MARCELO MALUCELLI, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2020)

03 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE/PERICULOSIDADE. TERMO INICIAL. CONCESSÃO NO PERÍODO ANTERIOR À REALIZAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO AMBIENTAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DA TRU EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DA TNU E STJ. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 2ª Turma Recursal Suplementar do Rio Grande do Sul e a 1ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul quanto ao pagamento de adicional de periculosidade/insalubridade em período anterior à existência de laudo técnico que conclua pela exposição do servidor a condições perigosas/insalubres.
2. Divergência também entre a Turma Regional de Uniformização, o Superior Tribunal de Justiça e a Turma Nacional de Uniformização.
3. A Turma Regional uniformizou seu entendimento no sentido de que: é devido ao servidor o pagamento de adicional de periculosidade em momento anterior à elaboração do laudo pericial que ensejou o pagamento da verba na via administrativa, desde que demonstrada a existência anterior da condição de periculosidade.

(IUJEF 0004206-21.2007.404.7160, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, relator Adel Americo Dias de Oliveira, D.E. 01.09.2011).

4. O entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização é em sentido oposto, de que o pagamento de insalubridade está condicionado ao laudo que prova efetivamente as condições insalubres a que estão submetidos os servidores. Assim, não cabe seu pagamento pelo período que antecedeu à perícia e à formalização do laudo comprobatório, devendo ser afastada a possibilidade de presumir insalubridade em épocas passadas, emprestando-se efeitos retroativos a laudo pericial atual.

5. Necessidade de adequação do entendimento desta Turma Regional ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acompanhado pela Turma Nacional de Uniformização.

6. Uniformizada a tese de que não cabe o pagamento do adicional de insalubridade pelo período que antecedeu à perícia e/ou à formalização do laudo comprobatório, afastando-se a possibilidade de presumir-se insalubridade em épocas passadas de modo a emprestar efeitos retroativos a laudo pericial atual.

7. Incidente de uniformização provido, determinando-se o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5008048-88.2013.4.04.7102, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

04 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL. PAGAMENTO DE COTA-PARTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARTIGO 31 DA LEI Nº 13.327/2016. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTOS DISTINTOS PARA ATIVOS E INATIVOS. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A União é parte legítima para figurar no polo passivo das lides que versam sobre o pagamento da verba sucumbencial prevista nos artigos 29 a 32 e 39, todos da Lei nº 13.327/2016.

2. A distinção de percentuais para pagamento a ativos e a inativos, nos termos do artigo 31 da Lei nº 13.327/2016, não representa quebra de isonomia, tampouco ofende preceito constitucional.

3. A verba honorária é resultado da efetiva atuação, que deixa de ocorrer a partir da aposentadoria do procurador federal. O percentual crescente para os ativos, a partir do efetivo exercício no cargo, e decrescente para os inativos, a partir da aposentadoria, reflete tal situação. Em outras palavras: à medida que a contribuição laborativa cessa com a aposentadoria, soa razoável que a participação na divisão da verba seja reduzida.

4. Acresça-se que a participação no rateio é gradativamente diminuída e não fica reduzida a zero; permanecerá fixa em 37% até a data da cessação da aposentadoria.

5. Incidente da União parcialmente provido para fixar tese nos seguintes termos: A regra prevista no artigo 31 da Lei nº 13.327/2016 é constitucional, pois não representa ofensa ao princípio da isonomia.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5023525-93.2018.4.04.7000, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.10.2020)

05 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. CONCESSÃO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul e a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina quanto ao termo inicial de concessão do auxílio pré-escolar.

2. O acórdão proferido pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul entende que o termo inicial para a concessão do auxílio pré-escolar deve ser a data do requerimento administrativo. Em sentido contrário, o acórdão exarado pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina aduz que o termo inicial de concessão do auxílio pré-escolar deve ser o nascimento do filho de servidor, uma vez que a fundamentação legal que rege a matéria não fez restrições burocráticas à sua concessão.

3. Em que pese a legislação não deixe expressa a necessidade de requerimento administrativo, tem-se que o benefício só poderá ser concedido se a administração pública for cientificada pelo servidor do nascimento de seu filho, o que se dá por meio do requerimento administrativo. Embora se constitua em prestação de trato sucessivo, cumpre ao autor pedir o benefício desde quando implementado seu direito, não podendo, por isto, atribuir à administração a culpa pela não percepção do valor correspondente.

4. Uniformizada a tese deste Colegiado no sentido de que: o termo inicial para a concessão do auxílio pré-escolar é a data do requerimento administrativo.

5. Incidente de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5004991-16.2019.4.04.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.10.2020)

06 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. INDENIZAÇÃO DE LOCALIDADE ESTRATÉGICA. PERÍODO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO EM DIAS NÃO ÚTEIS. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Reputo configurada a divergência de entendimento entre a 3ª Turma Recursal de Santa Catarina e a 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul no tocante ao pagamento de indenização de localidade estratégica também nos dias não úteis do período de férias.

2. O acórdão proferido pela 3ª Turma Recursal de Santa Catarina entende que é devido o pagamento de indenização de localidade estratégica durante as férias, inclusive nos dias não úteis. Em sentido contrário, o acórdão exarado pela 5ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul aduz que não é devido o pagamento da referida indenização nos dias não úteis do período de férias, guardando paralelismo com a forma de pagamento que é realizada quando os servidores se encontram em atividade.

3. A indenização de localidade estratégica foi instituída pela Lei nº 12.855/2013, dispondo, no § 2º do art. 2º que: "O pagamento da indenização de que trata o art. 1º não será devido nos dias em que não houver prestação de trabalho pelo servidor, inclusive nas hipóteses previstas no art. 97 e nos incisos II a XI do artigo 102 da Lei nº 8.112/90."

4. Em que pese o artigo 102, inciso I (férias), da Lei nº 8.112/90 não tenha sido referido no § 2º do art. 2º da lei suprarreferida, isso não significa que a interpretação a ser dada ao referido dispositivo seja mais generosa do que aquela que disciplina a própria concessão da indenização de localidade estratégica.

5. A indenização só é devida nos dias de efetivo trabalho, excluindo feriados e finais de semana. Não há como conceder o benefício nos finais de semana e feriados enquanto o servidor está no período de férias. Adotar tal interpretação significaria dizer que o servidor deve receber um valor maior enquanto está no seu período de descanso do que quando efetivamente realiza sua atividade, o que não parece ser a melhor interpretação da lei que instituiu a indenização.

6. Uniformizada a tese deste Colegiado no sentido de que: O pagamento da indenização de localidade estratégica durante o período de férias deve guardar paralelismo com o período de atividade, não abrangendo, portanto, os dias não úteis (finais de semana e feriados).

7. Incidente de uniformização provido.

(TRF4, PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (TRU) Nº 5002068-48.2018.4.04.7212, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – CÍVEL, JUIZ FEDERAL ANDREI PITTEN VELLOSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 29.10.2020)

07 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO CONTRA DECISÃO DO GABINETE DE ADMISSIBILIDADE DE SANTA CATARINA QUE REJEITOU O PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ECLOSÃO DE NOVA INCAPACIDADE DURANTE O RECEBIMENTO DE MENSALIDADE DE RECUPERAÇÃO. NOVA DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE (DII) POSTERIOR À DATA DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO (DCB). FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ANTERIOR. AGRAVO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DESPROVIDO.

1. Fixação da tese de que a eclosão de nova incapacidade em data posterior à cessação do benefício, mas durante o recebimento de mensalidade de recuperação, trata-se de fato novo que deve ser levado ao conhecimento da administração e dá direito a novo benefício e não ao restabelecimento do anterior.

2. O acórdão recorrido está totalmente conformado à tese proposta.

3. Agravo provido para negar provimento ao pedido de uniformização regional de interpretação de lei.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5013351-92.2018.4.04.7204, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.10.2020)

08 - PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO MOVIDO EM FACE DA INADMISSÃO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. TAMANHO DA PROPRIEDADE. EXTENSÃO TERRITORIAL DO IMÓVEL RURAL OU DA ÁREA EFETIVAMENTE EXPLORADA. LIMITE DE 4 (QUATRO) MÓDULOS FISCAIS. FLEXIBILIZAÇÃO. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL POR OUTROS MEIOS DE PROVA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI DESPROVIDO.

1. Fixação da tese de que tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel rural ou da área efetivamente explorada ser superior a 4 (quatro) módulos fiscais não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar.

2. Acórdão recorrido está de acordo com tal entendimento porque, ainda que a extensão de terra efetivamente explorada superasse quatro módulos fiscais, a condição de segurado especial foi reconhecida por outros meios de prova.

3. Agravo interno provido para negar provimento ao pedido de uniformização.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5002355-63.2017.4.04.7109, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUÍZA FEDERAL NARENDRA BORGES MORALES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.10.2020)

09 - PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA À PESSOA COM VISÃO MONOCULAR. REQUISITOS E CRITÉRIOS DIFERENCIADOS. ARTS. 6º E 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 2º E 3º DA LEI COMPLEMENTAR 142/2013. ENTENDIMENTO PRETORIANO NA ESFERA TRIBUTÁRIA E ADMINISTRATIVA AUTORIZAM A CONCLUSÃO DE QUE O PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR PODE SER CARACTERIZADO COMO DEFICIENTE. PORTADOR DE VISÃO MONOCULAR (CEGUEIRA DE UM OLHO) ESTÁ ABRANGIDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 142, DE 08.05.2013, FAZENDO JUS À APLICAÇÃO DAS REGRAS DIFERENCIADAS VEICULADAS NESSE DIPLOMA LEGISLATIVO PARA A APOSENTAÇÃO.

1. A Constituição Federal prevê, desde 2005 (Emenda Constitucional nº 47), a aposentadoria devida aos segurados do RGPS com deficiência, mediante adoção de requisitos e critérios diferenciados (art. 201, § 1º). No plano legal, a matéria está disciplinada na Lei Complementar 142/2013.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 377) contempla o portador de visão monocular como pessoa com deficiência para efeito de reserva de vaga em concurso público e, também, para, em matéria tributária, enquadrá-lo como isento do imposto de renda pessoa física.

3. Tratamento diferenciado pela jurisprudência administrativa e tributária autorizam a conclusão de que o portador de visão monocular pode ser caracterizado como deficiente (deficiência leve, pelo menos), para efeitos de aposentadoria por tempo de contribuição ao portador de deficiência.

4. O portador de visão monocular (cegueira de um olho) está abrangido pela Lei Complementar nº 142, de 08.05.2013, fazendo jus à aplicação das regras diferenciadas veiculadas nesse diploma legislativo para a aposentação.

5. Recurso provido.

(TRF4, AGRAVO – JEF Nº 5006814-68.2018.4.04.7111, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO – PREVIDENCIÁRIA, JUIZ FEDERAL FÁBIO VITÓRIO MATTIELLO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.11.2020)